



**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**OS FUNDAMENTOS DA ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE E O  
RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA PARA  
BRASILEIROS**

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica

Especialidade de Ciências Jurídico-Internacionais

JÚLIA DA SILVA PENNA CHAVES

Dissertação sob orientação do Professor Doutor Jaime Rui Drummond do Valle

LISBOA

2025

**UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO**

**OS FUNDAMENTOS DA ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE E O  
RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA PARA  
BRASILEIROS**

JÚLIA DA SILVA PENNA CHAVES

Orientador: Professor Doutor Jaime Rui Drummond do Valle

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade Universidade de Direito da de Lisboa como parte da exigência para obtenção do título de Mestre em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Ciências Jurídico-Internacionais.

LISBOA

2025

## DEDICATÓRIA

*Há onze anos conjecturo como seria dividir minhas aventuras jurídicas com meu avô Jorge. Dedico este estudo a ele, minha referência de bondade e dedicação à justiça.*

## AGRADECIMENTOS

Entrego o presente trabalho na tarde em que completo vinte e sete anos de idade e, a cada ano vivido, mais perfeitamente posso notar os cuidados de Deus em minha vida. A Ele, meu primeiro agradecimento.

Não obstante, agradeço meus pais, Renê e Lúcia, por serem a base sólida imprescindível para minha formação pessoal e profissional.

A ela, agradeço pelos inúmeros gestos de carinho e proteção durante os anos em que mais me transformei.

A ele, por oferecer todo o apoio necessário e figurar meu maior exemplo profissional.

Agradeço à minha irmã, Elisa, pela parceria e companheirismo incessantes. Espero retribuí-los de forma justa todo o amor incondicional empenhado.

Ao Professor Doutor Jaime Valle, pelas aulas ministradas em tom e humor únicos, bem como pelos ensinamentos acadêmicos ao longo destes últimos dois anos, que não serão esquecidos.

Por fim, um carinhoso agradecimento às amizades cultivadas ao longo do mestrado junto à Universidade de Lisboa, por fazerem de minha formação e dia-a-dia uma divertida jornada. Em especial, à amizade ímpar, vinda de longa e inimaginável distância, demonstrando que a vida nos reserva gratas surpresas. Obrigada por ser minha guarida, mesmo nos momentos de tormenta.

## RESUMO

Neste trabalho, o objetivo foi abordar a questão do reconhecimento da cidadania italiana para brasileiros, com base nos critérios estabelecidos pela legislação italiana. Tratou-se, primeiramente, dos conceitos clássicos dos termos “cidadania” e “nacionalidade”, como institutos que estão necessariamente ligados ao Estado. Explorou-se, igualmente, o conceito de “cidadania europeia” e os princípios subjacentes ao direito de cidadania na União Europeia, ventilando-se por fim, os princípios do direito da nacionalidade. Realizou-se um retrato do histórico do fluxo de pessoas entre Itália e Brasil, que remonta ao fim do século XIX, a mescla entre ambas as culturas. Analisou-se o fenômeno de inversão do fluxo migratório entre as duas nações e suas motivações, assim como o perfil sócio-demográfico dos brasileiros que, hoje, residem em solo italiano. Examinaram-se as normas jurídicas que regem a cidadania italiana, em particular, o princípio do "*ius sanguinis*", através da demonstração do deslinde histórico das diversas leis italianas sobre cidadania, destacando-se, neste ponto, as consequências da chamada “grande naturalização” e evidenciando-se a problemática do reconhecimento da cidadania por via materna. Abordou-se a forma de solicitação e os documentos necessários para instruir os processos de requerimento da cidadania perante o Consulado Italiano no Brasil, bem como nas esferas judicial e administrativa na Itália. Por fim, discutiram-se as principais projeções e atuais debates do reconhecimento da cidadania italiana, bem como as maiores dificuldades enfrentadas pelos requerentes. Ilustraram-se as mais recentes e relevantes decisões judiciais acerca do tema na Itália, os recém apresentados projetos de lei que podem gerar consequências aos processos de reconhecimento da cidadania, e o notável pedido de inconstitucionalidade apresentado pelo Tribunal de Bolonha em novembro de 2024. O objetivo foi fornecer uma compreensão abrangente dos requisitos para o reconhecimento da cidadania italiana, seus fundamentos, e compreender a compatibilidade da atual legislação com o atual contexto político e sócio-cultural italiano.

**Palavras Chave:** Nacionalidade, Reconhecimento da Cidadania Italiana, *Ius Sanguinis*, Emigração Italiana, Descendência, Constitucionalidade da Lei nº 91 de 1992.

## ABSTRACT

In questo lavoro, l'obiettivo è stato affrontare la questione del riconoscimento della cittadinanza italiana per i brasiliani, sulla base dei criteri stabiliti dalla legislazione italiana. Si è trattato, in primo luogo, dei concetti classici dei termini "cittadinanza" e "nazionalità", considerati come istituti necessariamente legati allo Stato. È stato inoltre esplorato il concetto di "cittadinanza europea" e i principi sottesi al diritto di cittadinanza nell'Unione Europea, ventilando infine i principi del diritto della nazionalità. È stato tracciato un quadro storico del flusso di persone tra Italia e Brasile, risalente alla fine del XIX secolo, e della fusione tra entrambe le culture. Si è analizzato il fenomeno dell'inversione del flusso migratorio tra le due nazioni e le sue motivazioni, così come il profilo socio-demografico dei brasiliani che oggi risiedono in territorio italiano. Sono state esaminate le norme giuridiche che disciplinano la cittadinanza italiana, in particolare il principio dello "ius sanguinis", attraverso la dimostrazione dell'evoluzione storica delle varie leggi italiane sulla cittadinanza, evidenziando, in questo contesto, le conseguenze della cosiddetta "grande naturalizzazione" e mettendo in risalto la problematica del riconoscimento della cittadinanza per via materna. È stata affrontata la modalità di richiesta e la documentazione necessaria per istruire le pratiche di riconoscimento della cittadinanza presso il Consolato Italiano in Brasile, nonché nelle sedi giudiziarie e amministrative in Italia. Infine, sono state discusse le principali prospettive e i dibattiti attuali sul riconoscimento della cittadinanza italiana, nonché le maggiori difficoltà affrontate dai richiedenti. Sono state illustrate le più recenti e rilevanti sentenze giudiziarie sul tema in Italia, i progetti di legge recentemente presentati che potrebbero avere conseguenze sui procedimenti di riconoscimento della cittadinanza, e la significativa questione di incostituzionalità sollevata dal Tribunale di Bologna nel novembre 2024. L'obiettivo è stato quello di fornire una comprensione approfondita dei requisiti per il riconoscimento della cittadinanza italiana, dei suoi fondamenti e della compatibilità della legislazione vigente con l'attuale contesto politico e socio-culturale italiano.

**Parole chiave: Nazionalità, Riconoscimento della Cittadinanza Italiana, Ius Sanguinis, Emigrazione Italiana, Discendenza, Costituzionalità della Legge n. 91 del 1992.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1. NACIONALIDADE, PRINCÍPIOS E CIDADANIA EUROPEIA.....</b>	<b>3</b>
1.1 Conceitos: Nacionalidade e Cidadania .....	3
1.2 Cidadania Europeia .....	9
1.3 Nuances do Direito da Nacionalidade e seus Princípios.....	14
1.3.1 O Princípio da Nacionalidade Efetiva .....	18
1.3.2 Princípio da Proibição de Discriminação.....	20
1.3.3 Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família.....	21
1.3.4 Princípio da Proibição da Apatridia.....	22
1.3.5 Princípio do Direito Fundamental à Cidadania.....	23
<b>CAPÍTULO 2. BRASIL E ITÁLIA: AS MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS PARA A EVOLUTIVA BUSCA PELO DIREITO À DUPLA NACIONALIDADE.....</b>	<b>26</b>
2.1 A Terra Prometida e a Grande Emigração.....	26
2.2 Os Italianos no Brasil e a Disseminação Cultural.....	31
2.3 Inversão do Fluxo Migratório e suas Causas .....	35
2.4 Breve Perfil Socio-Demográfico dos Brasileiros na Itália.....	38
<b>CAPÍTULO 3. MODALIDADES DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE: OS TERMOS DAS LEIS ITALIANAS.....</b>	<b>42</b>
3.1 O Início do <i>Ius Sanguinis</i> e sua Evolução Normativa .....	42
3.2 A Grande Naturalização e o Princípio da Continuidade da Cidadania .....	49
3.3 A Cidadania Italiana por Via Materna e suas Nuances.....	54
<b>CAPÍTULO 4. RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA: TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE .....</b>	<b>61</b>
4.1 Processo Através do Consulado Italiano no Brasil .....	61
4.2 Processo Através da Via Judicial na Itália.....	63
4.3 Processo Através da Via Administrativa na Itália .....	66
4.4 Reconhecimento da Dupla Cidadania: Perda da Cidadania Brasileira?.....	67
<b>CAPÍTULO 5. PROJEÇÕES E ATUAIS DEBATES DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA.....</b>	<b>74</b>
5.1 Atuais Discussões e as Recentes Decisões .....	74
5.2 Os Recentes Projetos de Lei: Limitação do <i>Ius Sanguinis</i> com a Introdução do <i>Ius Italiae</i> .....	82
5.3 Pedido de Inconstitucionalidade da Lei de Cidadania pelo Tribunal de Bolonha.....	85
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>89</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>
---	-----------

## INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como escopo uma análise dos fundamentos do Direito Internacional que possibilitam o reconhecimento de cidadania italiana para brasileiros, bem como uma exposição dos elementos e critérios para que referido direito seja de fato reconhecido. Busca-se, igualmente, realizar uma análise acerca da compatibilidade da atual legislação que rege sobre o tema com os princípios fundamentais da Constituição italiana, questão essa que vem sendo levantada abundantemente no País por meio de projetos de lei e recentes decisões judiciais.

Para isso, o trabalho foi desenvolvido em cinco principais partes. A primeira parte traz uma análise dos conceitos de nacionalidade e cidadania, no contexto do Direito Internacional Público, para que se possa construir uma base fundamental dos institutos que serão tratados ao longo da pesquisa. O capítulo se dedicará, portanto, a definir os preceitos de nacionalidade e cidadania e, principalmente, estabelecer a relação entre ambos. Ademais, abordará a definição de cidadania europeia e as principais nuances do direito à nacionalidade.

A segunda parte apresenta um retrato do histórico de fluxo de pessoas entre Itália e Brasil, que remonta ao fim do século XIX, quando da grande imigração italiana, que deixou relevantes consequências sócio-culturais para a população brasileira. O capítulo também se dedica ao fenômeno de inversão do fluxo migratório entre as duas nações e suas motivações. Neste capítulo serão abordadas algumas das razões pelas quais um significativo número de brasileiros vem procurar deixar o País de origem para busca pela Itália.

Ademais, através do respaldo de uma recente pesquisa quantitativa junto a uma amostra de italianos que hoje residem em solo italiano, se buscará concluir os denominadores em comum no perfil sócio-demográfico desse grupo de pessoas, com o objetivo de se compreender melhor as principais razões pela busca da dupla cidadania e a imigração para a Itália.

O terceiro capítulo do estudo analisa os diversos critérios de atribuição previstos pela legislação italiana, com um foco específico na evolução do princípio do *ius sanguinis*. Para além da apresentação de um panorama histórico da evolução da lei italiana atinente ao reconhecimento da cidadania pelo critério *ius sanguinis*, atenção especial é dada às problemáticas relacionadas à grande naturalização brasileira e às dificuldades encontradas na transmissão da cidadania por via materna antes de 1948.

A quarta parte trata das três formas de pleito do reconhecimento da cidadania italiana por brasileiros, com a apresentação de suas principais etapas, vantagens e desvantagens. Será examinado cada uma das atuais formas de requerimento, isto é: pedido junto ao Consulado

Italiano em uma das seis localidades do Brasil, requerimento na *comune* específica de origem do ascendente italiano; e ajuizamento de ação junto ao Tribunal competente com a devida representação judicial na Itália.

Por fim, o quinto capítulo traz as recentes discussões e os principais debates que atualmente permeiam o tema do reconhecimento da cidadania italiana para brasileiros. Com efeito, serão esmiuçadas as primordiais dificuldades enfrentadas pelos requerentes durante o processo, bem como contemporâneas decisões judiciais que tendem a demonstrar um desvio no entendimento, até então consolidado, quanto ao tema.

Serão expostas as argumentações que carregam tais decisões, bem como sua relação com as recentes propostas para alteração da Lei nº 91 de 1992, que hoje preceitua o *ius sanguinis*. Juntamente com os projetos de lei, o pedido de inconstitucionalidade impetrado pelo Tribunal de Bolonha, em novembro de 2024, também será analisado, assim como suas motivações e principais alegações junto a *Corte di Cassazione*.

Com isso, e através da lógica acima delineada, se buscará compreender se as recentes e latentes tentativas de alteração da legislação que hoje rege o reconhecimento da cidadania italiana pelo critério *ius sanguinis* podem ser consideradas válidas se eventualmente aprovadas, ou se devem, pelo contrário, ser consideradas em desacordo com os princípios do direito internacional ventilados.

Ressalta-se que, para a elaboração da presente obra, foi realizada uma pesquisa com base na metodologia ativa bibliográfica, sendo utilizadas principalmente doutrinas, legislações pertinentes, jurisprudências, notícias, e artigos de sites acadêmicos.

## CAPÍTULO 1. NACIONALIDADE, PRINCÍPIOS E CIDADANIA EUROPEIA

### 1.1 Conceitos: Nacionalidade e Cidadania

A presente pesquisa, ao se debruçar sobre os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o reconhecimento da cidadania italiana, demanda uma análise aprofundada e interdisciplinar dos institutos da nacionalidade e cidadania. A complexidade inerente à relação entre o indivíduo e o Estado, mediada por conceitos como nacionalidade e cidadania, exige um exame cuidadoso das suas convergências e divergências, tanto sob a perspectiva histórica quanto jurídica

A palavra nacionalidade é derivada do vocábulo latino *natio*, que significa “nascer”<sup>1</sup> e exprime a pertença de um sujeito a uma comunidade, ou mais precisamente a um grupo, cujos elementos de agregação são habitualmente identificados em uma série de fatores, como o religioso, o linguístico, o fator étnico, o político e, mais geralmente, o histórico-cultural<sup>2</sup>.

Na doutrina de Direito Internacional, frequentemente pode-se encontrar definições que se assemelham à de José Francisco Rezek, especialista na disciplina no Brasil:

Nacionalidade é o vínculo político entre Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante, portanto no direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno (...).<sup>3</sup>

Deduzindo-se através da exclusão:

[...] estrangeiro é o não nacional, ou seja, aquele indivíduo que não satisfaz os pressupostos normativos do Estado para que se considere nacional. O Estado soberano, embora não esteja obrigado a consentir estrangeiros em seu território, mesmo em caráter temporário, a partir do momento em que nele os admite, passa a ter deveres para com os mesmos, decorrente de normas de direito internacional costumeiro, não se descuidando, contudo, da preservação dos interesses nacionais, à luz dos quais estabelecerá a condição jurídica do não-nacional (...).<sup>4</sup>

Neste sentido, nas palavras de Francesca de Vitto, a ligação entre nacionalidade e território é inerente à própria definição do Estado como a entidade que exerce autoridade soberana sobre as pessoas e o espaço. No entanto, o direito de se estabelecer e residir no

---

<sup>1</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao direito internacional*. Campinas: Bookseller, 2002. p. 104.

<sup>2</sup> CARNEVALE, Paolo. *Sulla distinzione fra nazionalità e cittadinanza*. Italiano digitale, no. 21, 2022.

<sup>3</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 300.

<sup>4</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 693.

território do estado de nacionalidade é um direito individual inerente à nacionalidade, e não a mera consequência de uma obrigação interestadual<sup>5</sup>.

A complexidade da vida em sociedade exige que o indivíduo estabeleça uma série de vínculos, desde os mais íntimos, como os familiares, até aos mais abrangentes, como aqueles que o ligam ao Estado. A necessidade de definir esses vínculos, bem como os direitos e deveres a eles inerentes, permeia toda a história pelos humanos conhecida. Os romanos, por exemplo, já diferenciavam o "*status familiae*" dos deveres e direitos ligados à cidadania, o "*status civitatis*"<sup>6</sup>.

Mas foi somente no século XIX que a expressão "nacionalidade" passou a ser utilizada para designar o vínculo jurídico que conecta uma pessoa a um Estado<sup>7</sup>. Esse conceito, ou instituto, está intrinsecamente ligado à ideia de um vínculo jurídico-político que estabelece a relação entre o indivíduo e um Estado específico, atribuindo-lhe um conjunto particular de direitos e obrigações<sup>8</sup>.

A Convenção Europeia de Nacionalidade define o termo em si como "o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo"<sup>9</sup>. Sumariamente, pois, a nacionalidade será a relação entre um Estado e uma pessoa<sup>10</sup>

No âmbito do Direito Internacional da Pessoa Humana, a nacionalidade tende, cada vez mais, a ocupar um lugar de destaque como base jurídica para o gozo dos direitos fundamentais<sup>11</sup>, o que pode ser inferido tanto a partir de algumas resoluções pertinentes emitidas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) como a partir de alguns julgamentos relevantes.

Para fins ilustrativos, pode-se utilizar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Yean e Bosico v. República Dominicana*<sup>12</sup>. Por meio desta

---

<sup>5</sup> DE VITTOR, Francesca. *Nationality and freedom of movement*. In: *The Changing Role of Nationality in International Law*. Routledge, 2013, p. 96-116.

<sup>6</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura, *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 2.º edição, Gestlegal, 2019, pág. 348.

<sup>7</sup> SILVA, Henrique Dias da. *A cidadania e a quinta alteração à Lei da Nacionalidade*. 2014, p. 55.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> Artigo 2.º Definições Para os fins da presente Convenção: a) «Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo;

<sup>10</sup> HEALY, Claire. *Cidadania portuguesa: A nova lei da nacionalidade de 2006*. Observatório da Imigração, ACIDI, IP, 2011.

<sup>11</sup> DE SENA, Pasquale. *Still Three Different Status for Aliens, Citizens and Human Persons?* *Global Justice, Human Rights and the Modernization of International Law*, 2018, p. 239-254.

<sup>12</sup> ACTHR, *Girls Yean and Bosico v. Dominican Republic*, Judgment of 8 September 2005, Series C, No. 130.

decisão, a Corte desenhou o direito humano à nacionalidade como um pré-requisito para o gozo igual de todos os direitos pertencentes aos membros cívicos de um determinado Estado<sup>13</sup>.

No que tange à aquisição de nacionalidade, a temática já é considerada uma discussão global e relevante, principalmente no que diz respeito à posição dos imigrantes em sociedades diferentes da sua. Os Tribunais Internacionais, em seus julgamentos, frequentemente trazem à baila a temática, inclusive reforçando em diversas ocasiões<sup>14</sup> que a negação à atribuição de nacionalidade, em alguns casos, é capaz de afetar aspectos da identidade social dos indivíduos.

Em outras oportunidades, foi conjecturado que uma negação arbitrária ao direito à cidadania, em certas circunstâncias, representaria uma correspondente violação ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>15</sup>, devido ao impacto de tal negação na vida privada do indivíduo.

Nesta esteira, no que concerne à relação entre o conceito de nacionalidade e ao de cidadania, referido debate é bastante ventilado na doutrina, não sendo incomum deparar-se com confusões quanto às divergências entre os dois termos. Para muitos, inclusive, a cidadania é vista como uma decorrência direta da nacionalidade<sup>16</sup>.

Não é temerário afirmar que a confusão — e a separação — entre os conceitos de nacionalidade e cidadania encontra sua maior aliada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Nessa declaração francesa, a ausência de uma distinção clara entre quem é ou não cidadão contribui para tal imprecisão.

Em seu terceiro artigo, estabelece-se que “*le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément*”. Por sua vez, o sexto artigo, ainda que defenda a lei como expressão da vontade geral, afirma que “*tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par*

---

<sup>13</sup> Parágrafo 137: “The importance of nationality is that, as the political and legal bond that connects a person to a specific State, it allows the individual to acquire and exercise rights and obligations inherent in membership in a political community. As such, nationality is a requirement for the exercise of specific rights”.

<sup>14</sup> TEDH, *Genovese c. Malta*, acórdão de 11 de outubro de 2011. Parágrafo 34; ver também o parágrafo 30, no qual o Tribunal observa (remetendo-se ao TEDH, *Slivenko c. Letônia*, Acórdão de 9 de Outubro de 2003, parágrafo 77): “[...] não se pode excluir que uma negação arbitrária de cidadania possa, em certas circunstâncias, levantar uma questão nos termos do artigo 8.º da Convenção devido ao impacto de tal negação na vida privada do indivíduo [...]”.

<sup>15</sup> TEDH, *Slivenko v. Letônia*, Acórdão de 9 de Outubro de 2003, parágrafo. 77.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 68; DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 88; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 8.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 98; MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986, p. 244; SALVETTI NETTO, Pedro. *Curso de teoria do Estado*. São Paulo: Saraiva, 198, p. 46.

leurs Représentants, à sa formation” e que “tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics [...]”<sup>17</sup>

Em outras palavras, são os cidadãos, integrantes da nação, que participam da construção do poder político, apesar de a igualdade em direitos ser declarada para todos os homens (art. 1º), incluindo liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão — prerrogativas que abrangem também aqueles que não possuem a condição de cidadãos<sup>18</sup>.

Percebe-se, assim, que os direitos civis, amplamente distribuídos ou, ao menos, proclamados, pertencem a todos; entretanto, os direitos políticos são restritos ao rol de possibilidades dos cidadãos, ou seja, dos nacionais<sup>19</sup>.

Todavia, uma mera proclamação de direitos, que anuncia possibilidades sem dotar os indivíduos das condições efetivas para usufruí-los, transforma a cidadania em um instrumento de legitimação de estamentos, desprovido de força real<sup>20</sup>. Nesse contexto, a cidadania deixa de ser poder para se tornar apenas uma vaga promessa de participação.

Tendo sido apresentada a relevante distinção entre cidadania e nacionalidade, é essencial compreender que todos os Estados estipulam determinadas condições que funcionam como requisitos para que um indivíduo possa obter ou manter sua cidadania. Caso algum desses requisitos não seja cumprido, o indivíduo poderá ter sua cidadania cancelada ou restringida, sendo impedido de participar plenamente da vida política do Estado. Contudo, isso não implica, necessariamente, a perda de sua nacionalidade.

Tomando como exemplo o Brasil, para fins elucidativos, um dos critérios exigidos para a cidadania plena é o alistamento eleitoral válido, ou seja, a condição de eleitor conforme prevê a legislação. A esse respeito, as lições de José Afonso da Silva:

O alistamento eleitoral depende da iniciativa da pessoa, mediante requerimento [...]. As providências para o alistamento hão de efetivar-se, para o brasileiro nato, até os dezenove anos de idade, e para o naturalizado, até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, sob pena de incorrerem em multa.<sup>21</sup>

Complementando essa análise, Florisbal de Souza Del’Olmo oferece sua definição criteriosa e esclarecedora sobre a distinção entre os dois institutos:

<sup>17</sup> DA CUNHA, Samuel Aguiar. *Nacionalidade e Cidadania: Necessariamente Vinculadas?* Revista Brasileira De História Do Direito, V. 7, N. 2, 2021, pp. 100-115.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 350.

Cidadania é o status jurídico de que se vêem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com ela ser confundida, até porque a nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se aborda neste estudo.<sup>22</sup>

Dessa forma, é evidente que, enquanto a nacionalidade constitui um vínculo jurídico essencialmente abrangente e inclusivo, a cidadania requer o cumprimento de condições específicas, tida como uma condição para o exercício de direitos que são assegurados constitucionalmente<sup>23</sup>, vinculando o indivíduo de forma mais direta ao exercício da soberania estatal.

Assim, a cidadania será ora concebida como a condição do sujeito em relação ao ordenamento jurídico, definindo o pertencimento ao povo como elemento constitutivo do Estado enquanto sistema, e constituindo a condição para a atribuição de um conjunto de direitos e deveres, de natureza essencialmente pública, cujo reconhecimento pode, em certa medida, sinalizar uma diferença de tratamento no que diz respeito à posição do estrangeiro no sistema jurídico<sup>24</sup>.

Vale trazer à baila que, no que tange ao conceito de nacionalidade que será considerado para o presente estudo, vale mencionar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já considerou que “a “nacionalidade” deve ser determinada por referência à legislação nacional relativa à “cidadania”<sup>25</sup>, excluindo qualquer interpretação mais ampla da disposição.

Temos, então, que a análise acima ofertada evidencia que os dois institutos, cidadania e nacionalidade, embora frequentemente associadas, não são conceitos rigidamente vinculados ou subordinados<sup>26</sup>. A cidadania, enquanto espaço comum de discussão e participação entre os indivíduos, transcende as delimitações de fronteiras impostas por concepções tradicionais de soberania nacional.

O Estado, enquanto entidade política que dá forma à nação sociológica, assume um papel simultaneamente antecedente e conseqüente em relação ao cidadão. A interação entre ambos é essencial para promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões da pessoa, tanto como singularidade quanto como pluralidade. A cidadania emerge, nesse contexto, como um

---

<sup>22</sup> DEL'OLMO, F. de S. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 226.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 667.

<sup>24</sup> CARNEVALE, Paolo. *Sulla distinzione fra nazionalità e cittadinanza*. Italiano digitale, no. 21, 2022.

<sup>25</sup> TEDH, Slivenko e outros contra a Letónia, n.º 48321/99, decisão (GC) de 23 de janeiro de 2002, parágrafo. 77.

<sup>26</sup> VOLPINI, Carla Ribeiro. *A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania*. CONPEDI, v. 15.

elemento que vai além de uma mera chancela administrativa, configurando-se como um meio para garantir a participação ativa na sociedade.

Jorge Miranda, ao distinguir os conceitos de nacionalidade e cidadania, afirma que a nacionalidade pode ser atribuída até mesmo a objetos, enquanto a cidadania é um atributo exclusivo dos indivíduos que participam ativamente de uma sociedade politicamente organizada, como um Estado Democrático de Direito<sup>27</sup>.

Por outro lado, Rui Moura Ramos argumenta que a nacionalidade envolve a ideia de uma pessoa ligada ao Estado (representando o vínculo com a nação), enquanto a cidadania está relacionada aos deveres que surgem dessa ligação<sup>28</sup>. Nesta esteira, temos também os ensinamentos de José Afonso da Silva, ao mencionar que a *cidadania, (...), qualifica os participantes da vida do Estado, e é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política*<sup>29</sup>.

Corroborando ao pensamento, temos as palavras de Giorgio Berti:

A cidadania é uma condição ou modo de ser complexo, no qual se mesclam seus direitos e suas obrigações que compõem, juntos, um status. Este status são condições que compreendem objetivamente, e aqui não à medida da capacidade, uma quantidade de posições subjetivas unificadas de uma qualificação: e eis o status de cidadão, de membro de uma família, etc Esta palavra, cidadão, confunde-se com motivações histórico-jurídico política muito diversas. Também esta, como a palavra Estado, pessoa jurídica estatal, ente público, é uma expressão sintética, estando a designar aquilo que o homem é no confronto com o Estado e também aquilo que não é, ou que não tem. É ao mesmo tempo a expressão de potencialização do homem enquanto reza a participação das organizações do Estado, e uma redução da figura humana, das atitudes do homem, enquanto o cidadão pode manifestar se, nos confrontos do Estado, nos limites entre os quais aquela cidadania é não apenas reconhecida, mas também definida, no campo político e civil das leis. (tradução nossa).<sup>30</sup>

Esse entendimento reitera que cidadania e nacionalidade, embora distintas, mantêm uma cumplicidade que é vital para sustentar os princípios democráticos e assegurar que os indivíduos não sejam reduzidos a ferramentas do poder estatal<sup>31</sup>, mas reconhecidos como agentes ativos na construção do bem-estar coletivo.

Por fim, a reflexão sobre a relação entre cidadania e nacionalidade reafirma a necessidade de preservar a distinção conceitual entre esses termos, sem ignorar sua complementaridade. A cidadania, enquanto expressão dos direitos e responsabilidades do

<sup>27</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t. III, p. 103.

<sup>28</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. *Do direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 4.

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 347.

<sup>30</sup> BERTI, Giorgio. *Manuale di interpretazione costituzionale*. 3 ed. Padova: CEDAM, 1994, p. 378.

<sup>31</sup> DA CUNHA, Samuel Aguiar. *Nacionalidade e Cidadania...* pp. 100-115.

indivíduo em sua sociedade, não deve ser confinada aos limites da nacionalidade, mas, ao contrário, deve servir como um vetor para fortalecer a participação coletiva e a coesão social.

Assim, a articulação entre esses conceitos deve ser orientada pela busca de um equilíbrio que valorize tanto o indivíduo quanto o coletivo, reafirmando o propósito maior do Estado: promover o bem-estar e a dignidade de todas as pessoas que compõem a comunidade política<sup>32</sup>.

## 1.2 Cidadania Europeia

Ao iniciarmos os estudos primários relacionados ao tema da cidadania europeia, nos deparamos com algum debate acerca da nomenclatura utilizada para referenciá-la. Há, de facto, alguma resistência encontrada para com a denominação "cidadania europeia"<sup>33</sup>, por alguns sendo considerada problemática, justamente por sugerir a existência de uma instituição que deveria necessariamente englobar todo o continente europeu<sup>34</sup>.

As críticas acerca da utilização do termo "cidadania europeia" eram tecidas, então, pois a expressão implicava a apropriação de uma nomenclatura que abrange todo o continente europeu, algo que excede o escopo da "Comunidade Europeia". Ora, mesmo que toda a Europa estivesse integrada à "Comunidade Europeia" — o que foge à realidade —, a cidadania não poderia ser classificada como "europeia", já que sua origem não está no continente como um todo, mas sim na união de Estados participantes do processo de integração regional.

Nesse contexto, alguns autores propuseram o uso do termo "cidadania comunitária", que destacava a Comunidade como entidade de referência e estava mais alinhada com o caráter dinâmico e processual tanto da integração quanto da própria noção de cidadania correspondente.

Como colocou Eduardo Nunes Campos:

Há autores, aos quais parece assistir razão, que preferem a formulação Cidadania Comunitária. Além de precisar a Comunidade como a entidade de referência, a expressão compatibiliza-se melhor com a ideia de dinâmica, de processo, que caracteriza tanto a integração em curso quanto a própria noção de cidadania a ela correspondente.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 27.

<sup>33</sup> VOLPINI, Carla Ribeiro. *A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania*. CONPEDI, v. 15.

<sup>34</sup> CAMPOS, Eduardo Nunes. *O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Européia e o Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 79.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

Atualmente, sendo assim, a terminologia mais adequada para se referir a cidadania no contexto da Comunidade Europeia é designada considerando os tratados comunitários como referência. Esses documentos não utilizam uma abordagem excludente ao tratar da cidadania, mas optam por denominá-la de forma clara como "Cidadania da União". Essa escolha reforça a vinculação direta dessa cidadania ao projeto de integração específico da União Europeia, distinguindo-a de conceitos mais amplos e genéricos relacionados ao continente europeu.

Ventiladas algumas considerações acerca da nomenclatura no termo, passamos então para a análise breve, neste momento, da trajetória das bases legais da cidadania europeia. Como mencionado, também conhecida por cidadania da União, as primeiras menções ao termo têm suas raízes nos Tratados de Paris e de Roma. O Tratado de Roma, de 1957, já previa o direito de livre circulação e residência para trabalhadores dentro da então Comunidade Econômica Europeia<sup>36</sup>.

Posteriormente, no início dos anos 1970, os Estados-Membros manifestaram a intenção de construir uma comunidade fundamentada no direito e na democracia, capaz de atender às necessidades individuais e preservar a diversidade cultural dos Estados-Membros<sup>37</sup>, conforme expressa na Declaração da Identidade Europeia.

Nesse contexto, o reconhecimento de Direitos Comuns Europeus foi uma estratégia para aproximar a União Europeia de seus cidadãos e fortalecer a identificação com o projeto europeu.<sup>38</sup>

Durante a década de 1980, várias foram as medidas implementadas para intensificar a conexão entre a União e seus cidadãos. Entre essas iniciativas estavam as primeiras eleições diretas para o Parlamento Europeu, realizadas em 1979, a criação de um passaporte europeu padronizado em 1981, a proposta de eliminação dos controles fronteiriços e a ideia de garantir a cidadãos de outros Estados-Membros o direito de voto em eleições locais no país de residência<sup>39</sup>.

Mas foi a introdução formal da “cidadania da União” em 1992 que representou uma mudança histórica, rompendo com a tradição de associar a cidadania exclusivamente ao Estado-

---

<sup>36</sup> RIBEIRO, Rita; RODRIGUES, Sónia. *Cidadania e imigração na União Europeia: a força das fronteiras nacionais*. 2012. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/22725> . Acesso em Julho de 2024.

<sup>37</sup> HISTÓRIA da União Europeia – 1980-89 | União Europeia. (2023). Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89_pt) Acesso em Julho de 2024.

<sup>38</sup> EUROPEAN Commission. (2013). *Co-creating European Union Citizenship: A policy Review..* Bruxelas. Disponível em <https://op.europa.eu/publication-detail/-/publication/1c538746-ab53-4dd5-ab6d-4dfe7eaa81ff> Acesso em Julho de 2024.

<sup>39</sup> HISTÓRIA da União Europeia – 1980-89 | União Europeia. (2023). Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89_pt) Acesso em Julho de 2024.

nação<sup>40</sup>. Durante os dois séculos anteriores, o conceito de cidadania nacional passou por diversas transformações, mas nenhuma delas corresponde ao modelo atual de cidadania europeia. Esse novo conceito trouxe uma dimensão supranacional ao entendimento da cidadania, refletindo a evolução da União Europeia enquanto projeto político e social.<sup>41</sup>

Através do Tratado de Maastricht, assinado em 1992, testemunha-se então formalmente a consagração, pelo teor de seu artigo 8.º, da chamada cidadania europeia<sup>42</sup>. Paralelamente ao Tratado, uma declaração a ele vinculada<sup>43</sup> ressaltava que é responsabilidade de cada Estado-Membro determinar, de acordo com sua legislação interna, quem se qualifica como nacional.

Esse entendimento foi reafirmado durante o Conselho Europeu de Edimburgo, em 1992, com a observação de que as disposições sobre cidadania da União previstas no Tratado tinham como objetivo complementar a cidadania nacional, oferecendo direitos e garantias adicionais, sem, no entanto, substituí-la<sup>44</sup>:

Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992, conclusões da Presidência, anexo I, secção A. As disposições da parte II do Tratado que institui Comunidade Europeia relativas à cidadania da União conferem aos nacionais dos Estados- membros direitos e proteção suplementares especificados nessa parte. Não substituem de modo algum a cidadania nacional. A questão de saber se determinado indivíduo tem a nacionalidade de um Estado-Membro será resolvida exclusivamente por referência à lei nacional do Estado-Membro em causa.<sup>45</sup>

Isto é, a cidadania comunitária confere ao cidadão de um Estado-Membro da União Europeia, além da cidadania originária do país que a concede, uma cidadania adicional vinculada à própria União Europeia. Embora interdependentes, essas cidadanias são distintas e

<sup>40</sup> FERREIRA, Ana Raquel Alves. *Cidadania, imigração e nacionalidade na União Europeia*. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal). Disponível em <https://www.proquest.com/openview/1ad93a9727f1c83aba6f03d42dc1c219/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> Acesso em Julho de 2024.

<sup>41</sup> MARGIOTTA, Costanza; VONK, Olivier. *Nationality law and European citizenship: the role of dual nationality*. In: *Globalization, Migration, and the Future of Europe*. Routledge, 2012. p. 208-223. Disponível em <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9780203803707-16/nationality-law-european-citizenship-costanza-margiotta-olivier-vonk> Acesso em Julho de 2024.

<sup>42</sup> Artigo 8º:

1 . É instituída a cidadania da União.

É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade do Estado-membro.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 8º.-A

1 . Qualquer cidadão da União goza do direito de circular livremente no território dos estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.

<sup>43</sup> TRATADO da União Europeia - *Declaração relativa à nacionalidade de um Estado-Membro* - *Publications Office of the EU*. Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/13b8257e-d037-43d0-8918-a9b44fd1ebd2> Acesso em Julho de 2024.

<sup>44</sup> JERÓNIMO, Patrícia; VINK, Maarten Peter, *Os múltiplos de cidadania e os seus direitos*. 2013. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207> Acesso em Agosto de 2024.

<sup>45</sup> HENRIQUES, Miguel Gorjão. *Direito comunitário*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 414.

não se sobrepõem, mantendo a cidadania nacional como base imprescindível<sup>46</sup>. Assim, a cidadania da União Europeia é sempre complementar, e jamais substitutiva, da cidadania conferida pelo Estado-Membro.

Nessa esteira os escritos de Fritz W. Scharpt:

A “cidadania dual” tem como efeito permitir uma extensão parcial dos direitos do cidadão para além da cidadania nacional. Não afetando senão indiretamente os direitos dos cidadãos no seio de seu próprio país, amplia-os no espaço supranacional em que ele se insere. Extrapola, assim, os limites de uma simples cidadania entre Estados, constituindo-se em um modelo inusitado de dupla cidadania. (tradução nossa)<sup>47</sup>

Em essência, a condição de ser nacional de um Estado-Membro implica a coexistência de duas cidadanias, garantindo ao indivíduo direitos e deveres em ambas as esferas. Entretanto, os direitos e deveres estabelecidos pela União não devem obstruir ou interferir na titularidade e no exercício dos direitos - ou na associação aos deveres - que cada Estado define na esfera jurídica de seus cidadãos<sup>48</sup>.

Em complementação, Rui Moura Ramos argumenta que a cidadania europeia está intrinsecamente ligada à nacionalidade dos Estados-Membros, sendo uma consequência do vínculo de nacionalidade definido por cada país. Entretanto, ele observa que a União Europeia não delimita de forma autônoma o universo de pessoas com cidadania europeia, e que os direitos associados a essa cidadania nem sempre são uniformes em todos os contextos<sup>49</sup>.

Além disso, nem todos os direitos conferidos pela cidadania europeia são exclusivos aos cidadãos da União, o que demonstra uma distinção em relação ao conceito tradicional de cidadania. Por isso, a cidadania europeia é entendida como complementar à cidadania nacional, sendo impossível desvinculá-la desta última, uma vez que a cidadania europeia exige necessariamente a posse de uma nacionalidade de um Estado-Membro.

Embora a cidadania europeia derive da cidadania nacional, ela cria um espaço político e jurídico distinto, com direitos e deveres que transcendem os limites do Estado-Nação. A legislação europeia, entretanto, estabelece limites às normas de nacionalidade dos Estados-

<sup>46</sup> VOLPINI, Carla Ribeiro. *A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania*. CONPEDI, v. 15.

<sup>47</sup> SCHARPT, Fritz W. *L'interaction entre démocratie supranationale et démocratie interne dans les deux Europes*. In: *Démocratie et construction européenne*. Bruxelles: Institut d'Etudes Européennes, 1995, p.156.

<sup>48</sup> CAMPOS, Eduardo Nunes. *O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Europeia e o Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 84.

<sup>49</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura, *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 2ª edição, Gestlegal, 2019, p. 356.

Membros, especialmente em casos que envolvam a perda de nacionalidade e suas implicações para a cidadania europeia.

Como apontado por decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Estados-Membros devem alinhar suas legislações nacionais às diretrizes do Direito Europeu e Internacional. Assim, a cidadania europeia reflete um equilíbrio entre a autonomia nacional e os princípios comuns da União<sup>50</sup>, fortalecendo os vínculos entre os cidadãos europeus e promovendo uma identidade coletiva no contexto supranacional.

Com efeito, a cidadania europeia oferece aos cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia um conjunto de direitos exclusivos<sup>51</sup>. Entre esses direitos, destacam-se<sup>52</sup>:

Estes “gozam dos direitos e deveres e estão sujeitos aos deveres” previstos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e, especificamente, pelos artigos 18 e 21, que prevêm:

- O direito de livre circulação e estabelecimento no território de qualquer Estado-Membro, reconhecido por uma norma diretamente eficaz em toda a União e de alcance geral, sem nenhuma relação com o exercício de atividade profissional;
- O direito de voto e de elegibilidade nas eleições municipais do Estado de residência, a igualdade de condições com os cidadãos de tal Estado, e nas eleições para o Parlamento Europeu;
- O direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu sobre questões de direito interesse que sejam da competência da Comunidade europeia;
- O direito de apresentar ao Mediador europeu denúncias referentes à má administração das instituições ou órgãos comunitários;
- O direito de dirigir-se por escrito, em um das línguas dos Estados Membros, a cada órgão ou instituição da Comunidade e de receber respostas na mesma língua;
- O direito dos cidadãos da União que se encontrem em países fora da Comunidade, onde o seu Estado de origem não seja representado, à proteção diplomática e consular da parte dos outros Estados da União.<sup>53</sup>

A cidadania comunitária, ao conferir novos direitos aos cidadãos, não os priva dos direitos já existentes. Isso porque, a cidadania europeia não cria direitos do zero, mas amplia e consolida aqueles já estabelecidos<sup>54</sup>. Um exemplo disso é o direito de petição ao Parlamento Europeu, que antecede a própria noção de cidadania comunitária<sup>55</sup>.

No entanto, a cidadania europeia introduz inovações significativas, principalmente no que tange à sua natureza jurídica. Diferentemente da cidadania nacional, a cidadania europeia

<sup>50</sup> VOLPINI, Carla Ribeiro. A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania. CONPEDI, v. 15.

<sup>51</sup> OS cidadãos da União e respetivos direitos | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu. 2024 Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/145/os-cidadaos-da-uniao-e-respetivos-direitos> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>52</sup> Enunciados nos artigos seguintes do Título II do Tratado da Comunidade Europeia.

<sup>53</sup> BAREL, Bruno. *Cidadania Europeia: a dupla cidadania dos cidadãos dos Estados Membros da União Europeia e a identidade nacional*. In: DAL RI, Arno Junior (Org.) Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas : nacionais regionais – globais. Ijuí: Ed. Ijuí, 2002. Parte I, p. 328.

<sup>54</sup> HENRIQUES, Miguel Gorjão. *Direito comunitário*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2005.

<sup>55</sup> Ibidem.

não se restringe a um Estado-membro, mas se estende a toda a União. Além disso, a cidadania europeia se mostra como um conceito dinâmico e em constante evolução.

Conforme previsto no artigo 25 do Tratado da Comunidade Europeia (ex-artigo 22), novos direitos podem ser acrescentados àqueles já existentes, mediante decisão unânime do Conselho<sup>56</sup>. Essa flexibilidade permite que a cidadania europeia se adapte às novas realidades e às necessidades dos cidadãos, tornando-se cada vez mais abrangente e complexa.

### 1.3 Nuances do Direito da Nacionalidade e seus Princípios

A ausência de nacionalidade e de uma vida comunitária acarreta a sensação de desumanização, inexistência e desajuste. É imperativo, pois, que um indivíduo seja integrado em um sistema institucionalizado<sup>57</sup>, composto por aqueles que partilham características semelhantes, sendo essa participação crucial para a construção da identidade humana.

Nos ensinamentos da professora Ana Rita Gil<sup>58</sup>, inclusive, pode-se auferir que a nacionalidade é caracterizada como uma relação jurídica, baseada em um fato social de pertencimento, que estabelece um vínculo intrínseco de direitos e deveres recíprocos entre as partes envolvidas. Com efeito, temos que a nacionalidade refere-se ao conjunto de pessoas que compartilham características semelhantes, como território, língua, raça, religião e o sentimento de pertencimento a um grupo<sup>59</sup>, ou seja, a vontade de viver em comunidade<sup>60</sup>.

Nesse contexto, o Estado, nos ditames das lições de Jorge Bacelar Gouveia, é uma entidade juridicamente constituída que exerce poder político soberano em determinada área, em benefício das pessoas a ele vinculadas<sup>61</sup>. Já os indivíduos que não fazem parte desse grupo, ou

<sup>56</sup> Artigo 25.º o (ex-artigo 22.º o TCE):

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União. Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições dos Tratados, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos enumerados no n.º 2 do artigo 20.º o. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56-57.

<sup>58</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português*. O Direito, ano 142º, v. IV, p. 723-760, 2010, p. 728.

<sup>59</sup> MESQUITA, Lorenna Picanço. *Direito À Nacionalidade E A Proteção Dos Apátridas Sob A Perspectiva Dos Direitos Humanos E Fundamentais Com Ênfase Na Legislação Portuguesa*. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra.

<sup>60</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1, p. 135-163 e 136.

<sup>61</sup> Ibidem.

seja, que não estão ligados ao Estado, são excluídos da comunidade internacional e não possuem o mesmo acesso aos direitos daqueles que o fazem<sup>62</sup>.

Por isso, ser reconhecido como nacional constitui um privilégio significativo, sobretudo quando compara-se à realidade daqueles que são afastados dessa condição<sup>63</sup>. É o caso, por exemplo, dos apátridas, indivíduos que, por não possuírem uma nacionalidade, carecem da proteção de um Estado. Essa ausência os priva de seus direitos humanos fundamentais e impõe enormes barreiras para atender às suas necessidades básicas. Como consequência direta, referido grupo de pessoas fica impossibilitado de participar de forma ativa e contribuir efetivamente para a sociedade<sup>64</sup>.

Dito isso, resta clara a importância crucial do direito em questão: pertencer a um Estado como nacional, em termos simples, significa ser reconhecido por ele e contar com sua proteção, o que garante acesso a direitos essenciais, como saúde, educação e propriedade, entre outros benefícios, tornando-se extremamente imprescindível para a constituição do cidadão<sup>65</sup>.

Pois bem. Delineadas algumas linhas que consubstanciam a magnitude do direito da nacionalidade em si, passamos agora a abordar algumas nuances e características do mesmo. Retomaremos brevemente o contexto histórico do direito da nacionalidade, uma vez que foge ao do escopo do presente estudo debruçar-se de forma profunda sobre os seus contornos passados.

A nacionalidade, por estar intimamente ligada à soberania de um Estado, é regulamentada por leis internas que devem respeitar tanto as normas gerais do direito internacional quanto os acordos e regras específicas que o próprio Estado tenha aceitado<sup>66</sup>. O papel do direito internacional em limitar essa competência interna dos Estados foi sendo gradualmente moldado ao longo do tempo, principalmente por decisões da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça.

Foi o que ocorreu em 1923, na opinião consultiva nº 4 referente ao caso Tunísia-Marrocos, em que a Corte Permanente de Justiça Internacional reconheceu a competência do

---

<sup>62</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 319.

<sup>63</sup> BADER, Veit. *The ethics of immigration. Constellations: An International Journal of Critical & Democratic Theory*, v. 12, n. 3, 2005.

<sup>64</sup> RAMOS, Maria et al. *Multiple Citizenship: Case-Studies among Individual Citizens in Portugal*. In: *Multiple State Membership and Citizenship in the Era of Transnational Migration*. Brill, 2007. p. 41-65.

<sup>65</sup> WEISSBRODT, David S.; COLLINS, Clay. *The human rights of stateless persons*. *Human Rights Quarterly*, v. 28, n. 1, 2006, p. 245-276.

<sup>66</sup> ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. *O Caso Nottebohm: Reflexões Sobre a Nacionalidade e o Direito Internacional*. *RJLB*, Ano 8 (2022), nº 6, pp. 167-222.

Conselho da Liga das Nações para resolver a disputa entre França e Reino Unido sobre a nacionalidade de crianças britânicas nascidas nos territórios que deram nome ao caso.

No caso, a França possuía em vigor um decreto estipulando que qualquer criança nascida na Tunísia ou no Marrocos, desde que tivesse ao menos um dos pais também nascido ali, seria considerada francesa. Na época, a Corte entendeu que o poder da França de legislar sobre nacionalidade podia ser limitado por tratados, o que tornava o tema não exclusivamente interno, levando a análise do fato ao Conselho e deliberando que:

Para os fins desta opinião, basta destacar que, embora a nacionalidade não seja, em princípio, regida pelo Direito Internacional, pode ocorrer que o direito de um Estado de decidir livremente sobre o tema seja restringido por compromissos que tenha firmado com outros Estados. Nessas situações, a jurisdição que seria originalmente exclusiva do Estado passa a ser limitada por normas internacionais (tradução nossa).<sup>67</sup>

Com a opinião proferida, parte da doutrina concluiu que o direito internacional poderia interferir na jurisdição do Estado sobre nacionalidade apenas em situações em que houvesse obrigações assumidas por meio de tratados. Esse entendimento foi retomado e debatido na opinião consultiva nº 7 da Corte Permanente de Justiça Internacional, também de 1923, sobre a nacionalidade polonesa, que aparentemente corroborava essa perspectiva doutrinária.<sup>68</sup>

Com o tempo, ficava cada vez mais pacificado entre os doutrinadores e estudiosos do direito internacional que a nacionalidade poderia ser limitada não apenas por tratados, mas também por costumes e princípios gerais de direito, ainda que a definição exata dessas limitações permanecesse complexa. Comprovando essa interpretação, em 1929 a Faculdade de Direito de Harvard propôs um projeto de convenção sobre nacionalidade, cujo artigo 2º afirmava que:

Salvo disposição em contrário nesta Convenção, cada Estado pode determinar, por meio de sua legislação, quem são seus nacionais, sujeito às disposições de qualquer tratado especial do qual o Estado seja parte; no entanto, de acordo com o direito internacional, o poder de um Estado de conceder sua nacionalidade não é ilimitado. (tradução nossa)<sup>69</sup>

Adotada em 12 de abril de 1930 sob os auspícios da Assembleia da Liga das Nações, a Convenção de Haia marcou nova tentativa no âmbito internacional de abordar os conflitos nas

<sup>67</sup> CORTE Permanente De Justiça Internacional. Opinião consultiva sobre decretos de nacionalidade emitidos na Tunísia e em Marrocos, 1923. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/pcij/1923/en/20991> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>68</sup> ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Caso Nottebohm... pp. 167-222.

<sup>69</sup> HARVARD *Research in International Law. Draft on Nationality. Supplement to the American Journal of International Law*, v. 23, 1929. Disponível em: <https://www.uniset.ca/naty/maternity/23AJLSS13.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

legislações sobre nacionalidade, buscando garantir que nenhuma pessoa permanecesse sem uma nacionalidade<sup>70</sup>.

O Artigo 1º desta Convenção<sup>71</sup> estabelecia que:

Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade”. Em outras palavras, a forma como um Estado exerce o seu direito de definir quem são os seus cidadãos deve estar de acordo com as normas pertinentes do direito internacional.<sup>72</sup>

Em síntese, o teor do artigo preconizava que o modo como um Estado estabelece quem pode ser considerado seu cidadão precisa estar em conformidade com as regras aplicáveis do direito internacional. Com efeito, nem mesmo a Convenção de Haia não conseguiu definir de forma clara até que ponto os costumes ou os princípios geralmente aceitos pelo direito poderiam impor restrições à nacionalidade<sup>73</sup>.

Posteriormente, o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>74</sup> trouxe que *“todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”*.

Ainda sobre o tema, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) voltou a ventilar o significado da nacionalidade e dos vínculos que lhe são subjacentes, em 1955, no caso *Nottebohm*, repisando que referido direito é baseado na existência de um vínculo genuíno e efetivo entre o indivíduo e o Estado:

De acordo com a prática dos Estados, as decisões arbitrais e judiciais e a opinião da doutrina, a nacionalidade é um vínculo jurídico que tem como base um fato social de vinculação, uma genuína conexão de existência, interesses e sentimentos, junto com a subsistência de direitos e deveres recíprocos<sup>75</sup>.

<sup>70</sup> ACNUR. *Nacionalidade e Apatridia Manual para parlamentares n. 22*. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2014-manual-para-parlamentares-apatridia.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>71</sup> CONVENÇÃO de Haia relativa a conflitos de leis sobre nacionalidade, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>72</sup> UNCTC. *Convention on Certain Questions relating to the Conflict of Nationality Laws The Hague*, 12 April 1930. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/LON/PARTII-4.en.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>73</sup> SLOANE, Robert. *Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality*, Harvard International Law Review, v. 50, n.1, jan. 2009. Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/489](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/489) Acesso em Outubro de 2024.

<sup>74</sup> OHCHR | *Universal Declaration of Human Rights - Portuguese*. (2024). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese> Acesso em Outubro de 2024.

<sup>75</sup> ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. *O Caso Nottebohm...* pp. 167-222.

Analisando o direito à luz da disciplina do direito internacional até aqui então, pode-se aferir que o principal intento do direito da nacionalidade é evitar a apatridia<sup>76</sup>. Para além desta finalidade, pode-se dizer que o direito da nacionalidade combate os conflitos de leis dos Estados pertencentes à comunidade.

No que tange aos princípios gerais relativos à aquisição e perda da nacionalidade, temos que estes encontram-se previstos na Convenção Europeia da Nacionalidade<sup>77</sup>, que representou uma revolução na legislação até então redigida<sup>78</sup>, passando a de fato fixar princípios relevantes para a modelação substantiva dos critérios de atribuição de nacionalidade, bem como a impor limites concretos à definição estadual dos cidadãos nacionais.

Ao analisarmos o texto da convenção, verifica-se a existência de alguns princípios vigentes, os quais destacamos nos tópicos abaixo.

### 1.3.1 O Princípio da Nacionalidade Efetiva

Considerado um dos mais relevantes primados do direito da nacionalidade, o princípio da nacionalidade efetiva consiste na premissa de que “*a nacionalidade tem de assentar numa ligação de carácter sociológico entre o indivíduo e o Estado, de tal forma que possa dizer-se que há uma relação de pertença entre aquele e este*”<sup>79</sup>.

É visto como um dos princípios centrais justamente por buscar estabelecer, com base em critérios objetivos, quem pode ser considerado nacional de um Estado. Originalmente, esse princípio foi criado para solucionar conflitos positivos entre normas de nacionalidade<sup>80</sup>, ou seja, para definir qual legislação deveria ser aplicada em casos onde mais de uma lei se considerasse competente devido à nacionalidade.

Nos termos do princípio, não é suficiente que apenas o cumprimento formal dos requisitos legais para a aquisição da nacionalidade apresente-se. Pelo contrário, exige-se uma

<sup>76</sup> CARNEIRO, Maria Fernanda da Silva Barbosa. *Os Princípios do Direito da Nacionalidade no Instituto da Aquisição da Nacionalidade Portuguesa Por Naturalização*. 2021. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto.

<sup>77</sup> ACNUR. *Convenção Europeia Sobre a Nacionalidade*. 7 de Novembro de 1997. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_Europeia\\_sobre\\_a\\_Nacionalidade.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf). Acesso em Outubro de 2024.

<sup>78</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p..83.

<sup>79</sup> DOS SANTOS, António Marques. *Nacionalidade e Efectividade*, in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, 1995, p. 430.

<sup>80</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p..83.

conexão real, demonstrada por laços sociais, econômicos, culturais e afetivos entre o nacional e a nação.

Este princípio ganhou destaque no famoso e já citado caso *Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)*, julgado pela CIJ em 1955. Friedrich Nottebohm, um cidadão alemão residente na Guatemala, solicitou a naturalização em Liechtenstein durante a Segunda Guerra Mundial, buscando evitar as consequências de ser considerado um estrangeiro inimigo. Liechtenstein concedeu-lhe a nacionalidade, mas a Guatemala não a reconheceu, argumentando que Nottebohm não possuía uma ligação efetiva com Liechtenstein.

Nesta oportunidade, a CIJ considerou que a reclamação apresentada pelo Liechtenstein era inadmissível e no acórdão chegou a ser definido que o Sr. Nottebohm tinha adquirido a nacionalidade do Liechtenstein de acordo com a sua legislação, e que tinha perdido a nacionalidade alemã, mas que esta nova nacionalidade tinha sido adquirida de modo fraudulento, não tendo qualquer intenção de estabelecer um vínculo duradouro com o estado do Liechtenstein.

Nesta mesma toada, destaca-se o princípio da nacionalidade genuína, que busca validar os critérios adotados para a atribuição da nacionalidade, condenando nacionalidades obtidas por fraude ou em desacordo com as legislações internas dos Estados<sup>81</sup>. Em regra, a residência habitual era um dos fatores mais determinantes para a qualificação desta ligação concreta com determinada coletividade<sup>82</sup>.

Entretanto, ainda que a residência desempenhe um papel importante na resolução de conflitos de nacionalidade, ela já não é considerada o fator principal para a atribuição da nacionalidade. Na prática, a nacionalidade continua sendo, na maioria das vezes, vinculada ao nascimento, com a presunção de que isso estabelece uma conexão com determinado território. Para esse propósito, dois critérios principais são utilizados: o *ius sanguinis* é amplamente adotado em países europeus, enquanto em nações tradicionalmente marcadas pela imigração, como os Estados Unidos e o Canadá, o critério majoritariamente usado é o *ius soli*<sup>83</sup>.

Por fim, temos ainda que em muitos ordenamentos jurídicos, é possível observar a aplicação combinada dos dois critérios, ajustada aos objetivos específicos que se deseja alcançar com a atribuição da nacionalidade. Com efeito, o princípio do *ius soli*, por si só, não assegura a nacionalidade efetiva.

---

<sup>81</sup>BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, Lisboa, p. 422.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 95.

### 1.3.2 Princípio da Proibição de Discriminação

Em paralelo ao princípio da nacionalidade efetiva, podemos citar o princípio da proibição da discriminação, cujo preceito se encontra redigido no artigo 5º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade:

Artigo 5.º

Não discriminação

1 - As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.

2 - Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente<sup>84</sup>.

O princípio da não discriminação assegura que os Estados, ao legislarem e aplicarem suas leis sobre nacionalidade, não devem discriminar indivíduos com base em características como raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social, opinião política ou qualquer outra condição<sup>85</sup>. Este princípio visa garantir a igualdade de tratamento perante a lei no que diz respeito à aquisição, perda ou gozo da nacionalidade.

Enquanto o princípio da efetividade busca assegurar um vínculo genuíno entre o indivíduo e o Estado, o princípio da não discriminação garante que esse vínculo seja estabelecido sem qualquer forma de discriminação.

Esse princípio tem origem no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>86</sup>, que garante a qualquer cidadão comunitário o direito de receber, no Estado-Membro em que se encontra, o mesmo tratamento dispensado aos nacionais desse Estado. A finalidade central da não discriminação é assegurar que todos os indivíduos tenham acesso às mesmas oportunidades dentro da sociedade, independentemente de sua nacionalidade.

Em essência, o princípio busca assegurar que pessoas em situações semelhantes devem ser tratadas de maneira equitativa, sem discriminação ou tratamento menos favorável. O TFUE não apenas proíbe a discriminação por nacionalidade, mas também autoriza o Conselho a adotar

<sup>84</sup> ACNUR. *Convenção Europeia Sobre a Nacionalidade*. 7 de Novembro de 1997. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_Europeia\\_sobre\\_a\\_Nacionalidade.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf). Acesso em Outubro de 2024.

<sup>85</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade*... p. 96.

<sup>86</sup> Artigo 18.º (ex-artigo 12.º TCE) No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação.

medidas para combater discriminações baseadas em sexo, origem racial ou étnica, religião, crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Assim, todos os cidadãos da União Europeia adquirem, pelo simples fato de serem nacionais de um Estado-Membro, um estatuto de plena igualdade, e qualquer distinção em função da nacionalidade é considerada incompatível com a ordem jurídica europeia<sup>87</sup>.

Esse princípio tornou-se um pilar essencial da integração europeia, influenciando áreas como transportes, fiscalidade e políticas sociais<sup>88</sup>. Como reflexo dessa proteção, qualquer cidadão da UE, mesmo que não exerça atividade econômica, pode invocar o princípio da não discriminação por nacionalidade<sup>89</sup>.

### 1.3.3 Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família

O princípio da unidade de nacionalidade na família, também conhecido por princípio da unidade familiar, ou proteção da família, é aquele que concede o reagrupamento familiar, assegurando que todos os membros de uma família gozam dos direitos referentes à mesma nacionalidade<sup>90</sup>.

Entretanto, mais do que apenas o princípio da unidade familiar em sentido estrito — que se refere à vedação de separações arbitrárias no núcleo familiar —, o que está em questão aqui, de forma mais precisa, o princípio da unidade de nacionalidade dentro da família<sup>91</sup>. Esse princípio busca resguardar um interesse bastante específico: garantir que todos os membros de uma mesma família compartilhem a mesma nacionalidade.

Com efeito, a legislação estabelece diversas medidas para garantir a unidade de nacionalidade no âmbito familiar. Um exemplo disso é a proteção relacionada à filiação, assegurando a aplicação do critério do *ius sanguinis*, que, como já mencionado, permanece como o principal método de atribuição de nacionalidade originária em países europeus<sup>92</sup>.

Importante mencionar, todavia, que o princípio da unidade de nacionalidade familiar deve ser entendido como um princípio de caráter tendencial, servindo como orientação para os

<sup>87</sup> DE ALMEIDA, Isabel Maria Rocha. *Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o estabelecimento da filiação*. 2021. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> Exemplos dessa aplicação podem ser observados em decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, como nos processos C-456/02 - Michel Trojani e C-184/99 - Grzelczyk, que reforçam a importância desse princípio no direito europeu.

<sup>90</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 83.

<sup>91</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional...* p. 120.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

Estados ao estabelecerem as regras para a aquisição de nacionalidade. Contudo, esse princípio não implica uma obrigatoriedade de que todos os membros de uma família compartilhem a mesma nacionalidade<sup>93</sup>.

Finalmente, valioso lembrar que o princípio da unidade de nacionalidade na família deve ser compatível com a vontade individual, evitando imposições como as aquisições ou perdas automáticas de nacionalidade decorrentes de casamento, prática já muito comum no passado<sup>94</sup>. Por esse motivo, atualmente se consagra o princípio que proíbe alterações automáticas na nacionalidade de um indivíduo devido a mudanças no status pessoal de seu cônjuge<sup>95</sup>.

### 1.3.4 Princípio da Proibição da Apatridia

A prevenção da apatridia, um princípio essencial do direito internacional, está consagrada no artigo 4.º, alínea b), da CEN e é reforçada por diversas obrigações impostas aos Estados. Entre elas, destaca-se também a Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961<sup>96</sup>, que estabelece medidas integradas para evitar situações de apatridia. Essa Convenção obriga os Estados signatários a conceder nacionalidade aos indivíduos nascidos em seu território que, de outra forma, seriam apátridas, garantindo, assim, o direito à nacionalidade como um elemento básico da dignidade humana.

Complementarmente, determina que a perda de nacionalidade somente pode ocorrer se o indivíduo já possuir outra nacionalidade, assegurando que ninguém fique desprovido de cidadania. Além disso, prevê a simplificação dos procedimentos para que estrangeiros apátridas possam adquirir uma nacionalidade, consolidando um compromisso internacional com a proteção desses indivíduos, conforme disposto nos artigos 1.º e 7.º da Convenção.

Encontra respaldo também na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954<sup>97</sup>, que em seu artigo 1.º, define apátrida como “*toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional*”.

<sup>93</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 84.

<sup>94</sup> A Convenção procura mudar a visão da cidadania como um direito fundamental genuíno para todas as pessoas, limitando assim inevitavelmente o princípio tradicional de que as questões de cidadania são da competência do Estado.

GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 87.

<sup>95</sup> Esse entendimento é reforçado por diversos instrumentos internacionais, como por exemplo o próprio artigo 6.º, n.º 4, alínea a), da CEN.

<sup>96</sup> ACNUR. *Convenção sobre a Redução da Apatridia de 30 de agosto de 1961*. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf) Acesso em Outubro de 2024.

<sup>97</sup> ACNUR. *Convenção sobre o estatuto dos apátridas, aprovada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954*. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf)

Essa definição corresponde à apatridia de *iure*<sup>98</sup>. No entanto, tem-se observado o surgimento do conceito de apatridia de facto, que ocorre quando um indivíduo, embora formalmente possua uma nacionalidade com seu país de origem, não mantém vínculos efetivos com referido Estado, estabelecendo, por outro lado, laços significativos com Estado diverso onde reside<sup>99</sup>, que, por sua vez, nega-lhe o acesso à sua nacionalidade.

Embora não se trate de apatridia em sentido estrito, como definido na Convenção supramencionada, a pessoa em questão vivencia uma situação análoga à apatridia<sup>100</sup>, sendo privada do exercício de seus direitos democráticos em ambos os Estados. Ainda que possua nacionalidade formal no seu país de origem, lá não vive, e não também pode participar nas decisões que afetam a sua vida no país de residência, podendo inclusive ser expulso.

Nesse contexto, argumenta-se que o princípio da prevenção da apatridia também implica o dever dos Estados de evitar e combater as situações de apatridia de fato, simplificando o acesso à nacionalidade para indivíduos fortemente enraizados em um país e que perderam os vínculos com seu país de origem.

A própria Conferência das Nações Unidas cujo resultado foi a Convenção sobre a Redução da Apatridia de 196 respaldou-se em uma Resolução onde se constava que *as pessoas que sejam apátridas de facto deverão tanto quanto possível ser tratadas como apátridas de jure para lhes permitir a aquisição de uma nacionalidade efetiva*<sup>101</sup> (tradução nossa).

A prevenção da apatridia de facto, além da sua dimensão individual, busca assegurar a correspondência entre a nacionalidade e a ligação efetiva entre o indivíduo e o Estado, funcionando também como um reforço do princípio da nacionalidade efetiva.

### 1.3.5 Princípio do Direito Fundamental à Cidadania

Para além da ponte que estabelece o vínculo essencial entre o indivíduo e o Estado, verdadeiro “direito à Pátria”<sup>102</sup>, o direito da nacionalidade também é tido como o direito a ter direitos. Isso porque dele decorrem uma série de desdobramentos no que tange à participação

---

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/C\\_onvencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/C_onvencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em Outubro de 2024.

<sup>98</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 99.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> BROWNIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 4ª ed., Oxford, 1990, p. 420.

<sup>102</sup> CANOTILHO J.J Gomes e VITAL Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2014, p. 466..

civil e política de determinado indivíduo em sociedade<sup>103</sup>. Nas palavras de Marques Santos, *além de ser um elemento do estado das pessoas, isto é, um status, e até mesmo um direito de personalidade, a nacionalidade é um direito fundamental*<sup>104</sup>.

Ora, em um mundo composto por Estados soberanos, a vinculação a um Estado constitui um aspecto essencial do próprio direito à identidade pessoal<sup>105</sup>, estando intimamente associado à dignidade inerente a cada ser humano<sup>106</sup>. Nesta mesma esteira, a concepção de um direito humano à nacionalidade encontra respaldo em algumas normas jurídicas. O próprio artigo 15.º da DUDH<sup>107</sup> e o artigo 4.º, alínea a), da CEN afirmam que todo indivíduo tem o direito de possuir uma nacionalidade:

Artigo 15º

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 4.º

Princípios

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade;<sup>108</sup>

Como observa-se pelo teor do artigo 15.º da DUDH, o direito em si possui dois desdobramentos: primeiramente, estabelece-se que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade (art. 15.º, n.º 2, da DUDH), e que todo indivíduo tem o direito de possuir uma nacionalidade (art. 15.º, n.º 1, da DUDH). Dessa forma, podem ser identificados dois aspectos fundamentais desse direito: a vedação à perda arbitrária da nacionalidade e o direito de adquiri-la<sup>109</sup>.

<sup>103</sup> Nesse sentido, por exemplo, o direito à proteção diplomática, à participação democrática ou a entrar e sair livremente do país.

GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 99.

<sup>104</sup> DOS SANTOS, António Marques. Nacionalidade e Efectividade, in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, 1995, p. 294.

<sup>105</sup> DOS SANTOS, António Marques. Nacionalidade e Efectividade, in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, 1995, p. 430.

<sup>106</sup> MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010, p. 292.

<sup>107</sup> OHCHR | Universal Declaration of Human Rights - Portuguese. (2024). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese> Acesso em Outubro de 2024.

<sup>108</sup> ACNUR. Convenção Europeia Sobre a Nacionalidade. 7 de Novembro de 1997. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_Europeia\\_sobre\\_a\\_Nacionalidade.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf) Acesso em Outubro de 2024.

<sup>109</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 100.

No que tange à vedação da perda arbitrária da nacionalidade, tem-se que o objetivo do artigo é justamente buscar garantir que a perda da nacionalidade ocorra apenas nos casos previstos em lei, com base em razões justificadas, nunca sendo motivada por fatores políticos, religiosos ou raciais<sup>110</sup>.

Mesmo em um mundo onde as novas políticas tendem a correr sentido oposto, muitas vezes evoluindo para legislações que preveem a perda da nacionalidade em razão da ocorrência de determinadas infrações, principalmente o crime de terrorismo, a determinação e as justificações para a pena deverão sempre ser pertinentes e relevantes sob a ótica da relação entre o cidadão e referida sociedade<sup>111</sup>.

Já no que consiste no direito de adquirir uma nacionalidade, o que está disposto no primeiro número do artigo, verifica-se um debate em torno da questão de se o direito fundamental à cidadania inclui ou não o direito de adquirir uma nacionalidade específica. No âmbito internacional, tem-se adotado uma abordagem cautelosa em relação ao reconhecimento desse direito<sup>112</sup>. A interpretação do art. 15.º, n.º 1, da DUDH sugere que o que se garante é o direito de toda pessoa a ter uma nacionalidade de forma geral, enquanto o direito a uma nacionalidade específica depende exclusivamente da legislação interna de cada Estado<sup>113</sup>.

Isso, no entanto, não implica desprover o direito à nacionalidade de significado. Esse direito, entendido dessa forma, impõe aos Estados a obrigação de conceder nacionalidade àqueles que atendam aos critérios estabelecidos em sua legislação interna<sup>114</sup>. Embora condicionado ao direito interno, este deve ser considerado hoje como um padrão mínimo de proteção. Por essa razão, a afirmação de que nenhum Estado é obrigado a permitir que um estrangeiro adquira sua nacionalidade, mesmo após cumprir os requisitos legais<sup>115</sup> deve ser rejeitada, pois contraria o nível básico de proteção do direito fundamental à nacionalidade.

---

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> CANOTILHO J.J Gomes e VITAL Moreira, *Constituição da República Portuguesa ...* p. 466.

<sup>112</sup> GIL, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade...* p. 100.

<sup>113</sup> DA SILVA, Jorge Pereira, *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania*, in Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2004, p. 85.

<sup>114</sup> DOS SANTOS, António Marques. *Nacionalidade e Efectividade...* p. 446.

<sup>115</sup> SOARES, Albino De Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 282.

## CAPÍTULO 2. BRASIL E ITÁLIA: AS MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS PARA A EVOLUTIVA BUSCA PELO DIREITO À DUPLA NACIONALIDADE

### 2.1 A Terra Prometida e a Grande Emigração

Para que se entenda a relevância singular da crescente busca e reconhecimento de cidadania italiana a brasileiros, são pertinentes as nuances acerca do contexto histórico da imigração ítalo-brasileira, dado seu relevante impacto nas motivações para a mencionada procura.

De fato, o fluxo de pessoas entre os dois Países possui extensas raízes históricas. Se nas primeiras décadas do século XIX, o Brasil se via na obrigação diplomática para se desvencilhar da escravidão<sup>116</sup>, o imigrante italiano, à época surge como uma alternativa conveniente para suprir a escassez de mão de obra e ainda, oportunamente, coincide com o desejo de “branquificar”<sup>117</sup> a população brasileira<sup>118</sup>.

O jogo diplomático internacional que já trazia pressão para a substituição da mão de obra atrelou-se com, finalmente, a abolição da escravatura no Brasil<sup>119</sup>, em 1888, criando uma abertura ainda mais expressiva para a referida imigração: o país americano precisava desesperadamente suprir a repentina ausência do trabalho farto de que podia gozar com a mão de obra escrava.

<sup>116</sup> Isto, em decorrência da pressão do Reino Unido para acabar com o tráfico de escravos, o que criou uma crescente escassez de mão-de-obra nas zonas de expansão cafeeira.

YOUSSEF, Alain El. *Questão Christie em perspectiva global: pressão britânica, Guerra Civil norte-americana e o início da crise da escravidão brasileira (1860-1864)*. Revista de História (São Paulo), n. 177, 2019.

<sup>117</sup> MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Contexto, 2010, p. 241.

<sup>118</sup> Essa estratégia era amplamente apoiada pela elite intelectual brasileira, que dedicava atenção especial ao tema da construção da identidade nacional e refletia sobre quais elementos poderiam contribuir para sua definição. Considerava-se que a formação de uma nação civilizada e próspera dependia da integração de populações estrangeiras brancas, razão pela qual foi promovida uma política destinada a favorecer o "embranquecimento" da população brasileira.

<sup>119</sup> O processo de abolição da escravidão no Brasil teve início em 1850, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que buscava proibir o tráfico de escravos africanos no país. Suas consequências imediatas incluíram uma progressiva diminuição da população escravizada, à medida que o tráfico de escravos era desestimulado e reprimido. A lei previa punições para aqueles envolvidos no comércio ilegal de escravos e determinava que os escravos capturados deveriam ser reexportados para seus países de origem ou enviados para outras áreas fora do Império Brasileiro. Caso a reexportação não fosse possível, os escravos seriam empregados em trabalhos sob supervisão governamental, sem serem transferidos para particulares. A escravidão foi abolida definitivamente com a promulgação da Lei Áurea em 1888.

GABLER, Louise. *Lei Áurea*. 2015. An.gov.br. <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionarioda-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/276-lei-aurea> Acesso em Novembro de 2024.

A escassez acarretava consequências graves principalmente para o sustento e desenvolvimento da atividade agrícola, especialmente nas plantações de café, que, durante a segunda metade do século XIX, se consolidaram como o principal produto de exportação nacional. A falta de trabalhadores nas fazendas de São Paulo e em outras regiões agrícolas levou o governo brasileiro a adotar políticas migratórias destinadas a atrair trabalhadores da Europa, com especial foco na Itália.

Do outro lado do Atlântico, milhões de pessoas, principalmente oriundas da Europa, eram compelidas a abandonar suas terras de origem, atraídas pelas oportunidades econômicas oferecidas pelas Américas e impulsionadas pelas transformações econômicas e demográficas que estavam em curso em seus países.

Isto porque, nesta mesma época, a Europa foi atravessada por uma crise econômica conhecida como “Grande Depressão”<sup>120</sup>. As causas desse período de dificuldades podem ser analisadas a partir de duas perspectivas complementares: por um lado, houve um crescimento excessivo da produção industrial, que não encontrava um mercado capaz de absorver esses produtos, considerando que o continente ainda era predominantemente agrícola.

Por outro lado, o declínio do crescimento agrícola, iniciado por volta de 1870 e prolongado até a década de 1890, foi um fator determinante para o desaquecimento econômico. Essa crise agrícola foi agravada não apenas pelo crescimento demográfico, mas também pela introdução de políticas de livre-comércio que, após a adoção pelo Reino Unido em 1846, levaram outros países europeus a abolirem as tarifas sobre importação de cereais entre 1866 e 1872<sup>121</sup>.

Os Estados Unidos, recém-saídos da guerra civil, aproveitaram plenamente essas condições tarifárias e a redução dos custos de transporte, facilitada pela expansão das ferrovias e da navegação a vapor. Dado que a produção de cereais representava cerca de 40% da agricultura europeia e mais de 60% da população dependia desse setor, o aumento das importações teve impactos significativos sobre o equilíbrio econômico.

O crescimento agrícola desacelerou drasticamente e, com a queda nos preços dos produtos agrícolas, a renda média e o padrão de vida dos camponeses se deterioraram, reduzindo conseqüentemente a demanda interna por bens industriais, considerando a importância do setor agrícola para a maioria da população.

---

<sup>120</sup> PERUZZI, Roberto. *La Grande Depressione*, in Enciclopedia Treccani, Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/la-grande-depressione\\_\(Storia-della-civilt%C3%A0-europea-a-cura-di-Umberto-Eco\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/la-grande-depressione_(Storia-della-civilt%C3%A0-europea-a-cura-di-Umberto-Eco)/) Acesso em Novembro de 2024.

<sup>121</sup> Ibidem.

A Itália, considerada por seu turno um dos países mais impactados por esse fenômeno, se via ainda em meio a guerras de unificação, com altas taxas de crescimento demográfico, desemprego e fome, o que também motivava a população à busca por uma nova vida, e um sentimento de esperança com relação à “terra prometida”<sup>122</sup>.

As razões que levaram os italianos a emigrar incluíram a crise agrícola, a pobreza generalizada e a falta de oportunidades de trabalho nas regiões meridionais e setentrionais da Itália pós-unificação, fatores que culminaram na chamada “Grande Emigração Italiana”<sup>123</sup>.

O país atravessava também um processo de industrialização tardia, seguindo o modelo de transição da produção feudal para a capitalista, já iniciado em outras nações europeias. A concentração de terras nas mãos de poucos grandes proprietários, associada à elevada tributação fundiária, dificultava a sobrevivência dos pequenos agricultores.

Incapazes de competir com os preços mais baixos praticados pelas grandes propriedades, muitos foram progressivamente excluídos do mercado agrícola, sendo forçados a se transformar em mão de obra para o setor industrial emergente<sup>124</sup>. Contudo, apesar do crescimento da indústria, esta ainda não conseguia absorver o aumento do desemprego causado pelo êxodo de camponeses para as cidades.

Além disso, mudanças fundamentais na economia da Nação contribuíram fortemente para o êxodo<sup>125</sup>: as condições de trabalho nas fábricas eram frequentemente extremamente precárias, marcadas por salários baixos e pela ausência de direitos trabalhistas. Consequentemente, a escassez de oportunidades econômicas levou muitos italianos a buscar trabalho no exterior, com o Brasil se tornando uma das principais destinações almejadas.

Concomitantemente, a América do Norte, que vinha desempenhando o papel de maior receptor de imigrantes, passou a criar barreiras para a entrada de estrangeiros no país<sup>126</sup>, tornando o Brasil, entre outros países da América do Sul, um destino viável e atrativo. Assim, entre 1870 e 1920, o país foi destino de mais de 3,6 milhões de imigrantes, dos quais 38% eram italianos<sup>127</sup>.

<sup>122</sup> DI COMITE, Luigi. *L'emigrazione italiana nella prima fase del processo transizionale*. Giornale degli economisti e Annali di Economia, 1983, p. 507-517.

<sup>123</sup> ALVIM, Zuleika Maria Forcione. *O Brasil italiano (1880-1920)*. In: Boris FAUSTO. (a cura di). *Fazer America*. S. Paulo: Edusp, 1999, p. 383-417.

<sup>124</sup> TINTORI, Guido; ROMEI, Valentina. *Emigration from Italy after the crisis: The shortcomings of the brain drain narrative*. South-North migration of EU citizens in times of crisis, 2017, p. 49-64.

<sup>125</sup> VECOLI, Rudolph J. *The Italian Diaspora, 1876-1976*. The Cambridge survey of world migration, 1995, p. 114-22.

<sup>126</sup> BEVILACQUA, Piero; DE CLEMENTI, Andreina; FRANZINA, Emilio (Ed.). *Storia dell'emigrazione italiana*. Donzelli editore, 2001, p. 307.

<sup>127</sup> Seguidos pelos portugueses, espanhóis e alemães.

Período	Argentina	Brasil	Estados Unidos	Outros	Total
1876-80	8.871	3.722	2.675	11.067	26.335
1881-85	26.532	8.371	14.952	8.527	58.382
1886-90	51.769	34.739	34.094	9.818	130.420
1891-95	31.117	65.981	41.319	8.374	146.791
1896-1900	42.247	50.064	61.546	7.152	161.009
1901-05	55.702	40.071	199.670	11.702	307.095
1906-10	91.217	20.652	266.220	13.826	391.915
1911-14	62.799	25.954	250.745	22.296	361.794

Istituto Centrale di Statistica, Bolettino Mensile di Statistica (Gennaio, 1975), Anno 5, nº 1, Apêndice 2: "Espatriati e Rimpatriati, anni 1876-1973", pp. 254-255.

A primeira embarcação registrada oficialmente determina como marco inicial da chegada desses imigrantes o dia 17 de fevereiro de 1874, no porto de Vitória. O navio denominado “*La Sofia*” trazia 388 imigrantes italianos provenientes, em sua maior parte, da província de Trento (na ocasião sob o domínio do Império Austro-Húngaro) e algumas famílias do Vêneto<sup>128</sup>.

O nome atribuído a essa primeira expedição de italianos ao Brasil fazia referência ao sobrenome do seu idealizador *Pietro Tabacchi*, ficando conhecida como a *Expedição Tabacchi*<sup>129</sup>. Estudos demonstram que, ainda que a primeira expedição oficial de italianos registrada tenha sido a originada da embarcação *La Sofia*, há evidências da prévia existência de um número expressivo de italianos radicados em Bagé, província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 1870, isto é, ainda antes da chegada do navio<sup>130</sup>. A comunidade de italianos denominava-se “Nova Trento”, que, entretanto, não prosperou. *Assim, enquanto alguns colonos se mantiveram no Estado do Espírito Santo, um grupo seguiu para as colônias do Sul do Brasil*<sup>131</sup>.

GOMES, Ângela de Castro. *Imigrantes italianos: entre a italianità e a brasilidade*. IBGE. Brasil, v. 500, 2000, p. 160.

<sup>128</sup> CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. *Relatório de Pesquisa: Perfil dos brasileiros na Itália*. Projeto de Pesquisa em Empreendedorismo de Imigrantes. 1ª edição. Niterói, 2024. Disponível em: [https://mpeinternacional.uff.br/wp-content/uploads/sites/53/2024/05/Relatorio\\_Brasileiros\\_na\\_Italia-FINAL.pdf](https://mpeinternacional.uff.br/wp-content/uploads/sites/53/2024/05/Relatorio_Brasileiros_na_Italia-FINAL.pdf). Acesso em Novembro de 2024.

<sup>129</sup> Ibidem.

<sup>130</sup> FRANCESCETTO, Cilmar. *1874: os primeiros italianos em Santa Teresa ES*. Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, v. 1, n. 1, 2017, p. 195-198.

<sup>131</sup> CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. *Relatório de Pesquisa: Perfil dos brasileiros na Itália*.

Foram muitas as nacionalidades de imigrantes que foram para o Brasil desde o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, mas o italiano ficou marcado como um imigrante adequado e confiável para a execução das tarefas que o Brasil dele esperava, principalmente em decorrência da similaridade linguística e da devoção cristã<sup>132</sup>.

Do mesmo modo, os números foram relevantes também para a Itália. Em 1891, os imigrantes italianos no Brasil representavam 37% de toda a emigração italiana e 58% daquela dirigida às Américas<sup>133</sup>, o que fez do Brasil um dentre os três maiores receptores de imigrantes italianos entre os anos 1880 e a Primeira Guerra Mundial<sup>134</sup>.

As primeiras grandes ondas de emigrantes italianos com destino ao Brasil provinham principalmente das regiões do norte da Itália, como Veneto, Piemonte e Lombardia. Ao todo, e durante o extenso período denominado como "grande imigração", cerca de 1,4 milhão<sup>135</sup> de italianos entraram no Brasil, provenientes, sobretudo, da região dos Vênetos - cerca de 30% do total - seguidos dos habitantes de Campânia, Calábria e Lombardia<sup>136</sup>.

Uma parte considerável desses emigrantes, especialmente os originários do Vêneto, era composta por pequenos proprietários de terras, meeiros e arrendatários. Vindos de uma tradição de trabalho agrícola familiar, esses grupos viam nas Américas, e particularmente no Brasil, uma oportunidade de melhorar sua condição social por meio da aquisição de terras<sup>137</sup>.

A disponibilidade de terras cultiváveis e a baixa densidade populacional foram os principais fatores que levaram os primeiros imigrantes italianos a se estabelecerem nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Além disso, as informações sobre o clima da região sul do Brasil incentivaram os italianos a fixarem residência nesses territórios, devido às condições climáticas semelhantes às de suas regiões de origem, o que facilitava o cultivo de produtos agrícolas com os quais estavam familiarizados<sup>138</sup>.

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> BIRINDELLI, Anna Maria; BONIFAZI, Corrado. *L'emigrazione italiana verso il Brasile: tendenze e dimensioni (1870-1975). Um passaporte para a terra prometida*. Porto: CEPES, 2011, p. 493-517.

<sup>134</sup> KLEIN, Herbert S. A integração dos imigrantes italianos no Brasil, na Argentina e Estados Unidos. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 25, 1989, p. 95-117.

<sup>135</sup> IBGE. (2023). IBGE | Brasil: 500 anos de povoamento | território brasileiro e povoamento | italianos. [Ibge.gov.br](https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html). Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html>. Acesso em Novembro de 2024.

<sup>136</sup> IBGE (2000). IBGE | Regiões de Origem dos Italianos. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos/regioes-de-origem>. Acesso em Novembro de 2024.

<sup>137</sup> FRANZINA, E. *A Grande Emigração: o êxodo dos italianos do Vêneto para o Brasil*, Campinas, SP, Editora da Unicamp, 2006, cit. in M. PORTO BRAGA, *Descendentes de imigrantes italianos em Belo Horizonte e o impacto da dupla cidadania na construção da identidade italo-brasileira 1990 a 2008*. Tese de Conclusão de Curso, Faculdade de Ciências Sociais – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais 2009, pp. 25-26.

<sup>138</sup> TROMBINI, Janaíne. *Imigrantes italianos e seus descendentes na microrregião oeste do Vale do Taquari: história ambiental e práticas culturais*. 2016. Dissertação de Mestrado – Curso de Ambiente e Desenvolvimento,

A partir de 1885, entretanto, observou-se um aumento no número de migrantes provenientes do sul da Itália. Diferentemente do norte, a região não passou pelo mesmo processo de industrialização durante as grandes migrações. Entretanto, a extrema pobreza que assolava a região levou muitas pessoas a buscar oportunidades de sobrevivência no exterior.

Esses migrantes, conhecidos como “*braccianti*”, eram trabalhadores manuais cuja única riqueza era a força de trabalho, e dirigiram-se principalmente às plantações de café<sup>139</sup>, especialmente no estado de São Paulo. Com eles, traços da cultura italiana, além de suas práticas de cultivo da terra, suas tradições, seus valores, suas festas e sua religiosidade foram introduzidos, estando presentes até os dias atuais<sup>140</sup>.

## 2.2 Os Italianos no Brasil e a Disseminação Cultural

Além dos fatores já ventilados, os avanços tecnológicos nos transportes, relevantes para a época, desempenharam um papel crucial na intensificação dos fluxos migratórios intercontinentais<sup>141</sup>. A introdução e o desenvolvimento dos navios a vapor reduziu drasticamente o tempo de viagem entre a Europa e as Américas, tornando os deslocamentos não apenas mais ágeis, mas também mais seguros e portanto viáveis o suficiente.

Concomitantemente, o desenvolvimento das ferrovias e das locomotivas na América facilitou a expansão dos migrantes por vastas áreas do território de destino. Em suma, tanto a revolução nos transportes como nas comunicações foram bastante relevantes para a migração transoceânica em larga escala<sup>142</sup>.

A travessia atlântica, que anteriormente durava várias semanas, era extremamente difícil, com condições a bordo frequentemente precárias<sup>143</sup>. As embarcações que transportavam

---

Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1599>. Acesso em Novembro de 2024.

<sup>139</sup> ALVIM, Zuleika Maria Forcione. *O Brasil italiano (1880-1920)*. In: Boris FAUSTO. (a cura di). *Fazer America*. S. Paulo: Edusp, 1999, p. 383-417.

<sup>140</sup> KLEIN, Herbert S. *A integração dos imigrantes italianos no Brasil, na Argentina e Estados Unidos*. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 25, 1989, p. 95-117.

<sup>141</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis e il riconoscimento della cittadinanza ai discendenti degli emigrati in Brasile*. 2023. Dissertação de Mestrado – Dipartimento di Diritto Privato e di Critica del Diritto, Università Degli Studi di Padova, Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12608/78391> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>142</sup> TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil*. São Paulo, Nobel 1989, p. 77-81.

<sup>143</sup> Sobre as condições muitas vezes difíceis e insalubres que cercavam o cotidiano dos que adentravam os navios à vela, surgiram muitas canções populares. É o caso da canção "Merica Merica", oficialmente codificada em 2005 por uma lei brasileira, sendo posteriormente reconhecida como o hino da colonização italiana no estado do Rio Grande do Sul. Esta canção possui um significado histórico e cultural importante, celebrando as experiências e esperanças dos imigrantes italianos que se estabeleceram na região.

FRANZINA, E. *A Grande Emigração...* pp. 25-26.

os migrantes eram superlotadas, com higiene insuficiente e pouca comida, enquanto as doenças se espalhavam rapidamente entre os passageiros, tornando a jornada desafiadora.

Ao chegarem no Brasil, os imigrantes eram recebidos nas chamadas hospedarias<sup>144</sup>, estruturas criadas especialmente para abrigá-los nos primeiros dias e posteriormente encaminhá-los às fazendas ou núcleos coloniais. A Hospedaria de Imigrantes de São Paulo, inaugurada em 1888, tornou-se um dos principais pontos de chegada para os imigrantes no país<sup>145</sup>. Era uma das primeiras portas de entrada, onde os imigrantes completavam os procedimentos burocráticos e sanitários.

No entanto, a realidade que muitos encontraram ao chegar ao Brasil era bem diferente da que havia sido prometida pelas campanhas de propaganda<sup>146</sup>. As condições de trabalho e de vida nem sempre correspondiam às expectativas criadas, e muitos se viram enfrentando desafios inesperados.

As condições dentro das hospedarias eram frequentemente muito difíceis, marcadas pelo superlotamento e pela falta de serviços essenciais. Muitos imigrantes, já exaustos pela longa viagem, encontravam-se em situações precárias<sup>147</sup>, sendo obrigados a permanecer nas hospedarias por mais tempo que dias ou até semanas, antes de serem encaminhados para seu trabalho definitivo.

Embora a Hospedaria de São Paulo ficasse distante do porto, o sistema ferroviário permitia o rápido transporte dos migrantes do porto de Santos até a capital paulista. De lá, eles eram distribuídos principalmente para as fazendas ou para os núcleos coloniais situados nas áreas rurais<sup>148</sup>.

A vida após todo o translocamento continuava desafiadora. Muitos dos italianos empregados nas plantações de café chegavam ao Brasil com viagens financiadas pelos próprios proprietários de terras, aos quais estavam vinculados até que a dívida da viagem fosse quitada<sup>149</sup>. Nos contratos de trabalho, restavam especificadas as condições que permitiam ao

---

<sup>144</sup> Lo Stato di San Paolo (Brasile) agli emigranti. Pubblicazione a cura del Ministero d'Agricoltura, Commercio e Lavori Pubblici, São Paulo, Scuola tipografica Salesiana 1902, p. 169. Disponível em: <https://ia803101.us.archive.org/26/items/LoStatoDiSanPaoloBrasileAgliEmigranti/LoStatoDiSanPaoloBrasileAgliEmigranti.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>145</sup> PRATA, Juliana Mendes. *Hospedaria dos Imigrantes: reflexões sobre o patrimônio cultural*. 2000. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16131/tde-31102022-174953/en.php> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>146</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 9.

<sup>147</sup> CROCI, Federico *L'Hospedaria de imigrantes: la porta dell'America*, Archivio Storico dell'Emigrazione Italiana. Disponível em : <https://www.asei.eu/it/2009/01/lhospedaria-de-imigrantes-la-porta-dellamerica> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>148</sup> Ibidem.

<sup>149</sup> BENEDUZI, Luis Fernando. *Schiavi bianchi e prigionieri delle fazendas: una lettura del processo migratorio in quanto spazio di morte e distruzione dell'umano*. In: *America Latina: la violenza e il racconto*. Edizioni

colono deixar a fazenda, como a falta de pagamento de salários, doenças incapacitantes, abusos físicos e ofensas à honra das mulheres imigrantes<sup>150</sup>.

A inclusão dessas garantias nos contratos são verdadeiras evidências de que tais abusos eram bastante comuns, especialmente nas áreas rurais de São Paulo. Consequentemente, na ausência dessas circunstâncias, os trabalhadores eram forçados a permanecer até o pagamento total da dívida.

No sul do Brasil, por outro lado, a situação dos imigrantes era notavelmente diferente, embora não isenta de dificuldades. Nessa região, os imigrantes se estabeleciam em pequenas propriedades agrícolas como proprietários, tendo, assim, a oportunidade de alcançar a ascensão social almejada por meio do trabalho<sup>151</sup>.

Importante delinear, no entanto, que os desafios também estavam presentes: as terras concedidas pelo governo eram frequentemente isoladas e de difícil cultivo, devido ao terreno acidentado e às densas florestas que precisavam ser desmatadas para torná-las produtivas. Nesse contexto, os imigrantes italianos desenvolveram uma forte capacidade de resiliência e adaptação<sup>152</sup>, apoiando-se nos laços comunitários e familiares para superar as adversidades.

Como dito, a fé católica foi certamente um elemento fundamental para os imigrantes italianos, especialmente para aqueles provenientes de contextos rurais e que, em sua maioria, eram analfabetos<sup>153</sup>. Para esses migrantes, a religião não apenas representava um vínculo com sua identidade, mas também um meio de enfrentar os desafios da vida no Brasil.

Distantes de sua própria pátria e afastados dos laços de ligação com sua nacionalidade, a religião oferecia um ponto de referência sólido e constante, garantindo aos migrantes uma alternativa de conexão com sua cultura de origem. Assim, a construção de igrejas e oratórios tornou-se uma das prioridades das comunidades italianas. As igrejas não eram apenas locais de culto, mas também centros comunitários onde os imigrantes podiam se reunir, compartilhar experiências e receber apoio moral e espiritual<sup>154</sup>.

De facto, o processo de integração dos italianos na sociedade brasileira foi longo e complexo. Inicialmente, os imigrantes italianos eram considerados estrangeiros e

---

Ca'Foscari-Digital Publishing, 2012. p. 113. Disponível em: <https://iris.unive.it/handle/10278/39352> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...* p. 15.

<sup>152</sup> TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico...* p. 77-81.

<sup>153</sup> VENDRAME M.I. e ZANINI M.C.C. *Imigrantes italianos no Brasil meridional: práticas sociais e culturais na conformação das comunidades coloniais*, in «Estudos Ibero-Americanos», vol. 40 n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1346/134632894007.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>154</sup> ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *Um olhar antropológico sobre fatos e memórias da imigração italiana*. Mana, v. 13, 2007, p. 521-547. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000200009> Acesso em Novembro de 2024.

frequentemente enfrentavam preconceitos e discriminações por parte da população local. Com o tempo, entretanto, conseguiram integrar-se gradualmente, mantendo muitos aspectos de sua cultura de origem<sup>155</sup>. Essa integração não significou uma assimilação completa à cultura local, mas sim uma fusão das tradições italianas com os recursos e produtos do território brasileiro.

Nesse contexto, a culinária desempenhou um papel crucial<sup>156</sup>, criando uma ponte entre o velho e o novo mundo, unindo as práticas alimentares italianas às novas possibilidades oferecidas pela terra brasileira. A prática da viticultura e o cultivo de oliveiras permitiram a manutenção de hábitos alimentares italianos e o início de produções locais de itens como vinho e queijo, que favoreceram o sucesso econômico dos italianos e sua integração na sociedade brasileira.

De igual forma, as escolas desempenharam um papel significativo na integração dos imigrantes à comunidade nacional, servindo como o espaço onde seus descendentes recebiam a oportunidade de aprender o português. O processo de aprendizado, entretanto, era desafiador, pois dentro de casa predominava a língua de origem, enquanto na escola era necessário se comunicar em português. Para muitos descendentes, essa vivência foi marcada por traumas, o que levou várias famílias a optarem por não ensinar a seus filhos o italiano ou outros dialetos. Assim, enquanto o uso da língua materna foi gradualmente se perdendo, os costumes italianos foram preservados e, de certa forma, ressignificados no contexto brasileiro<sup>157</sup>.

Pode-se dizer que a emigração italiana para o Brasil foi um fenômeno de enorme relevância histórica. As comunidades italianas formadas ao longo dos anos contribuíram significativamente para o desenvolvimento econômico e cultural do país, trazendo não apenas força de trabalho, mas também suas tradições culturais e religiosas, que continuam a viver e evoluir dentro dessas comunidades.

As memórias e os testemunhos diretos dos migrantes constituem fontes primárias de inestimável valor para a análise das adversidades e conquistas vivenciadas por aqueles que abandonaram sua terra natal em busca de melhores condições de vida. Esses relatos, frequentemente permeados por um profundo sentimento de nostalgia e esperança, oferecem

---

<sup>155</sup> BAO, Carlos Eduardo. *A invenção da italianidade no Brasil: contribuição para um olhar descontínuo*. XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, p. 17. Disponível em: [https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434420372\\_ARQUIVO\\_BAO,CarlosEduardo\\_Ainvencao\\_daitalianidadenoBrasil\\_ANPUH2015.pdf](https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434420372_ARQUIVO_BAO,CarlosEduardo_Ainvencao_daitalianidadenoBrasil_ANPUH2015.pdf) Acesso em Novembro de 2024.

<sup>156</sup> DE RUGGIERO, Antonio. *Tra conservazione e integrazione: la cultura alimentare nelle memorie e nella letteratura dei primi immigrati italiani nel Rio Grande do Sul. Confluenze*. Rivista di Studi Iberoamericani, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 3–21, 2019. Disponível em: <https://confluenze.unibo.it/article/view/9546>. Acesso em Novembro de 2024.

<sup>157</sup> ZANINI, Maria Catarina C.; ASSIS, Gláucia de Oliveira; BENEDUZI, Luis Fernando. *Ítalo-Brasileiros na Itália no século XXI: "retorno" à terra dos antepassados, impasses e expectativas*. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, p. 139-162, 2013.

uma compreensão mais detalhada e humanizada dos desafios enfrentados pelas comunidades italianas durante o processo de integração na sociedade brasileira.

Por meio dessas narrativas, evidencia-se a relevância do legado cultural italiano, que não apenas se mantém vivo, como também é continuamente celebrado e transmitido às gerações subsequentes, consolidando o fenômeno migratório italiano como um elemento central e indispensável para a compreensão da história social e cultural do Brasil.

### 2.3 Inversão do Fluxo Migratório e suas Causas

Cerca de um século depois, o cenário, então, se inverte, o que remete à complexidade do fenômeno migratório contemporâneo, em que os roteiros e projetos são motivados por questões diversas, nos quais subjetividades e objetividades se conectam às historicidades específicas.

Nesse fato social em que a migração se processa, torna-se questionável vincular estes deslocamentos a fatores específicos ou mesmo generalizá-los, mas estes imigrantes são, antes, emigrantes, e a migração é, um fato social total em que corpos, historicidades, subjetividades e construtos sociais também migram<sup>158</sup>.

Se o Brasil, antes tido como “terra prometida”, onde floresciam-se oportunidades e a busca por mão de obra era imperativa, vivia o auge da expansão econômica e agrícola cafeeira no fim do século XIX, a realidade não poderia ser mais diferente nas décadas derradeiras do século XX.

Por volta da década de 80 o Brasil vive, por sua vez, uma grave crise econômica. Este foi, sem dúvidas, um grande incentivo para aqueles procurando novas formas de recomeçar suas vidas. No Brasil, inclusive, esta década é lembrada como a década perdida, período marcado por grande incerteza econômica<sup>159</sup>, desemprego crescente e hiperinflação que acompanhou o País até os primeiros anos da década de 1990.

Baixos salários, desocupação, mobilidade social escassa para grande massa de trabalhadores foram alguns dos motivos para a inversão do fluxo migratório entre Itália e Brasil.

---

<sup>158</sup> MASSEY, Douglas S. *The social and economic origins of immigration*. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, v. 510, n. 1, 1990, p. 60-72.

<sup>159</sup> BASSANEZI, Machado; BÓGUS, Maria Silvia. *Brasileiros Soggiornanti na Itália: um perfil sócio-demográfico*. Trabalho apresentado no I Simpósio Internacional sobre Emigração Brasileira, Lisboa, 1997, p. 22-24.

Além das questões de ordem econômica, aspectos como vínculos culturais e étnicos também contribuíram para a inversão da dinâmica migratória<sup>160</sup>.

Por seu turno, a Itália, terra dos antepassados de muitos brasileiros, passou a ocupar a posição de “destino atrativo”<sup>161</sup>. Estima-se que, atualmente, cerca de 200 nacionalidades estejam presentes na Itália, havendo uma circulação internacional de imigrantes como jamais antes vista<sup>162</sup>. Mas para os, agora emigrantes, brasileiros, a procura pela Itália como país destino não era apenas por motivações econômicas, como busca por melhores salários ou qualidade de vida.

Muitos brasileiros buscaram se instalar na Itália devido a um resgate de suas origens<sup>163</sup>. Isto fez parte de um processo de reconstrução de sua identidade italiana, promovidos pelos descendentes que se lançam no ir e vir entre a Europa e o Brasil<sup>164</sup>. Segundo estimativas oficiais do Ministério das Relações Exteriores - MRE (2024)<sup>165</sup> (realizada com ano base - 2023), existem em torno de 159.000 brasileiros morando na Itália.

Com efeito, houve um movimento de valorização das “italianidades”<sup>166</sup>, que ganhou força a partir do final da década de 1970 e durante os anos 1980, especialmente fomentados em celebrações do centenário de imigração em diversas cidades formadas pela presença de imigrantes. Essas comemorações promoveram o resgate do discurso étnico, dos relatos migratórios e de um inventário cultural italiano.

Tal processo marcou um movimento de recontar a história da imigração e reforçar os laços de pertencimento étnico. Em todo o território brasileiro, mas especialmente no Sul e no Sudeste do País, a redescoberta da italianidade se manifestou em festividades e ações culturais que adquiriram notoriedade nacional. Esse resgate cultural incluiu uma releitura do passado,

<sup>160</sup> TEDESCO, João Carlos; BERTAGNA, Federica. *Reti etniche e doppia cittadinanza: mediazioni e simbologie nell'emigrazione di brasiliani in Italia*. *Mondi migranti*: 3, 2014, p. 177-198.

<sup>161</sup> ZANINI, Maria Catarina C.; ASSIS, Gláucia de Oliveira; BENEDEZI, Luis Fernando. *Ítalo-Brasileiros na Itália ...* p. 139-162.

<sup>162</sup> TEDESCO, João Carlos. *Fios que tecem o processo migratório internacional: trabalhadores brasileiros na Itália*. *Pensamento Plural*, n. 1, 2014, p. 89-112.

<sup>163</sup> CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. Relatório de Pesquisa: *Perfil dos brasileiros na Itália*.

<sup>164</sup> BRZOZOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*. *Estudos avançados*, v. 26, 2012, p. 137-156.

<sup>165</sup> MRE - Ministério das relações exteriores. (2024). *Comunidades Brasileiras No Exterior Ano-Base 2023*. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

<sup>166</sup> Para Zanini, o conceito de “italianidade” refere-se às relações de pertencimento cultivadas pelos descendentes de imigrantes italianos com a “herança italiana” de seus antepassados. Essa noção caracteriza-se como uma construção simbólica que é constantemente ressignificada e reconstruída ao longo do tempo. ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *Italianidade no Brasil Meridional: a construção da identidade étnica na região de Santa Maria-RS*. 2002. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

onde a figura do colono agricultor foi revalorizada, junto a elementos que ajudaram a reconstruir a identidade italiana, como festas, encontros familiares e inventários culturais<sup>167</sup>.

O fortalecimento dessa identidade foi ampliado pelo contexto de dupla cidadania, que possibilitou aos descendentes de italianos acessar o mercado de trabalho europeu e buscar a terra de seus antepassados. Esse retorno, por vezes idealizado, foi alimentado por intercâmbios culturais e pela ampliação do reconhecimento da cidadania italiana para descendentes espalhados pelo mundo.

Para muitos ítalo-brasileiros, esse reencontro com a Itália representou não apenas uma reconexão simbólica com suas raízes, mas também uma oportunidade prática de trabalho e mobilidade. A partir dos anos 1980 e 1990, programas de intercâmbio e convênios com cidades italianas fomentaram esse movimento, permitindo que descendentes visitassem parentes na Itália enquanto os italianos conheciam as tradições mantidas no Brasil, como brasões familiares, as comidas típicas e as festividades culturais.

De facto, o fenômeno da dupla cidadania tem se fortalecido nas últimas décadas, especialmente devido à sua relevância em contextos transnacionais, proporcionando diversas vantagens àqueles que a obtêm. Além de facilitar a mobilidade entre os países da União Europeia, por meio do Acordo Schengen, que garante a livre circulação aos cidadãos dos países membros, incluindo a Itália, a dupla cidadania amplia significativamente as oportunidades de trabalho, permitindo o acesso a mercados profissionais<sup>168</sup> em diferentes países da União.

Um dos fatores mais relevantes para o novo fluxo é a abrangência da lei italiana para a obtenção da nacionalidade por descendentes de imigrantes italianos. A Itália é um dos únicos países da Europa que permitem a obtenção da nacionalidade por descendentes de imigrantes, sem limite de gerações<sup>169</sup>.

O resultado tem sido um significativo número de descendentes em busca do reconhecimento da dupla nacionalidade, que cresce a cada ano. Desde 2013, mais de 65 mil

---

<sup>167</sup> SAVOLDI, Adiles et al. *O caminho inverso: a trajetória dos descendentes de imigrantes italianos em busca da dupla cidadania*. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC. Florianópolis, 1998. ZANINI, Maria Catarina C.; ASSIS, Gláucia de Oliveira; BENEDUZI, Luis Fernando. *Ítalo-Brasileiros na Itália no século XXI...* p. 152.

<sup>168</sup> Os acordos bilaterais entre Brasil e Itália oferecem facilidades adicionais para que os descendentes possam ingressar no mercado de trabalho europeu sem enfrentar as barreiras tradicionais impostas a não cidadãos, promovendo maior integração econômica e profissional.

COSTA, Jamile Dos Santos Pereira; ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *O reconhecimento da cidadania italiana como fato, valor e processo: o passaporte como símbolo de italianidade*. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 27, 2019, p. 165-180.

<sup>169</sup> CONSOLATO Generale D'Italia A San Paolo. *Sobre o reconhecimento da cidadania*. Disponível em: [https://consanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/domande-frequenti\\_trashed/sobre-o-reconhecimento-da-cidadania/](https://consanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/domande-frequenti_trashed/sobre-o-reconhecimento-da-cidadania/) Acesso em Novembro de 2024.

brasileiros obtiveram sua dupla cidadania devidamente reconhecida, conforme demonstrativo abaixo

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Totale anni 2013-2022	2022
<b>Totale</b>	<b>100.712</b>	<b>129.887</b>	<b>178.035</b>	<b>201.591</b>	<b>146.605</b>	<b>112.523</b>	<b>127.001</b>	<b>131.803</b>	<b>121.457</b>	<b>213.716</b>	<b>1.463.330</b>	
<i>di cui:</i>												
Albania	13.671	21.148	35.134	36.920	27.112	21.841	26.033	28.107	22.493	38.129	270.588	
Morocco	25.421	29.025	32.448	35.212	22.645	15.496	15.812	18.024	16.588	30.953	241.624	
Romania	4.386	6.442	14.403	12.967	8.042	6.542	10.201	11.449	9.435	16.302	100.169	
Brasile	1.786	1.579	1.458	5.799	9.936	10.660	10.762	7.149	5.460	11.239	65.828	
India	4.863	5.015	6.176	9.527	8.200	5.425	4.683	5.602	4.489	8.509	62.489	
Bangladesh	3.511	5.323	5.953	8.442	4.411	1.873	1.541	5.661	5.116	6.921	48.752	
Pakistan	3.532	4.216	5.617	7.678	6.170	1.974	2.722	5.629	4.410	4.936	46.884	
Macedonia	2.089	2.847	5.455	6.771	3.845	3.487	4.966	3.230	2.718	4.804	40.212	
Tunisia	3.521	4.411	5.585	4.882	3.187	2.484	2.471	2.718	3.036	5.361	37.656	

Fondazione ISMU ETS (2023), Ventottesimo Rapporto sulle migrazioni 2022, FrancoAngeli, Milano.

Com efeito, o presente trabalho se debruçará na evolução e nas principais nuances da atual legislação italiana acerca da atribuição de nacionalidade no capítulo a seguir.

## 2.4 Breve Perfil Socio-Demográfico dos Brasileiros na Itália

Como demonstrado no tópico anterior, no fim do século XX, diversos foram os fatores preponderantes que resultaram na “alteração do vento” migratório no Brasil. O país, que até então era um receptor de imigrantes, se transforma em um verdadeiro emissor destes, observando uma expressiva parcela da população deixar o país em busca da vida no estrangeiro.

Recentes pesquisas demográficas demonstram que muitos desses cidadãos pertencem à classe média brasileira, e partem para outras nações em busca de novas perspectivas e qualidade de vida<sup>170</sup>. No caso da procura pela Itália como país destino, a motivação não era apenas econômica – busca por melhores salários – ou ascensão geral na qualidade de vida. Muitos brasileiros buscaram se instalar na Itália devido a um resgate de suas origens. Isto fez parte de um processo de reconstrução de sua identidade italiana, promovidos pelos descendentes que se lançam no ir e vir entre a Europa e o Brasil<sup>171</sup>

Para que melhor se compreenda quem são esses brasileiros que optam pela aquisição da dupla cidadania, com o objetivo de enriquecer o presente estudo, serão delineadas algumas

<sup>170</sup> BRZOZOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*.

<sup>171</sup> BRZOZOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*.

considerações sobre as principais características deste grupo, bem como sobre suas mais relevantes motivações. Para tanto, e principalmente levando-se em consideração à atualidade de sua publicação, será utilizado dentre demais fontes complementares o Relatório de Pesquisa “Perfil dos Brasileiros na Itália”<sup>172</sup>, elaborado no âmbito do Projeto de Pesquisa em Empreendedorismo de Imigrantes da Universidade UNIGRANRIO.

Levando-se em consideração que, de acordo com os resultados da própria pesquisa, um contingente considerável de respondentes declarou ter saído já com cidadania europeia ou para reivindicá-la, os dados conseguidos serão utilizados como parâmetro para que se entenda o perfil dos brasileiros que, ou já possuem o reconhecimento de sua cidadania por *ius sanguinis*, ou encontram-se no processo de obtê-la, grupo esse que é coincide com o objeto do presente trabalho. Pois bem, segundo os pesquisadores responsáveis pela elaboração do estudo:

[...] buscou-se identificar em um primeiro momento, as características da comunidade de brasileiros na Itália no tocante à sua capacidade financeira, qualificação profissional, motivação para emigrar, entre outros fatores. Os autores realizaram uma survey com brasileiros neste país veiculando o formulário de pesquisa em grupos das redes sociais, principalmente do Facebook, assim como enviando mensagens via inbox para contatos do LinkedIn. Os dados foram coletados por meio de questionários online, alcançando uma amostra total de 443 respondentes.<sup>173</sup>

Importa dizer que, para a confecção do estudo, os pesquisadores entrevistaram um total de 443 respondentes, utilizando, para tanto, cadastros em grupos de Facebook relativos aos brasileiros na Itália, os quais totalizam mais de 599.968 membros. Ainda que nem todos os integrantes dessas comunidades residissem de fato na Itália, a totalidade apresentava, ao menos, tendência e interesse para tanto, indicando uma provável emigração no futuro<sup>174</sup>.

A rede social LinkedIn foi, de igual modo, utilizada. Nos termos da apresentação dos pesquisadores:

[...] foram enviadas mensagens do tipo inbox para brasileiros na Itália, via LinkedIn. A estratégia, nesse caso, era fazer uma busca nesta rede usando a palavra-chave “Itália”. Em seguida, os seguintes filtros de pesquisa eram acrescentados à busca: (i) pessoas (retirando assim, páginas, anúncios, etc), (ii) perfil em português, e (iii) morando na Itália. Cerca de 26.000 resultados Relatório de Pesquisa: Perfil dos brasileiros na Itália apareceram. Mesmo assim, estava claro que nem todos eram brasileiros. Ao todo, só nesta rede social, obtivemos 88 participações registradas, representando 19,8 % do total de toda amostra.

Nos resultados encontrados, *o perfil sociodemográfico da amostra caracterizou-se, sobretudo, por indivíduos de perfil etário na faixa economicamente ativa estando 88% da*

<sup>172</sup> CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. Relatório de Pesquisa: *Perfil dos brasileiros na Itália*.

<sup>173</sup> Ibidem.

<sup>174</sup> Ibidem.

*amostra entre as idades de 21 e 50 anos*<sup>175</sup>. No que tange ao gênero dos respondentes, *a amostra teve alta predominância feminina, com 71,6% dos indivíduos nessa categoria*<sup>176</sup>.

Relativamente ao nível de escolaridade da amostra entrevistada:

[...] os respondentes apresentaram, em grande parte, no mínimo graduação completa (76,9% da amostra), denotando uma amostra bem qualificada em termos educacionais. Destaca-se que dentre os que chegaram com uma graduação, 12,6% eram formados em administração no Brasil. Ademais percebe-se também que os detentores de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) totalizaram 34,1% da amostra. [...] o grupo de respondentes, em sua maioria, cursou universidades brasileiras (93%), sendo que 48,5% realizaram seus cursos de graduação em universidades privadas e 44,5% em universidades públicas, sendo que o restante afirmou ter cursado em uma universidade italiana (5,1%) e no exterior – não na Itália (2%).<sup>177</sup>

A pesquisa também solicitou informações aos respondentes quanto ao provável tempo de permanência em solos italianos, de forma que:

identificou-se que 67,7% dos respondentes estão morando na Itália há menos de 5 anos, o que significa que se trata de uma imigração mais recente, mesmo levando-se em consideração os fluxos de pessoas entre o Brasil e a Itália. [...] Apesar de ser uma imigração recente, observa-se um percentual pequeno de pessoas que desejam ficar para sempre no país (34,3%), havendo quase o mesmo percentual de indecisos e um percentual considerável de 26,5% que pretende voltar logo (de 1 a 5 anos).<sup>178</sup>

Complementariamente, o trabalho levantou que *os brasileiros estão engajados, prioritariamente, em atividades de trabalho e estudo*<sup>179</sup>:

Qual o seu status atual?	
Buscando oportunidades para abrir um negócio	1,6%
Buscando oportunidades para trabalhar	8,6%
Cuidando da casa, trabalhando e/ou estudando	16,3%
É empresário	4,1%
Fazendo trabalho voluntário	0,5%
Fazendo turismo	0,5%
Só estudando	9,7%
Só Trabalhando	35,9%
Somente cuidando da casa e/ou da família	6,5%
Trabalhando e estudando	15,3%
Vivendo de renda	1,1%

Requisitados acerca de suas motivações para a imigração e busca pela Itália, *os respondentes também reportaram ter deixado o país, em sua maioria, devido às razões de*

<sup>175</sup> Ibidem.

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> Ibidem.

<sup>179</sup> Ibidem.

*cunho pessoais relacionadas a qualidade de vida, busca por segurança e oportunidade de trabalho*<sup>180</sup>:

Utilizando um aplicativo para fazer uma nuvem de palavras com as mais repetidas entre os respondentes quando questionados sobre razão de deixar o Brasil, pode-se destacar a busca por “segurança”, “melhor”, “vida”, “qualidade” “oportunidade” e “trabalho”. O Brasil é citado na proporção da palavra oportunidade. Segundo uma infeliz tendência evidenciada em questionários similares com brasileiros na Alemanha, Austrália, Canadá, Estônia e Portugal, parece que a expectativa de uma VIDA passa por uma experiência fora do Brasil. Questões como a falta de segurança, decorrentes da violência, são fatores identificáveis como essenciais para a decisão de deixar o país. [...] Já quando questionados sobre o motivo da escolha da Itália, na nuvem de palavras reforça a busca por reivindicar sua “cidadania” “italiana” e uma conexão com a “cultura”, enfatizando esse resgate por grande parte dos imigrantes de sua cidadania e identidades culturais italianas. Talvez por isso muitos dizem querer retornar ao Brasil (após resolverem essa questão da obtenção de sua cidadania europeia). Quanto a seu propósito na Itália, os respondentes mencionam “vida” e “viver”, sendo em menor destaque as palavras “trabalho”, “trabalhar”, “família” e “qualidade”, em linha com o que foi evidenciado em nuvens de palavras anteriores.<sup>181</sup>

Nesse sentir, com os resultados obtidos através do estudo, pode-se confirmar que o perfil dos brasileiros atualmente em território italiano possui características e denominadores em comum. Sumariamente, são adultos da classe média brasileira que, seja por insatisfação com suas atuais condições sócio-econômicas, seja pela conexão com um legado ancestral com a Itália, partem em busca de novas perspectivas.

Essas pessoas, em sua maioria, buscam se integrar no mercado de trabalho e se adequar à cultura e ao idioma italianos, se qualificando através de ciclos de estudos na Itália, por exemplo. Este retrato evidencia que em sua maioria, *o fluxo migratório se desdobra devido à busca de cidadania e resgate de identidade cultural e étnica, aliados à uma busca por oportunidades de trabalho e de qualidade de vida*<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> Ibidem.

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> Ibidem.

### CAPÍTULO 3. MODALIDADES DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE: OS TERMOS DAS LEIS ITALIANAS

#### 3.1 O Início do *Ius Sanguinis* e sua Evolução Normativa

Como ventilado anteriormente, a nacionalidade ocupa um papel central no direito público, pois estabelece o vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado. Esse vínculo ultrapassa a dimensão meramente formal, servindo como base para o exercício de uma ampla variedade de direitos e deveres que integram o indivíduo nos diversos âmbitos da vida política e social.

No que tange à atribuição de nacionalidade, temos, sumariamente, que esta pode se dar de várias maneiras, distinguindo-se entre nacionalidade originária e derivada. A nacionalidade originária, ou primária, é conferida pelo nascimento, um fato natural, e é determinada pelo critério estabelecido pelo próprio Estado, como, por exemplo, o critério *ius solis* ou *ius sanguinis*, que serão melhor abordados à frente.

Por sua vez, a nacionalidade derivada, também chamada de secundária, é aquela que pode ser obtida posteriormente, dependendo da manifestação da vontade do indivíduo juntamente com o cumprimento dos critérios específicos estabelecidos pelo Estado para a aquisição da cidadania. São exemplos a aquisição de nacionalidade *ius domicilii*, *ius laboris* e *ius communicatio*<sup>183</sup>.

Quanto aos critérios para determinação da nacionalidade originária exposta acima, temos que o critério *ius sanguinis* considera nacional de um Estado um indivíduo baseando-se na filiação, isto é, na nacionalidade de seus genitores<sup>184</sup>, e não o seu próprio local de nascimento. Também entendido por “direito de sangue”, o sujeito adquire a nacionalidade de seus ascendentes<sup>185</sup> independentemente se tenha nascido em local diverso desses.

O *ius solis*, por seu turno, leva em consideração o lugar onde o sujeito nasceu, independentemente da nacionalidade dos pais, também sendo chamado de “direito de solo”<sup>186</sup>.

<sup>183</sup> MALHEIRO, Emerson- *Manual de direito internacional privado*.- 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012, p. 71.

<sup>184</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 228.

<sup>185</sup> ALVES, Renato Vercesi Almada Nogueira; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O Reconhecimento Do Direito À Cidadania Italiana Por Brasileiros E Como A Comunidade Internacional Encara A Polipatriidia*. Rivista di Iniziazione Scientifica e Estensione della Facoltà di Giurisprudenza di Franca, v. 1, n. 1, 2016, p. 327-353.

<sup>186</sup> SANTOS, Márcio José Coutinho. *O "ius sanguinis" como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12298> Acesso em Dezembro de 2024.

Justamente no conflito positivo existente entre os dois critérios descritos acima, é que mora a possibilidade de reconhecimento da dupla nacionalidade<sup>187</sup> ora estudada.

Também chamada de polipatridia, a dupla nacionalidade, ou plurinacionalidade, ocorrerá sempre que uma criança nascida em país que adota o *ius solis*, como o caso do Brasil, seja filho de pais estrangeiros nacionais de um Estado que admite o *ius sanguinis*, como é o caso da Itália.

No ordenamento jurídico italiano, especificamente, o conceito de cidadania tem passado por uma evolução contínua, profundamente influenciada pelas dinâmicas demográficas e políticas globais, entre as quais se destaca o aumento dos fluxos migratórios, fator determinante na redefinição da própria noção de pertencimento. A cidadania é reconhecida como um direito fundamental, que não apenas confere status jurídico ao indivíduo, mas também implica uma participação ativa na vida da comunidade nacional.

A Constituição italiana, em seu artigo 22, estabelece um princípio fundamental de proteção da cidadania, determinando que nenhum indivíduo pode ser privado da sua cidadania, do seu nome ou da sua capacidade jurídica por razões de ordem política. Essa garantia constitucional reforça a ideia de que a cidadania não deve ser concebida apenas como um vínculo formal entre o indivíduo e o Estado, mas sim como um elemento essencial da identidade pessoal e da plena fruição dos direitos civis e políticos.

O ordenamento jurídico italiano estabelece o *ius sanguinis* como o principal critério para a atribuição da cidadania, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992<sup>188</sup>. Esse princípio permite a transmissão da cidadania por descendência, garantindo sua aquisição automática pelo fato de um dos progenitores ser cidadão italiano. Tal modelo reflete uma concepção da cidadania como um vínculo familiar e cultural, que se perpetua de geração em geração.

Diferentemente de sistemas jurídicos como o dos Estados Unidos, por exemplo, que privilegiam o *ius soli*, o critério predominante na Itália baseia-se no laço de sangue, consolidando uma visão de pertencimento que transcende o mero local de nascimento. A Lei n.º 91 de 1992 reafirma essa primazia, determinando que todo indivíduo nascido de pelo menos

---

<sup>187</sup> BURLAMAQUE, Cynthia Alves. *A nacionalidade no Brasil e no Mundo*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, 2006.

<sup>188</sup> LEGGE 5 febbraio 1992, n. 91 - *Nuove norme sulla cittadinanza*. Disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992:91> Acesso em Dezembro de 2024.

um genitor italiano adquire a cidadania de pleno direito, sem a necessidade de procedimentos administrativos adicionais, configurando-a, assim, como um direito subjetivo pleno.

Retornando às bases históricas, a primeira formulação da legislação sobre cidadania italiana tem suas origens na "*revolução moderada italiana*", liderada por Camillo Benso di Cavour<sup>189</sup>, que resultou na unificação da Itália como um país independente em 1861<sup>190</sup>. No momento da unificação, um dos principais desafios enfrentados pela Itália foi a questão da cidadania. Definir quem deveria ser considerado cidadão italiano foi um desafio significativo, uma vez que os estados pré-unificação possuíam seus próprios códigos civis, com legislações específicas que divergiam entre si<sup>191</sup>.

Ainda assim, a questão da cidadania não era abordada pelos códigos civis da época. Embora existisse uma seção dedicada aos direitos e deveres dos cidadãos, essas não forneciam uma definição clara de quem poderia ser considerado italiano<sup>192</sup>. Com a necessidade de preenchimento desta lacuna, a solução era a criação de um novo código civil, o único instrumento jurídico capaz de fazê-lo.

Assim, após um longo processo parlamentar, em 1865 é publicado o primeiro código civil que, finalmente, endereça a questão da cidadania italiana. O texto legal foi inspirado no *Code Napoléon*, mesclando as normas civis preexistentes dos estados pré-unificação, resultando em uma codificação de alcance nacional<sup>193</sup>. Este código adotava também a estrutura do modelo francês, mas com algumas variações e maior cautela em determinadas disposições.

O Livro I, intitulado *Delle Persone*<sup>194</sup>, incluía o Título I, e era dedicado à cidadania e aos direitos civis, destacando a cidadania como um elemento fundamental do status pessoal, essencial para determinar a condição jurídica de cada indivíduo.

---

<sup>189</sup> Camillo Benso, Conde de Cavour (1810-1861), foi um estadista, político e figura central no processo de unificação da Itália. Ele é considerado um dos "Pais da Pátria" italiana, junto com Giuseppe Garibaldi, Giuseppe Mazzini e o Rei Vítor Emanuel II. Cavour nasceu em Turim, no Reino da Sardenha, e desempenhou um papel crucial como primeiro-ministro do reino sob o reinado de Vítor Emanuel II. Ele era um político pragmático e defensor do liberalismo, do progresso econômico e da modernização do Estado.

BUSSOTTI, Luca. *A history of Italian citizenship laws during the era of the monarchy (1861-1946)*. A history of Italian citizenship laws during the era of the monarchy (1861-1946), n. 4, p. 143-167, 2016.

<sup>190</sup> RIALI, Lucy. *The Italian Risorgimento: State, society and national unification*. Routledge, 2002, p. 44.

<sup>191</sup> Havia, à época, cinco principais códigos civis em vigor: o Código Austríaco, aprovado em 1815; o Código do Reino das Duas Sicílias, de 1819; o Código de Parma, de 1820; o Código de Módena, de 1831; e, por fim, o Código Subalpino, promulgado em 1837.

BUSSOTTI, Luca. *A history of Italian citizenship laws...*p. 143.

<sup>192</sup> Ibidem.

<sup>193</sup> CALABRÒ, Vittoria. *Cittadini o stranieri? Diritti riconosciuti e libertà negata nel Regno d'Italia (1865-1922)*. Atti della Accademia Peloritana dei Pericolanti-Classa di Scienze Giuridiche, Economiche e Politiche, v. 87, 2018, p. 129-152.

<sup>194</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 59.

Um dos princípios fundamentais do Código de 1865 era a transmissibilidade da cidadania por descendência, conforme estabelecido pelo artigo 4º, que determinava ser considerado cidadão italiano o filho nascido de pai italiano<sup>195</sup>. Esse artigo, portanto, introduziu o primórdio do princípio do *ius sanguinis*, adotando primeiramente uma abordagem patrilinear que restringia o papel das mulheres na transmissão da cidadania aos seus descendentes.

A esposa e os filhos menores assumiam a condição jurídica do marido e pai, como forma de preservar a unidade jurídica e social da família. Essa premissa era reforçada pelos artigos 9º e 14º, que previam, respectivamente, que uma mulher estrangeira casada com um cidadão italiano adquiriria automaticamente a cidadania italiana, enquanto uma mulher italiana que se casasse com um estrangeiro a perderia, podendo recuperá-la apenas em caso de viuvez e sob condições específicas<sup>196</sup>.

Ademais, outra inovação significativa introduzida pelo Código de 1865 foi o artigo 3º, que permitia aos estrangeiros usufruir dos direitos civis reservados aos cidadãos, sem a exigência de reciprocidade ou tratados internacionais. Essa disposição já antecipava uma concepção mais ampla e inclusiva da cidadania, fundamentada no princípio da acolhida.

Vale ressaltar, no entanto, que apesar de serem titulares de direitos civis, as mulheres italianas ainda enfrentavam restrições impostas por normas como a autorização marital, que limitava sua capacidade jurídica ao subordiná-la ao consentimento do marido.

O Código Civil também regulamentava as condições para a perda da cidadania, seguindo os modelos franceses da época: o artigo 11º determinava que um cidadão perderia a cidadania caso transferisse sua residência para o exterior, adquirisse outra nacionalidade ou aceitasse cargos ou serviços militares para um governo estrangeiro sem autorização das autoridades italianas. Esse princípio se estendia a toda a família, o que incluía a esposa e também os filhos, salvo se estes últimos permanecessem residentes no Reino<sup>197</sup>.

O sistema estabelecido em 1865, portanto, baseava-se em uma concepção estritamente ligada à descendência sanguínea, adotando uma abordagem restritiva e discriminatória que influenciaria a legislação por décadas. Entre os anos de 1901 e 1906, todavia, houve um aumento significativo no movimento de emigração italiana, que exigiu mudanças legislativas no que dizia respeito às normas vigentes de cidadania e sua perda.

---

<sup>195</sup> CODICE Civile Del Regno Di Italia, Torino, Stamperia Reale, 1865, Biblioteca Nazionale Centrale di Firenze, Disponível em: [Codice civile 1865.pdf](#) Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>196</sup> BUSSOTTI, Luca. *A history of Italian citizenship laws...* p. 155.

<sup>197</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 60.

A próxima lei a regular a questão da cidadania, a Lei nº 23, de 31 de janeiro de 1901, então, suprimiu algumas disposições do artigo 11º relativas à perda da cidadania para aqueles que aceitassem cargos no exterior. No entanto, o aumento da emigração demandava uma reforma ainda mais abrangente, que culminou na aprovação da Lei nº 555, de 13 de junho de 1912, durante o governo Giolitti<sup>198</sup>.

Essa legislação buscava equilibrar o princípio do *ius sanguinis* com as necessidades dos emigrantes, estabelecendo normas para os filhos nascidos no exterior de pais italianos, embora ainda mantivesse restrições em relação às mulheres. Essa evolução legislativa, portanto, representou um compromisso entre a tradição e as novas demandas sociais<sup>199</sup>, preparando o caminho para futuras reformas jurídicas e sociais.

Um dos princípios centrais da Lei de 1912 era a unidade da cidadania familiar, na qual, naturalmente, o pai e marido ocupavam a posição jurídica central. Qualquer alteração no status de cidadania do chefe de família resultava automaticamente em mudanças para a esposa e os filhos menores, que adquiriam ou perdiam a cidadania de acordo com a condição paterna.

O artigo 10º<sup>200</sup> da lei reforçava essa perspectiva, permitindo que uma mulher estrangeira obtivesse a cidadania italiana ao se casar com um cidadão italiano. Por outro lado, o terceiro parágrafo do mesmo artigo ainda estabelecia que uma mulher italiana perderia sua cidadania ao contrair matrimônio com um estrangeiro.

Nesta esteira, alguma dificuldade de interpretação surgiu quanto à interação entre os artigos 7º e 12º da Lei n.º 555 de 1912. O artigo 7º estabelecia que um cidadão italiano, nascido e residente em um país estrangeiro onde adquirisse a cidadania por nascimento, manteria a cidadania italiana, com a possibilidade de renunciá-la ao atingir a maioridade ou em caso de emancipação.

Paralelamente, o artigo 12º, parágrafo 2, previa que os filhos menores não emancipados de indivíduos que perdessem a cidadania italiana se tornariam estrangeiros, desde que residissem com o genitor e adquirissem a cidadania de um Estado estrangeiro, mantendo, no entanto, a possibilidade de readquirir a cidadania italiana ao atingirem a maioridade<sup>201</sup>.

Existia, então, incerteza quanto à posição dos filhos nascidos no exterior, que possuíam tanto a cidadania italiana, transmitida *ius sanguinis*, quanto a cidadania adquirida *ius soli* no

---

<sup>198</sup> Ibidem.

<sup>199</sup> CALABRÒ, Vittoria. *Cittadini o stranieri...*p. 144.

<sup>200</sup> LEGGE 13 giugno 1912, n. 555, *Sulla cittadinanza italiana*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1912/06/30/012U0555/sg> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>201</sup> MOROZZO, P. Della Rocca. *Filiazione e cittadinanza. Perché lo ius sanguinis all'italiana è generoso ma infido*, La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata, n. 4, 2021.

país de nascimento. O Tribunal de Roma, à época, inclusive destacou que o artigo 7º visava evitar a perda involuntária da cidadania pelos filhos de cidadãos italianos, garantindo a coesão familiar do ponto de vista jurídico. Essa interpretação justificava uma exceção ao princípio da unicidade da cidadania, permitindo que aqueles nascidos em países que adotam o *ius soli* se encontrassem em uma condição de dupla cidadania, formalmente não reconhecida pelo ordenamento italiano até 1992<sup>202</sup>.

Considerando os artigos 7º e 12º como complementares, o Tribunal de Roma então confirmou que o objetivo do legislador foi o de preservar a cidadania para os filhos de italianos nascidos no exterior (conforme a redação do artigo 7º), ao mesmo tempo em que evitava que os filhos de pais naturalizados estrangeiros mantivessem a cidadania italiana (como estabelecido pelo artigo 12, parágrafo 2º).

Pode-se dizer que a Lei de 1912 foi promulgada em um contexto de intensos fluxos migratórios da Itália para as Américas, onde prevalecia o princípio do *ius soli*, com o objetivo primordial de permitir que os filhos de emigrantes italianos preservassem a cidadania de origem. Nesse sentido, o artigo 7º introduziu um princípio mais flexível, ao facultar aos indivíduos nascidos no exterior, filhos de cidadãos italianos, a possibilidade de conservar a cidadania italiana, ainda que viessem a adquirir a nacionalidade do país de nascimento.

Tal disposição representava um avanço significativo em relação ao modelo mais rígido adotado pelo Código Civil de 1865, cujo artigo 11, parágrafo 2º, estabelecia a perda automática da cidadania italiana para aqueles que adquirissem uma cidadania estrangeira. A aplicação conjugada dos artigos 1º e 7º da Lei n.º 555, de 1912, portanto, possibilitava que os filhos de italianos nascidos fora do território nacional, e que se tornassem cidadãos do país de nascimento por força do princípio do *ius soli*, pudessem, ainda assim, manter a cidadania italiana transmitida pelo critério do *ius sanguinis*<sup>203</sup>.

Tal previsão legislativa assegurou, portanto, a continuidade do vínculo jurídico entre a Itália e seus descendentes, permitindo que as gerações subsequentes, mesmo em segunda, terceira ou quarta geração, pudessem pleitear e obter o reconhecimento da cidadania italiana<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> Ibidem.

<sup>203</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 62.

<sup>204</sup> MINISTERO dell'interno, *Circolare K. 28.1 del 1991, Riconoscimento del possesso dello status civitatis italiano ai cittadini stranieri di ceppo italiano*. Disponível em: [https://www.esteri.it/mae/normative/Normativa\\_Consolare/ServiziConsolari/cittadinanza/circk28\\_1991.pdf](https://www.esteri.it/mae/normative/Normativa_Consolare/ServiziConsolari/cittadinanza/circk28_1991.pdf) Acesso em Dezembro de 2024.

Com a promulgação da Constituição de 1948, entretanto, o arcabouço jurídico proveniente da legislação vigente, bem como as discriminações de gênero nele contidas, passaram a ser progressivamente questionados.

Neste viés, e se tornando um marco fundamental nesse processo, a decisão da Corte Constitucional de 9 de abril de 1975, n.º 87<sup>205</sup> declarou a inconstitucionalidade da perda automática da cidadania italiana imposta às mulheres que contraissem matrimônio com estrangeiros, por considerar essa disposição incompatível com os artigos 3º e 29 da Constituição, os quais asseguram a igualdade entre os cidadãos e a paridade entre os cônjuges no âmbito da família.

Posteriormente, em fevereiro de 1983, com a sentença n.º 30<sup>206</sup>, a Corte consolidou essa evolução interpretativa ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso 1, da Lei n.º 555 de 1912, na parte em que não reconhecia aos filhos de mães italianas o direito à cidadania por nascimento. Essa decisão representou outro avanço significativo na adequação da legislação italiana aos princípios constitucionais de igualdade e de não discriminação de gênero, reformulando a concepção tradicional de transmissão da cidadania e abrindo caminho para reformas mais inclusivas.

As interpretações da Corte em relação às disposições da Lei de 1912 impulsionaram o legislador a intervir novamente, promovendo a elaboração de um marco normativo mais sistemático, capaz de incorporar as diretrizes jurisprudenciais e de se adequar às transformações sociais e culturais em curso.

Esse processo de revisão culminou na promulgação da Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992, por meio da qual a Itália reafirmou sua política de controle rigoroso sobre a atribuição da cidadania, ao mesmo tempo em que preservou a proteção dos vínculos familiares, mantendo, contudo, uma postura cautelosa diante da adoção de critérios alternativos. Qualificada pelo próprio legislador como uma "Lei Orgânica", essa normativa introduziu inovações relevantes, mas sem romper com os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de 1912.

De fato, a Itália, historicamente caracterizada como um país de forte emigração, manteve, tanto na legislação de 1912 quanto na de 1992, a preocupação essencial de garantir a

---

<sup>205</sup> CORTE Costituzionale, *Pronuncia n. 87, Sentenza 9 Aprile 1975*, Pubblicazione In "Gazz. Uff." N. 108 Del 23 Aprile 1975. Pres. Bonifacio - Rel. Volterra. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1975&numero=87> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>206</sup> CORTE COSTITUZIONALE, *Pronuncia n. 30, Sentenza 28 Gennaio 1983*, Pubblicazione In "Gazz. Uff." n. 46 del 16 febbraio 1983, Pres. e Rel. ELIA. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1983&numero=30> Acesso em Dezembro de 2024.

continuidade dos laços entre os italianos expatriados e sua pátria de origem. Esse compromisso refletia a tentativa do ordenamento jurídico italiano de conciliar a tradição e a modernidade, reconhecendo a importância da cidadania como elemento de identidade cultural e pertencimento<sup>207</sup>, mesmo diante das dinâmicas contemporâneas de mobilidade global.

A Lei de 1992, em consonância com a Lei de 1912, reafirma que a cidadania italiana se adquire, primordialmente, pelo direito de descendência, em conformidade com o princípio do *ius sanguinis*. O artigo 1.º do diploma normativo dispõe expressamente: “É cidadão por nascimento o filho de pai ou mãe italianos” (art. 1.º, §1.º, alínea a). Pela redação do artigo, os descendentes de cidadãos italianos obtêm automaticamente a cidadania italiana no momento do nascimento, independentemente do local de nascimento e mesmo sem a necessidade de uma imediata consciência desse status.

Na Itália, não há limites temporais ou geracionais para a transmissão da cidadania, mesmo quando o vínculo cultural com o país de origem se enfraquece ao longo do tempo<sup>208</sup>, desde que não tenha ocorrido uma interrupção na cadeia de transmissão, como a renúncia expressa e consequente perda da cidadania por um antepassado. A Lei de 1992 também não impõe requisitos de residência para os descendentes que desejam manter a cidadania italiana.

Enquanto outros países introduziram restrições para evitar que a cidadania seja transmitida indefinidamente sem um vínculo efetivo com a pátria, a Itália, até então, optou por manter um sistema no qual a cidadania pode ser passada de geração em geração sem interrupções, sem exigências de residência ou de registro obrigatório.

Essa abordagem reflete a intenção política de manter um laço contínuo com as comunidades de origem, uma herança das grandes ondas migratórias dos séculos XIX e XX. O quadro normativo tornou-se ainda mais inclusivo com a introdução da igualdade de gênero e a aceitação da dupla cidadania, ampliando significativamente o número de potenciais cidadãos italianos<sup>209</sup>.

### 3.2 A Grande Naturalização e o Princípio da Continuidade da Cidadania

---

<sup>207</sup> STEGHER, Giuliaserena. *L'articolato percorso normativo della cittadinanza e dell'immigrazione. Spunti ricostruttivi*. NOMOS, v. 3, n. Saggi 3/2021, 2021, p. 1-23.

<sup>208</sup> SAVINO, M. *Oltre lo ius soli. La cittadinanza italiana in prospettiva comparata*, IRPA, Editoriale Scientifica, Napoli, 2014, pp. 35-65.

<sup>209</sup> SAVINO, M. *Quale cittadinanza per l'Italia*, in M. SAVINO, *Oltre lo ius soli: la cittadinanza italiana in prospettiva comparata*, Editoriale scientifica, Napoli, 2014, p.7.

A grande naturalização brasileira, formalizada pelo decreto n. 58-A de 1889, teve um impacto significativo nas reivindicações de cidadania italiana *ius sanguinis* por descendentes de imigrantes italianos no Brasil. Esse decreto, promulgado pelo governo republicano brasileiro, deu continuidade à política de incentivo à imigração iniciada no período imperial, estabelecendo a naturalização automática dos estrangeiros residentes no Brasil.

O artigo 1º do decreto estipulava que todos os estrangeiros presentes no Brasil em 15 de novembro de 1889 seriam considerados cidadãos brasileiros, a menos que declarassem expressamente sua recusa perante as autoridades municipais no prazo de seis meses.

A Constituição de 1891 oficializou essa política migratória, incorporando a "grande naturalização" do Decreto n. 58-A: o artigo 69, parágrafo 4, estabelecia que todos os estrangeiros presentes no Brasil naquela data adquiririam automaticamente a cidadania brasileira, salvo declaração expressa de intenção de manter a cidadania de origem dentro de seis meses<sup>210</sup> após a entrada em vigor da Constituição.

Essa medida visava consolidar a identidade nacional brasileira em um período de intenso crescimento migratório e de significativas mudanças políticas. No entanto, o decreto de grande naturalização gerou uma complexa situação jurídica para os emigrantes e seus descendentes, levantando questões relativas à continuidade do status de cidadania.

Durante a grande naturalização brasileira, e como já visto no tópico anterior, a relação entre o Estado italiano e seus cidadãos era regulamentada pelo artigo 11 do Código Civil de 1865, que previa a perda da cidadania em três principais circunstâncias: 1) renúncia formal, declarada ao oficial do estado civil do próprio domicílio, com transferência da residência para o exterior; 2) aquisição de uma nova cidadania em outro Estado; 3) aceitação de um emprego ou de um cargo militar por um governo estrangeiro sem a permissão italiana. No contexto da grande naturalização, o caso mais relevante era o da aquisição da cidadania estrangeira<sup>211</sup>, que implicava a perda da cidadania italiana.

Importante mencionar que, embora a doutrina da época esclarecesse que a aquisição da cidadania estrangeira deveria ser plenamente eficaz e definitiva, conferindo a quem a obtivesse todos os direitos inerentes ao status de cidadão, para que fosse aplicável o artigo 11, nº 2, do Código Civil, era necessário que a naturalização fosse completa e não consistisse em uma mera

---

<sup>210</sup> COSTA, Luiz Rosado; DE SOUZA, José Eduardo Melo; DOS ANJOS BARROS, Livia Cristina. *Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019)*. Revista GeoPantanal, v. 14, n. 27, 2019, p. 167-184.

<sup>211</sup> BRUTTI, Nicola et al. *Cittadinanza ius sanguinis e grande naturalizzazione brasiliana*. La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata, N. 1, 2023, pp. 77-85.

concessão parcial de direitos. Se a naturalização estrangeira não fosse total e permanente, o elemento objetivo não estaria presente e a cidadania italiana não seria perdida.

Nesse sentido, o Decreto brasileiro n. 58-A de 1889 não conferia automaticamente a cidadania brasileira de maneira completa e definitiva; em vez disso, oferecia aos estrangeiros a possibilidade de adquirir plenamente esse status apenas se realizassem um ato voluntário, como a inscrição nas listas eleitorais ou a solicitação de um título de eleitor. Portanto, esse decreto, por si só, não atendia ao requisito objetivo previsto no artigo 11, nº 2, do Código Civil, pois a cidadania brasileira só se tornava efetiva mediante uma ação ativa do indivíduo<sup>212</sup>.

Quanto ao aspecto subjetivo, a perda da cidadania italiana exigia uma escolha consciente e voluntária do indivíduo em relação à nova cidadania, excluindo qualquer forma de coerção. O uso do termo “obter” por parte do legislador sugeria que essa aquisição deveria resultar de uma decisão deliberada e manifesta, expressa de forma clara e inequívoca, sem possibilidade de deduzi-la de comportamentos implícitos ou presumidos.

Embora alguns juristas tenham sugerido que a cidadania italiana poderia ser perdida mesmo sem uma renúncia formal, caso a intenção de aceitar a nova cidadania fosse inequivocamente evidente, a interpretação predominante sustentava que a perda da cidadania italiana sempre exigia uma aceitação clara da cidadania estrangeira e uma declaração formal de renúncia<sup>213</sup>.

A doutrina italiana da época considerava que a solicitação formal do indivíduo para obter a cidadania estrangeira era um requisito essencial para a perda da cidadania italiana, demonstrando preocupação com a ideia de que um governo estrangeiro pudesse modificar, por autoridade própria, o status civitatis sem permitir que o cidadão italiano expressasse livremente sua vontade. Essa posição encontrava ainda mais respaldo no contexto brasileiro do final do século XIX, onde muitos emigrantes, frequentemente analfabetos e residentes em comunidades isoladas em áreas remotas, não tinham meios, muito menos oportunidade de serem informados sobre o decreto de grande naturalização ou de exercer o direito de renúncia à cidadania previsto no próprio decreto.

Além disso, a legislação posterior confirmou a importância da manifestação de vontade na perda da cidadania italiana, como estabelecido no artigo 8º da Lei n. 555 de 1912, que determinava a perda da cidadania para aqueles que tivessem estabelecido residência no exterior

---

<sup>212</sup> Ibidem.

<sup>213</sup> BONATO, Giovanni. *Grande naturalizzazione brasiliana e cittadinanza italiana*. Judicium, 2023. Disponível em: <https://hal.parisnanterre.fr/hal-04420088/document> Acesso em Dezembro de 2024.

e adquirido espontaneamente a cidadania estrangeira. Essa norma ajudava a garantir que a perda da cidadania não pudesse ocorrer devido a atitudes passivas ou omissivas<sup>214</sup>.

No caso da naturalização brasileira, a doutrina considerava que a cidadania italiana só poderia ser efetivamente perdida mediante uma renúncia explícita. O entendimento consolidado entre os estudiosos da época era que o emigrante italiano no Brasil, para perder sua cidadania de origem, deveria: a) formular um pedido preciso e inequívoco para a aquisição da cidadania brasileira, respeitando as leis em vigor no país; b) apresentar uma declaração oficial de renúncia à cidadania italiana, não podendo essa renúncia ser presumida com base em atos genéricos ou tácitos.

A doutrina dominante sobre o artigo 11º, n. 2, do Código Civil italiano excluía, portanto, a validade de uma renúncia implícita ou presumida, a fim de evitar qualquer interpretação forçada ou não expressa da vontade do indivíduo. Dessa forma, a mera ausência de uma declaração de renúncia à naturalização brasileira dentro dos prazos legais era considerada insuficiente para demonstrar a intenção de perder a cidadania italiana<sup>215</sup>.

Esse entendimento foi, inclusive, reafirmado pelas *Sezioni Unite della Cassazione*<sup>216</sup> italianas nas chamadas "sentenças gêmeas" de 24 de agosto de 2022, nº. 25317 e nº. 25318. Os recursos analisados envolviam pedidos de reconhecimento da cidadania italiana por cidadãos brasileiros, descendentes diretos de italianos emigrados para o Brasil no final do século XIX e que se naturalizaram, fundamentando seu direito no princípio do *ius sanguinis*.

O Tribunal de Roma, verificando por meio de documentos a descendência direta e ininterrupta de cidadãos italianos, acatou os pedidos e determinou as devidas inscrições nos registros civis italianos. O tribunal também rejeitou a objeção do *Ministero dell'Interno*, que alegava que a "grande naturalização" brasileira implicava uma renúncia automática à cidadania italiana para os estrangeiros residentes no Brasil em 15 de novembro de 1889. O Tribunal esclareceu que, tratando-se de um direito absoluto<sup>217</sup>, a cidadania italiana só poderia ser perdida

<sup>214</sup> BRUTTI, Nicola et al. *Cittadinanza ius sanguinis*...p. 80.

<sup>215</sup> *Ibidem*.

<sup>216</sup> As *Sezioni Unite della Cassazione* (Seções Unidas da Corte di Cassazione) representam um órgão especial da Corte di Cassazione da Itália, composto por um grupo de juízes das diversas seções do tribunal, com o propósito de resolver questões jurídicas de grande relevância ou quando surgem divergências significativas na interpretação das normas legais. Essas seções são convocadas para decidir sobre casos em que há desacordo entre as decisões das seções especializadas, garantindo, assim, uma uniformidade na jurisprudência e evitando contradições na aplicação da lei. As decisões das *Sezioni Unite* têm caráter vinculante, ou seja, tornam-se precedentes para os tribunais inferiores, assegurando a coesão e a consistência no sistema judiciário italiano.

<sup>217</sup> Il diritto alla cittadinanza è un diritto fondamentale dell'individuo. L'art. 15 della Dichiarazione Universale dei Diritti dell'Uomo stabilisce che ogni individuo ha diritto ad una cittadinanza e che nessun individuo può essere arbitrariamente privato della propria cittadinanza, né del diritto di mutarla. Da questa norma si evince che ogni individuo possiede un diritto soggettivo permanente e imprescrittibile allo status di cittadino. Coerentemente con tale principio, l'art. 11, n. 2 del Codice civile del 1865, prevedendo la perdita della cittadinanza per il soggetto che

por meio de um ato voluntário e explícito, e não por omissão na renúncia à cidadania brasileira<sup>218</sup>.

O *Ministero dell'Interno*, no entanto, recorreu da decisão e a Corte de Apelação de Roma reformou as sentenças do Tribunal, concluindo que a transmissão da cidadania italiana havia sido interrompida. Segundo a Corte de Apelação, os ancestrais dos recorrentes perderam a cidadania italiana devido à sua integração na sociedade brasileira, o que configuraria uma “aceitação tácita” da cidadania brasileira e, conseqüentemente, uma “renúncia tácita” à cidadania italiana.

Além disso, a Corte invocou o art. 11º, n. 3, do Código Civil de 1865, que previa a perda da cidadania para aqueles que aceitassem um cargo em um governo estrangeiro sem a devida permissão italiana, considerando que essa disposição se aplicava aos ancestrais dos recorrentes que trabalharam no Brasil sem autorização do governo italiano<sup>219</sup>.

Os recorrentes, então, apresentaram apelação à *Cassazione*, argumentando que a cidadania italiana não poderia ser revogada de maneira implícita ou por efeito de uma disposição estrangeira. Sustentaram, ainda, que o art. 11º, n. 3, do Código Civil de 1865 deveria ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se apenas a cargos públicos que implicassem um vínculo de fidelidade ao país estrangeiro. Além disso, ressaltaram que a perda da cidadania não poderia ser baseada em presunções, uma vez que a descendência de cidadãos italianos estava documentalmente comprovada.

As *Sezioni Unite della Cassazione*, acolhendo o recurso, anularam a decisão da Corte de Apelação e determinaram o reexame do caso, enfatizando que apenas a legislação italiana poderia regular a perda da cidadania italiana, e não decisões tomadas por Estados estrangeiros. Esse princípio fundamentava o reconhecimento da dupla cidadania, compatível com o direito internacional.

A Corte reafirmou, ainda, que a cidadania adquirida pelo nascimento possuía caráter permanente e imprescritível, sendo sua transmissão condicionada à comprovação documental da descendência de um cidadão italiano. A perda da cidadania só poderia ocorrer mediante uma renúncia formal expressa. Assim, cabia a quem reivindicava a cidadania italiana apenas

---

ottenga la cittadinanza di un paese estero, sottintende la necessità di un atto spontaneo e volontario per l'acquisizione della cittadinanza straniera, escludendo che l'accettazione tacita sia sufficiente a comportare l'estinzione dello status di cittadino. (Tradução nossa).

<sup>218</sup> SCALERA, Antonio. *Gli effetti della “grande naturalizzazione brasiliana” sulla cittadinanza: le SS.UU. fanno il punto*, in Il Quotidiano Giuridico, 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/2022/08/31/effetti-grande-naturalizzazione-brasiliana-cittadinanza-ss-uu-punto> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>219</sup> Ibidem.

demonstrar a descendência, enquanto a parte contrária deveria apresentar prova da existência de eventuais interrupções na transmissão desse status<sup>220</sup>.

A *Cassazione* reiterou essa distribuição do ônus da prova, alinhando-se ao objetivo legislativo de facilitar a manutenção da cidadania italiana para os emigrantes, conforme indicado na exposição de motivos da Lei n. 91 de 1992. Dessa forma, competia ao Estado que concedia a cidadania demonstrar as circunstâncias excepcionais que levariam à perda do status de cidadão.

A grande naturalização brasileira teve, portanto, um impacto profundo tanto no plano jurídico quanto no social. A questão da cidadania italiana para os descendentes de italianos no Brasil evidenciou a importância da memória histórica e da identidade cultural, o que se traduziu na vontade de muitos emigrantes de manter um vínculo com a terra natal, muitas vezes também por meio do reconhecimento de direitos civis e políticos na Itália. Esse fenômeno levou, como destacado, a um aumento dos recursos judiciais e a um debate intenso sobre as implicações da cidadania múltipla, envolvendo tanto o direito nacional quanto o internacional.

A influência da jurisprudência italiana, especialmente das *Sezioni Unite della Cassazione*, teve um papel determinante ao consolidar os princípios relacionados à cidadania *ius sanguinis*, enfatizando a necessidade de uma renúncia explícita e consciente para a perda da cidadania italiana<sup>221</sup>. Isso atendeu à necessidade de preservar o vínculo com a Itália para aqueles que, embora emigrados, ainda se consideravam parte da comunidade nacional, ao mesmo tempo em que respeitava a liberdade individual e a vontade dos próprios cidadãos.

Assim, a jurisprudência forneceu uma ferramenta fundamental para equilibrar a autonomia do indivíduo com a importância da tradição jurídica italiana, garantindo uma continuidade nos direitos relacionados à cidadania.

### **3.3 A Cidadania Italiana por Via Materna e suas Nuances**

A transmissão da cidadania italiana por linha materna também possui relevante papel no estudo da busca pela cidadania italiana por brasileiros, e passou por uma evolução significativa ao longo do tempo, refletindo as mudanças legislativas e sociais que marcaram a história jurídica desta procura. Por sua significativa importância, inclusive nos dias atuais, serão dedicados alguns parágrafos para que se entenda sua evolução e suas nuances.

---

<sup>220</sup> Ibidem.

<sup>221</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 73.

A legislação inicial de referência quando se fala em cidadania italiana por via materna foi a Lei n.º 555 de 1912, que refletia os valores tradicionais e a estrutura patriarcal do direito de família. Como visto, essa lei, em seu artigo 1º, previa a atribuição da cidadania apenas aos filhos de pai italiano, excluindo aqueles nascidos de mãe italiana e pai estrangeiro, salvo nos casos em que o pai fosse apátrida ou não pudesse transmitir sua própria cidadania.

O artigo 2º reforçava a prevalência da cidadania paterna, afirmando que, mesmo nos casos de reconhecimento posterior da paternidade em relação à maternidade, a cidadania do pai deveria prevalecer. Essa abordagem estava enraizada em uma sociedade historicamente caracterizada por relações familiares rígidas, onde a transmissão da cidadania refletia uma concepção claramente patriarcal.

Um exemplo emblemático é também o artigo 10º da Lei n.º 555 de 1912, que estabelecia a perda automática da cidadania italiana para as mulheres que se casassem com cidadãos estrangeiros e, inversamente, a aquisição automática da cidadania italiana para mulheres estrangeiras casadas com cidadãos italianos.

Além disso, o artigo 11 estendia a aquisição e a perda da cidadania italiana à esposa daquele que adquirisse ou perdesse a cidadania. Esse conjunto normativo se inseria em um contexto social no qual o casamento, considerado indissolúvel e frequentemente marcado por um forte valor religioso, tinha implicações jurídicas relevantes, incluindo aquelas relacionadas à cidadania<sup>222</sup>.

Essas disposições levaram à criação de gerações de estrangeiros, filhos e netos de mulheres que haviam perdido a cidadania italiana por casamento, mas que mantiveram, ao longo dos anos, uma identidade italiana. No entanto, com a introdução da Constituição em 1948 e a intervenção da Corte Constitucional por meio de sentenças como a n.º 87 de 1975 e a n.º 30 de 1983, já estudadas, essas desigualdades foram progressivamente eliminadas, afirmando o princípio da igualdade entre homens e mulheres na regulamentação da cidadania.

Esses desenvolvimentos representaram um passo crucial para a igualdade de gênero e contribuíram para uma nova compreensão do status civitatis. Em particular, em 1975, durante o debate que antecedeu a reforma do direito de família, a Corte Constitucional foi chamada a examinar a compatibilidade da lei n.º 555 de 1912 com os princípios estabelecidos na Constituição, especialmente com o princípio da igualdade proclamado nos artigos 3º e 29.

---

<sup>222</sup> ROCCA, Paolo Morozzo Della et al. *Il perimetro della cittadinanza tra eccessi dello “ius sanguinis” e sottovalutazione dello “ius culturae”*. Annali della fondazione Ugo La Malfa, n. XXXIII, 2018, p. 113-130. Disponível em <https://ora.uniurb.it/handle/11576/2675096> Acesso em Dezembro de 2024.

A Corte foi solicitada a avaliar, especificamente, o efeito do casamento sobre a cidadania da mulher, em particular a perda da cidadania italiana para as mulheres que se casavam com cidadãos estrangeiros e adquiriam a cidadania do cônjuge, conforme previsto no artigo 10, parágrafo 3, da lei.

Com a sentença n.º 87, de 9 de abril de 1975, a Corte declarou inconstitucional a norma que impunha a perda automática da cidadania independentemente da vontade da mulher. Pouco depois, a lei n.º 151, de 19 de maio de 1975, introduziu uma reforma do direito de família, estabelecendo, com o artigo 143 do Código Civil, que a perda da cidadania por parte da mulher, em caso de aquisição de uma cidadania estrangeira por casamento ou por uma mudança de cidadania do marido, fosse subordinada a uma sua renúncia explícita<sup>223</sup>. Esse artigo revogou implicitamente o artigo 10º, parágrafo 3º, e o artigo 11º, parágrafo 1º, da lei de 1912, promovendo a igualdade entre os cônjuges<sup>224</sup>.

A reforma de 1975, no entanto, não modificou a condição da mulher estrangeira casada com um cidadão italiano. Isso gerou críticas sobre a disparidade entre a mulher italiana, que podia renunciar à cidadania, e a estrangeira, que não tinha essa possibilidade. A diferença de tratamento entre o marido estrangeiro e a esposa estrangeira também foi objeto de debate<sup>225</sup>, pois o homem precisava seguir um processo de naturalização, embora facilitado em comparação com outros estrangeiros, conforme estabelecido pelo artigo 4, n.º 3, da lei.

O artigo 219 da lei de reforma revogou também as normas incompatíveis da lei de 1912 e ofereceu às mulheres que haviam perdido a cidadania devido ao casamento com um estrangeiro, contraído antes da entrada em vigor da nova lei, a possibilidade de readquiri-la mediante uma declaração à autoridade competente.

Acredita-se que o artigo 219 tenha sido redigido antes da decisão da Corte Constitucional e, por não levá-la em consideração, pretendia evitar disparidades de tratamento entre aquelas que haviam se casado com estrangeiros antes ou depois da entrada em vigor da reforma. No entanto, sua aplicação efetiva foi influenciada pela decisão de 1975, pois a sentença, se interpretada com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1948, implicava que a mulher mantivesse sua cidadania de origem mesmo após o casamento. Isso tornava inaplicável o artigo 219, que previa a perda da cidadania em razão do casamento com um estrangeiro e a possibilidade de readquiri-la posteriormente<sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> BAREL, Bruno et al. *Sul riacquisto della cittadinanza italiana della donna sposatasi con uno straniero, nota a Trib. Milano, 7 aprile 1997*. Famiglia E Diritto, v. 4, 1997, p. 345-354.

<sup>224</sup> CLERICI, Roberta. *Cittadinanza*. Digesto delle discipline pubblicistiche, v. 15, 1989, p. 112.

<sup>225</sup> Ibidem.

<sup>226</sup> BAREL, Bruno et al. *Sul riacquisto della cittadinanza...*p. 347.

Alguns estudiosos sustentam que o artigo 219 limitava a eficácia temporal da sentença constitucional e subordinava a reanquirição da cidadania à declaração da mulher, com efeito *ex nunc*. No entanto, essa interpretação também atribuía ao artigo o papel de causa de perda automática e retroativa da cidadania, que já havia sido restituída retroativamente pela decisão de 1975. De fato, no momento da entrada em vigor do artigo 219, a situação jurídica já havia mudado: as mulheres de origem italiana que se casaram a partir de 1º de janeiro de 1948 deveriam ser consideradas cidadãs ininterruptamente, mesmo após o casamento<sup>227</sup>.

No entanto, o procedimento de reanquirição previsto pelo artigo 219 mostrou-se útil para confirmar a posse da cidadania e atualizar os registros do estado civil, oferecendo uma solução imediata para aqueles que buscavam o reconhecimento do status civitatis no presente e no futuro. Apesar de o texto da norma parecer estar em desacordo com a eficácia retroativa atribuída à decisão n.º 87 de 1975 da Corte Constitucional, o Tribunal de Milão defendeu que essa divergência poderia ser resolvida por meio de uma interpretação compatível com os princípios constitucionais<sup>228</sup>.

Em conformidade com a orientação da *Corte di Cassazione*, o Tribunal interpretou a disposição como limitada à definição das condições necessárias para a recuperação dos direitos de cidadania, ou seja, a declaração da mulher e sua transcrição nos registros de cidadania. Essa interpretação visava possibilitar o uso do procedimento administrativo estabelecido pela norma para adequar os registros à realidade jurídica atual. Na ausência desse procedimento, a única solução disponível seria uma ação judicial para obter um título reconhecido pela administração pública e oponível a terceiros, a ser inserido nos registros oficiais.

Apesar disso, a solução adotada pelo Tribunal gerou ainda mais confusão, especialmente após a aprovação da Lei n.º 91 de 1992. O artigo 17, parágrafo 2º, dessa lei reafirmou a validade do artigo 219 da reforma de 1975, reiterando a necessidade de uma declaração explícita para a reanquirição da cidadania.

Isso significava que a administração pública e terceiros apenas reconheciam a cidadania como readquirida a partir do momento da declaração, ignorando a eficácia retroativa estabelecida pela decisão n.º 87 de 1975 da Corte Constitucional. Segundo o Tribunal, uma interpretação do artigo 219 restrita ao contexto administrativo poderia evitar uma nova questão de legitimidade constitucional, a qual surgiria caso o artigo fosse interpretado literalmente como uma norma que regulava os efeitos da decisão n.º 87 de 1975, negando sua eficácia retroativa<sup>229</sup>.

---

<sup>227</sup> Ibidem.

<sup>228</sup> Ibidem.

<sup>229</sup> Ibidem.

Uma alternativa teria sido considerar o artigo 219 inaplicável, reconhecendo que a norma havia sido redigida com base em um pressuposto posteriormente superado pela decisão n.º 87 de 1975, ou seja, a substituição do artigo 10º da Lei n.º 555 de 1912 pelo artigo 143 do Código Civil, que previa a perda da cidadania apenas em caso de renúncia expressa. Entre as soluções possíveis, essa parecia menos prejudicial.

No entanto, ainda apresentava consequências problemáticas: a mulher não teria instrumentos administrativos para comprovar a posse efetiva da cidadania e seria obrigada a recorrer sistematicamente a uma ação judicial<sup>230</sup>. Tornava-se, portanto, indispensável uma intervenção legislativa para dar plena efetividade às decisões da Corte Constitucional e evitar novos litígios nos tribunais ordinários ou a necessidade de novos pronunciamentos da própria Corte.

O *Ministero dell'Interno*, então, por meio da circular n.º K.60.1/5 de 8 de janeiro de 2001<sup>231</sup>, confirmou a retroatividade dos efeitos da decisão n.º 87/1975 a partir de 1.º de janeiro de 1948. Isso significa que, a partir dessa data, as mulheres italianas que se casaram com cidadãos estrangeiros mantiveram a cidadania italiana, mesmo que, de acordo com as leis do país do marido, tenham adquirido automaticamente uma cidadania estrangeira em razão do casamento.

Nesse sentido, outro ponto de virada fundamental na questão da transmissão da cidadania italiana por linha materna foi a decisão n.º 30 de 1983<sup>232</sup>, já mencionada, que estabeleceu que o princípio da igualdade de gênero, consagrado na Constituição, também deveria se aplicar à transmissão da cidadania italiana. Como dito, essa decisão declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da lei de 1912, que priorizava a transmissão da cidadania pela linha paterna, permitindo que a mãe transmitisse a cidadania aos filhos apenas em casos específicos.

Além disso, a Corte declarou inconstitucional o artigo 2º, parágrafo 2º, por estar em desacordo com o artigo 3º da Constituição. Posteriormente, o artigo 5º da Lei n.º 123 de 1983 reafirmou o princípio da igualdade entre os cônjuges, estabelecendo que o filho menor de um pai ou de uma mãe cidadãos é considerado cidadão italiano, acrescentando que, em caso de

<sup>230</sup> Ibidem.

<sup>231</sup> MENGHETTI, Guido. *Problematiche Relative Agli Immigrati Dall'argentina*. A.N.U.S.C.A. - XXII Convegno Nazionale Bellaria - Igea Marina Disponível em: [https://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/sala\\_stampa/notizie/immigrazione/app\\_notizia\\_17465.html](https://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/sala_stampa/notizie/immigrazione/app_notizia_17465.html) Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>232</sup> CORTE COSTITUZIONALE, Pronuncia n. 30, Sentenza 28 Gennaio 1983, Pubblicazione In "Gazz. Uff." n. 46 del 16 febbraio 1983, Pres. e Rel. ELIA. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1983&numero=30> Acesso em Dezembro de 2024.

dupla cidadania, o filho deveria optar por uma única cidadania dentro de um ano após atingir a maioridade.

A eficácia temporal da sentença influenciou o status civitatis daqueles que nasceram de pai estrangeiro e mãe italiana e que, em virtude das normas anteriores, haviam adquirido a cidadania do pai. O Conselho de Estado, no parecer de 15 de abril de 1983, n.º 105/83, afirmou que os efeitos da decisão não poderiam retroagir além de 1º de janeiro de 1948, data de entrada em vigor da Constituição. Esse entendimento foi integralmente adotado pelo *Ministero dell'Interno* na circular de 19 de março de 1984<sup>233</sup>.

Nas sentenças n.º 10086 de 18 de novembro de 1996 e n.º 6297 de 10 de julho de 1996, aliás, a *Corte di Cassazione* abordou a questão da retroatividade das decisões de inconstitucionalidade. Em uma mudança significativa em relação às orientações anteriores, a Corte afirmou que:

mesmo a declaração de inconstitucionalidade de leis anteriores à Constituição produz os efeitos típicos dessas decisões: ou seja, a anulação erga omnes da norma com efeito retroativo, implicando a proibição de sua aplicação às situações ou relações jurídicas às quais teria sido aplicada, caso a sentença de inconstitucionalidade não tivesse sido proferida.<sup>234</sup> (tradução nossa).

Essa interpretação evitava a violação da proibição de aplicar leis inconstitucionais, assegurando a tutela constitucional também para relações e situações jurídicas formadas antes de 1º de janeiro de 1948<sup>235</sup>.

Em uma evolução posterior, a *Corte di Cassazione*, com a sentença n.º 4466 de 2009, estabeleceu que as normas discriminatórias sobre a transmissão, manutenção e aquisição da cidadania devem ser consideradas ineficazes desde a sua origem. A Corte argumentou que o status de cidadão representa uma qualidade essencial da pessoa, caracterizada por absolutidade, originalidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, tornando-o passível de tutela a qualquer tempo.

A decisão também determinou que a cidadania italiana deve ser reconhecida judicialmente, mesmo na ausência de uma declaração formal nos termos do art. 219 da Lei n.º 151 de 1975, às mulheres que a perderam ao se casarem com cidadãos estrangeiros antes de 1º de janeiro de 1948. Tal perda, ocorrida sem a manifestação de vontade explícita da titular, resultava de uma norma posteriormente declarada inconstitucional, por estar em desacordo com

<sup>233</sup> CLERICI, Roberta. *Cittadinanza*...p. 114.

<sup>234</sup> CORTE Costituzionale, *Cassazione civile Sez. I Sentenza n. 10086 del 18 novembre 1996*, Disponível em: <https://simpliciter.ai/app/search/public/giurisprudenza/e30699c8-f6f3-5e4c-a4e6-46b595fdc7ca/cassazione/> Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>235</sup> BAREL, Bruno et al. *Sul riacquisto della cittadinanza italiana* ...p. 351.

os princípios de igualdade de gênero e igualdade entre os cônjuges, garantidos pelos arts. 3º e 29 da Constituição.

Como consequência, o filho de uma mulher nessa condição, nascido antes de 1948 sob a vigência da Lei n.º 555 de 1912, readquire a cidadania italiana a partir de 1º de janeiro de 1948. Isso ocorre porque, com a entrada em vigor da Constituição, passa a ser reconhecido o status de cidadão<sup>236</sup> que lhe caberia caso a norma discriminatória não tivesse existido.

De fato, o entendimento consolidado da jurisprudência, hoje amplamente aceito, estabelece que os efeitos das declarações de inconstitucionalidade em relação aos artigos da Lei n.º 555 de 1912 devem se estender também às disposições análogas contidas na legislação anterior, ou seja, aos artigos 1º e seguintes do Código Civil de 1865. Essa extensão não é nada incomum, pois não era raro que, em 1948, ainda estivessem vivos tanto um filho nascido antes de 1912 de mãe italiana quanto a própria mãe.

Esse entendimento busca garantir a uniformidade e a justiça em relação aos direitos civis das pessoas, especialmente no que diz respeito à transmissão da cidadania, assegurando que as normas discriminatórias que afetavam os direitos das mulheres em relação à cidadania dos filhos sejam consideradas ineficazes desde a sua adoção, independentemente de estarem no Código de 1912 ou no Código Civil anterior.

Essa solução jurídica visa corrigir as injustiças históricas e garantir que o reconhecimento da cidadania italiana ocorra sem discriminação de gênero, alinhando-se aos princípios fundamentais da Constituição Italiana, que preza pela igualdade entre os cidadãos, sem distinção de sexo ou status social<sup>237</sup>.

---

<sup>236</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 82.

<sup>237</sup> ROCCA, Paolo Morozzo Della. *Filiazione e cittadinanza...*p. 19.

## CAPÍTULO 4. RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA: TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE

### 4.1 Processo Através do Consulado Italiano no Brasil

O procedimento para a busca pelo reconhecimento da cidadania italiana por brasileiros possui uma regra geral, que é a solicitação através do consulado italiano no Brasil. Além desta forma tradicional, duas outras maneiras surgiram com o passar dos anos: a forma judicial e a via administrativa, ambas na Itália.

Em todos os três procedimentos, alguns documentos são imprescindíveis para o pleito dos requerentes, sendo o primeiro passo identificar corretamente o antepassado italiano da família que transmitiu a cidadania.

Após essa identificação, é necessário reunir documentos dos ascendentes até chegar ao parente italiano, de forma a demonstrar a linha de descendência. Esses documentos são as certidões de nascimento, casamento e, se aplicável, de óbito, de todos que compõem a referida linha de ascendência<sup>238</sup>.

A obtenção da certidão de nascimento do antepassado italiano frequentemente demanda uma pesquisa extensa antes de ser concluída. Tal complexidade deve-se às condições precárias em que os documentos eram mantidos durante o período da grande imigração, e isso quando os imigrantes tinham a oportunidade de trazer consigo os seus registros. Ademais, ao longo dos anos, é comum a perda de documentos ao longo das gerações, especialmente aqueles redigidos em outro idioma.

Na maioria das vezes, portanto, os descendentes precisam buscar a certidão junto aos cartórios da cidade onde nasceu seu antepassado. É importante mencionar que também é comum que os requerentes necessitem buscar as certidões de batismo nas paróquias de sua cidade<sup>239</sup>, já que os registros de nascimento passaram a ser realizados pelos cartórios apenas após 1871.

<sup>238</sup> CONSOLATO Generale D'Italia A San Paolo. *Documentos relativos ao antepassado italiano nascido na Itália (Dante Causa) e aos ascendentes não requerentes*. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-straniero/cittadinanza/riconoscimento-della-cittadinanza-per-discendenza-jure-sanguinis/2o-passo/lista-dei-documenti-che-dovranno-essere-consegnati-nel-giorno-fissato/documentos-relativos-ao-antepassado-italiano-nascido-na-italia-dante-causa>. Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>239</sup> MIMESSE, Eliane. *O cotidiano das crianças na colônia italiana de São Caetano nos anos iniciais do século XX*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011, p. 8. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298410173\\_ARQUIVO\\_textoAnpuh.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298410173_ARQUIVO_textoAnpuh.pdf) Acesso em Janeiro de 2025.

Outra grande dificuldade é a inexatidão de datas e das grafias dos nomes. Como a alta taxa de mortalidade infantil fazia parte do cotidiano, não existia uma preocupação pelo imediato registro oficial dos nascimentos. As crianças eram batizadas ou registradas quando a família tinha tempo disponível para se deslocar até os tabelionatos ou paróquias, o que poderia ocorrer no mês seguinte ou anos após o nascimento.

Assim, no momento da busca pelas certidões, levando em consideração apenas a idade dos seus antepassados, diversas vezes os requerentes procuram por datas diversas das verdadeiras registradas.

Os equívocos nas grafias de nomes e sobrenomes também são comuns devido à má compreensão da pronúncia desses imigrantes quando de sua chegada no Brasil. Os funcionários dos órgãos de registro civil brasileiros frequentemente não sabiam como escrever corretamente os nomes e sobrenomes, o que resultava em registros baseados na interpretação fonética dos nomes, muitas vezes incorreta.

Em virtude da dificuldade com o idioma, esses funcionários registravam os nomes e sobrenomes conforme julgavam estar correto, ou até mesmo cometiam erros de ordenação, registrando sobrenomes como nomes e vice-versa.

Isso gerou inúmeros casos em que os ascendentes ficaram conhecidos em suas famílias por nomes diversos daqueles informados no momento do registro de seu nascimento, dificultando ainda mais a obtenção dos documentos corretos<sup>240</sup>.

Ultrapassados os desafios iniciais, no entanto, e depois de obter a certidão de nascimento do seu antepassado italiano, o próximo passo crucial é verificar se ele se naturalizou brasileiro. Essa etapa é fundamental, pois a naturalização pode resultar na perda do direito ao reconhecimento da cidadania italiana, conforme mencionado anteriormente.

Após reunir todas essas certidões necessárias — de nascimento, casamento, óbito, e a certidão negativa de naturalização —, esses documentos devem ser apostilados, nos termos da Convenção de Haia, para legalização e validação<sup>241</sup>. A segunda etapa, depois de coletar todos os documentos, é traduzi-los para o italiano.

Caso o requerente opte pela solicitação do reconhecimento de sua cidadania junto ao Consulado Italiano, deverá, primeiramente, identificar o Consulado competente para seu pedido, de acordo com sua residência. O Brasil possui seis consulados italianos<sup>242</sup>:

---

<sup>240</sup> Ibidem.

<sup>241</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. *Apostila da Haia*. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>. Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>242</sup> AMBASCIATA D'Italia Brasília. *Serviços consulares e vistos*. Disponível em: <https://ambbrasil.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti>. Acesso em Dezembro de 2024.

- Consulado Geral da Itália em São Paulo: competente pelos estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre;
- Consulado Geral da Itália em Curitiba: responsável pelo Paraná e por Santa Catarina;
- Consulado Geral da Itália em Porto Alegre: competente pelo estado do Rio Grande Sul;
- Consulado Geral da Itália no Rio de Janeiro: abrange o Rio de Janeiro e o Espírito Santo;
- Consulado da Itália em Belo Horizonte: responsável pelo estado de Minas Gerais;
- Consulado da Itália no Recife: abrange todos os estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe).

Encontrado o Consulado competente, o requerente deve solicitar seu pedido através do preenchimento de um requerimento e anexado no portal *Prenot@mi*.<sup>243</sup>, devendo ser feito individualmente por cada maior de idade interessado. Com o protocolo do requerimento no portal, os requerentes entram então na lista de espera para convocação para apresentação da documentação já mencionada e pagamento das taxas devidas.

Vale ressaltar que, apesar de ser a forma mais tradicional de requerimento, o processo por meio do consulado é o mais demorado dentre todos. A título exemplificativo para se ilustrar a média de tempo do processo feito no consulado italiano no Brasil, podemos citar o consulado de São Paulo, no qual o tempo médio é de 8 oitos a 15 anos. Atualmente, os requerentes que ingressaram na lista de espera de 2016 estão a ser convocados para apresentação de sua documentação para validação<sup>244</sup>.

Justamente em razão desta demora, é que se popularizaram, principalmente ao longo dos últimos anos, as formas alternativas de obtenção da cidadania, em solos italianos. Referidas alternativas serão melhor aprofundadas nos próximos tópicos.

## 4.2 Processo Através da Via Judicial na Itália

Como anteriormente mencionado, nem sempre ocorrerá o reconhecimento automático da dupla nacionalidade, de forma que alguns casos específicos não serão reconhecidos pela

<sup>243</sup>CONSOLATO Generale D'Italia San Paolo. *Envio do Requerimento*. Disponível em: <https://consanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-straniero/cittadinanza/riconoscimento-della-cittadinanza-per-discendenza-jure-sanguinis/1o-passo-come-apresentar-meu-pedido-de-reconhecimento-da-cidadania-italiana/domande-di-cittadinanza-jure-sanguinis-iscrizioni-in-lista-2023-nuova-procedura-su-portale-prenotmi>. Acesso em Dezembro de 2024.

<sup>244</sup>CONSOLATO Generale D'Italia San Paolo. *Convocação anos 2016 e 2017 – reconhecimento da cidadania italiana por descendência*. Disponível em: [https://consanpaolo.esteri.it/pt/news/dal\\_consolato/2024/03/4370/](https://consanpaolo.esteri.it/pt/news/dal_consolato/2024/03/4370/). Acesso em Dezembro de 2024.

mera solicitação em consulados ou autoridades administrativas, mas tão somente quando do pleito judicial. São as hipóteses em que, por exemplo, a nacionalidade italiana se decorre de uma linhagem na qual há uma mulher na linha de transmissão cujos descendentes nasceram antes de 1º de janeiro de 1948, como amplamente ventilado no capítulo anterior.

O âmbito judicial também é a alternativa para discutir questões fáticas e/ou documentais que os Consulados, por aplicação estrita da lei ou divergência interpretativa, não permitiriam. No entanto, nos últimos anos, a via judicial tem sido utilizada também para requerentes que poderiam realizar seu pleito administrativamente, em Consulados, mas, em razão dos problemas atinentes às filas consulares mencionadas no tópico anterior, não conseguem acesso ao próprio direito à nacionalidade italiana.

As denominadas “ações contra as filas consulares” não podem, todavia, ser ajuizadas para todo e qualquer caso. Se o pedido pela via administrativa é possível, haveria falta de interesse de agir na mobilização do Judiciário para ver reconhecido um direito que a legislação já expressamente reconhece.

Assim, sua aplicação está circunscrita aos casos nos quais o Consulado territorialmente competente para apreciar o pedido esteja descumprindo o prazo máximo legal para a conclusão do procedimento administrativo, que é de 730 dias, conforme estabelecido pelo art. 1 do DPCM nº 33, de 17 de janeiro de 2014<sup>245</sup>, art. 3 do DPR nº 362, de 18 de abril de 1994<sup>246</sup> e art. 2 da Lei nº 241, de 7 de agosto de 1990<sup>247</sup>.

No caso concreto, na situação com a qual operam os Consulados da Itália no Brasil, como já dito acima, o prazo de 730 dias é superado muito antes que os requerentes tenham sequer a oportunidade de submeter sua documentação para apreciação<sup>248</sup>. Trata-se de uma condição de verdadeira paralisia dos serviços consulares, conduzindo a uma crise de ineficiência e morosidade.

<sup>245</sup> DECRETO del Presidente del Consiglio dei Ministri (DPCM), 17 gennaio 2014, n. 33. *Regolamento recante modifiche al decreto del Presidente del Consiglio dei ministri 3 marzo 2011, n. 90, concernente l'individuazione dei termini superiori ai novanta giorni per la conclusione dei procedimenti amministrativi di competenza del Ministero degli affari esteri, a norma dell'articolo 2, comma 4, della legge 7 agosto 1990, n. 241* (2014). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:comunita.europee:direttiva:2014:33> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>246</sup> DECRETO del Presidente della Repubblica, 18 aprile 1994, n. 362. *Regolamento recante disciplina dei procedimenti di acquisto della cittadinanza italiana* (1994). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1994-04-18:362!vig> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>247</sup> LEGGE 7 agosto 1990, n. 241. *Nuove norme in materia di procedimento amministrativo e di diritto di accesso ai documenti amministrativi* (1990). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-08-07:241> Acesso em Janeiro de 2024.

<sup>248</sup> SCHEFER, Amanda. *Nacionalidade Italiana, Materna E Paterna, Pela Via Judicial-Uma Realidade*. Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias, 2021, p. 24.

A legislação italiana estabelece claramente que os procedimentos administrativos devem ser conduzidos em um tempo razoável e previsível. Portanto, a situação de total incerteza enfrentada pelos requerentes de nacionalidade italiana pelo princípio do *ius sanguinis*, sem informações precisas sobre o tempo de espera nas filas consulares e sem uma expectativa definida de conclusão do processo, constitui uma violação das disposições legais vigentes. É daí que se origina o interesse em recorrer à tutela jurisdicional nos casos que poderiam ser administrativos.

A ação deve ser ajuizada na Itália, e o processo se desenvolve por meio de representação obrigatória em juízo por advogado devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados Italiana<sup>249</sup>, sem que haja necessidade de comparecimento pessoal dos requerentes. Com as filas consulares aumentando a cada dia, o número de ações judiciais cresce cada vez mais, formando uma jurisprudência uniforme quanto ao reconhecimento do direito pelos requerentes:

L'incertezza in ordine alla definizione della richiesta di riconoscimento dello status civitatis italiano ius sanguinis, il decorso di un lasso temporale irragionevole rispetto all'interesse vantato, comportante peraltro una lesione dell'interesse stesso, equivalgono ad un diniego di riconoscimento del diritto, giustificando l'interesse a ricorrere alla tutela giurisdizionale<sup>250</sup>.

Cumprе observar que, nos termos do art. 2, inciso 6, da Lei nº 241, de 7 de agosto de 1990, o marco inicial é o recebimento, por parte do Consulado, do requerimento do interessado, mediante materialização formalização da sua manifestação de vontade, consubstanciada no ingresso na fila de espera consular. Assim, o ingresso na fila servirá como elemento de prova fundamental para o processo, bem como a demonstração da atual demora na convocação para apresentação dos documentos.

Até julho de 2022, o único foro competente para o ajuizamento das ações era o Tribunal de Roma e a sua vara especializada em matéria de imigração, proteção internacional e livre circulação dos cidadãos da União Europeia. Com a reforma no Código de Processo Civil aprovada pelo parlamento italiano, no entanto, houve a descentralização dos processos, sendo

<sup>249</sup> LEGGE 31 dicembre 2012, n. 247. *Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense* (2012). Disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012-12-31:247!vig=> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>250</sup> A incerteza quanto à definição do pedido de reconhecimento do status civitatis italiano ius sanguinis, bem como a decorrência de um lapso temporal desproporcional em relação ao interesse reivindicado, acarretando, ademais, prejuízo a esse mesmo interesse, equivalem à negativa de reconhecimento do direito, justificando, assim, o interesse em recorrer à tutela jurisdicional. (Tradução nossa).

TRIBUNALE Ordinario di Roma, *Ordinanza del 17 aprile 2018*, nº 58581 (2018). Disponível em: <https://www.dirittoimmigrazionecittadinanza.it/allegati/fascicolo-n-2-2018/213-trib-roma-17-4-2018-citt-iure-sanguinis-paterna-ritardo-come-lesione/file> Acesso em Janeiro de 2025.

determinado que o tribunal da região do nascimento do antepassado italiano será o competente para processar a ação<sup>251</sup>.

A possibilidade de ingressar com uma demanda judicial costuma representar uma vantagem temporal em relação à espera consular e também econômica para os requerentes, que podem se reunir com outros membros do núcleo familiar para fazer a postulação, utilizando os mesmos documentos comuns e partilhando os custos inerentes, contando com as garantias do devido processo legal.

### **4.3 Processo Através da Via Administrativa na Itália**

Finalmente, se ilustrará o terceiro meio de obtenção do reconhecimento da cidadania italiana, com a realização do pleito através da via administrativa, em solo italiano. Para a instauração do processo administrativo, o requerimento pode ser apresentado pelo próprio requerente, assim como nos Consulados Italianos no Brasil.

Com a popularização da alternativa, porém, ficou comum o oferecimento de serviços de empresas de assessoria, que prometem auxiliar os requerentes com o processo, principalmente com relação às dificuldades da língua nas repartições públicas italianas.

O processo, igualmente aos dois outros já estudados, exige os mesmos documentos que são as certidões de casamento, óbito e nascimento do parente italiano até o requerente da cidadania. Neste caso, é de fato muito importante verificar, antes de ir para a Itália, se não há nenhum erro na redação de toda a documentação e, se houver, deve ser feita a retificação ainda no Brasil.

Diferentemente das demais formas de obtenção da cidadania elencadas acima, no presente processo há a necessidade de se disponibilizar um investimento de imediato com a finalidade de custear os procedimentos, o deslocamento, a hospedagem, a alimentação e todos os gastos necessários até se obter o reconhecimento definitivo da cidadania italiana.

No entanto, de maneira geral, esta é a forma mais rápida dentre os três seguindo todos os protocolos, e também o melhor processo para as pessoas que pensam em estudar, viver e trabalhar na Europa. Em relação ao período médio de duração para o processo feito de forma administrativa na Itália, a média está em torno de 4 a 6 meses.

---

<sup>251</sup> VILAR, Luciana; FELIPE, Juliana. *Direito À Cidadania Italiana Para Brasileiros E Alterações Recentes Do Procedimento Italiano Para Reconhecimento Do Direito À Cidadania A Partir De 2022* (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4553> Acesso em Janeiro de 2025.

O procedimento, em si, é dividido em algumas etapas. Primeiramente, o requerente precisará solicitar a residência no comune em que busca a cidadania, indo até a sede deste comune, ao Ufficio Anagrafe, e lá deverá apresentar o seu pedido de *Iscrizione* na gráfica. Isso significa solicitar a inscrição na lista da população residente. Ao receber o seu pedido, o funcionário insere os dados do requerente no sistema, e informa que este deverá aguardar a visita de um guarda municipal em sua residência informada.

Após a verificação e ser efetuada a inscrição do requerente como residente no comune, deve ser realizado no Comune o pedido oficial da cidadania italiana, juntamente com a entrega dos documentos originais.

Preenchido o formulário após o pedido de reconhecimento da cidadania *ius sanguinis* juntamente com uma marca da bollo no valor de 16,00 euros, é pedido da comune ao consulado no qual você iniciou sua busca, de um documento denominado *Attestazione di Mancata Non Rinuncia*<sup>252</sup>, para verificação da documentação e aquisição do certificado de não renúncia à cidadania italiana para cada membro da linhagem.

Somente após chegar a resposta de todos os consulados envolvidos é que se finaliza o processo, com a transcrição dos documentos de nascimento e casamento, se for o caso, do requerente. Com isso, o requerente terá uma certidão de nascimento italiana (*estratto per riassunto dell'atto di nascita*), comprovando que é um cidadão italiano.

Vale mencionar que a legislação brasileira, especialmente após a alteração da Constituição da República Federativa do Brasil dada pela redação da Emenda Constitucional nº 131, de 2023<sup>253</sup>, não estabelece qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira, em virtude de nascimento (*ius soli*) ou de ascendência (*ius sanguinis*). Dessa forma, os brasileiros que adquirem a cidadania italiana não perdem, de todo, sua nacionalidade brasileira. Melhores esclarecimentos acerca desta temática serão tecidos no próximo tópico.

#### **4.4 Reconhecimento da Dupla Cidadania: Perda da Cidadania Brasileira?**

A perda da cidadania brasileira pode ocorrer exclusivamente nos casos expressamente indicados pela Constituição Federal, sem possibilidade de ampliação por meio da legislação

---

<sup>252</sup> ALVES, Renato Vercesi Almada Nogueira; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O Reconhecimento Do Direito à Cidadania Italiana* ... p. 340.

<sup>253</sup> É o que se extrai da redação do artigo 12, parágrafo 4º da Carta Maior. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em Dezembro de 2024.

ordinária. Nos ditames do parágrafo 4º, do artigo 12, da Constituição de 1988, a cidadania brasileira podia ser revogada em duas circunstâncias: na hipótese em que um tribunal anule a naturalização por atividades consideradas lesivas aos interesses nacionais ou, na segunda hipótese, caso um cidadão adquira, de forma voluntária, uma nova nacionalidade por meio de naturalização em outro país<sup>254</sup>.

Para que a perda da cidadania se concretize nesta última circunstância, que seria a hipótese atralada ao presente estudo, é necessário o cumprimento obrigatório de algumas condições específicas. Em primeiro lugar, a decisão de obter uma nova nacionalidade deveria ser fruto de uma escolha voluntária e consciente. Além disso, o cidadão deveria possuir plena capacidade jurídica. Por fim, era essencial que a cidadania estrangeira fosse efetivamente concedida, uma vez que o simples pedido formal não era suficiente para determinar a perda da cidadania brasileira.

O procedimento administrativo para a perda da cidadania é conduzido pelo Ministério da Justiça e apenas se concretiza por meio de um decreto presidencial. Os efeitos desse decreto são aplicados exclusivamente a partir do momento de sua emissão, sem caráter retroativo, impactando apenas a relação jurídica entre o cidadão e o Estado tão somente a partir da data em que o decreto se torna eficaz.

Nesse sentido, vale mencionar que, ainda que um cidadão brasileiro, perdesse sua cidadania com base no artigo 12, parágrafo 4º da Constituição, este ainda tem a possibilidade de readquiri-la seguindo os procedimentos previstos para a naturalização. No entanto, mesmo para um cidadão nascido no Brasil, a readquirição da cidadania original só pode ocorrer de forma derivada, por meio de um processo de naturalização que o reconhece como cidadão brasileiro naturalizado<sup>255</sup>.

Em uma perspectiva comparativa com a legislação italiana estudada no capítulo anterior, a Constituição Brasileira de 1988, atualmente em vigência, eliminou uma disposição presente nas versões anteriores do texto constitucional brasileiro que previa a perda da cidadania para aqueles que aceitassem cargos, empregos ou pensões de um governo estrangeiro sem a autorização do Presidente da República. Nessa esteira, aqueles que haviam perdido a cidadania com base nessa disposição poderiam solicitar sua readquirição, com efeito retroativo, restabelecendo assim seu status de cidadãos<sup>256</sup>.

---

<sup>254</sup> MIALHE, Jorge Luís. A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: jus soli e jus sanguinis em perspectiva histórica. *Revista Videre*, [S. l.], v. 10, n. 20, 2018, p. 224–244.

<sup>255</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, Editora Atlas LTDA, São Paulo, 2017, p. 174.

<sup>256</sup> *Ibidem*.

Como visto anteriormente, entre os anos 1980 e o início dos anos 1990, a crise econômica que afetou duramente amplos setores da classe média brasileira levou muitos descendentes de imigrantes europeus, principalmente de italianos, a buscar pelo reconhecimento da cidadania de seus ancestrais. Essa tendência era um reflexo, dentre outras motivações, do desejo de emigrar em busca de melhores oportunidades de vida<sup>257</sup>.

Essa escolha, no entanto, envolvia o risco real de perder a cidadania brasileira, fato que não impedia a permanência pela busca da cidadania italiana, que para muitos significava uma certa perspectiva de melhora de suas atuais condições socio-econômicas<sup>258</sup>. Um exemplo significativo desse fenômeno ocorreu em 1990, quando o Consulado italiano em São Paulo recebeu entre 25.000 e 30.000 pedidos de cidadania de descendentes de italianos<sup>259</sup>. O mesmo aconteceu na Argentina, onde muitos jovens graduados, predominantemente de origem italiana, viam na cidadania europeia uma oportunidade concreta para superar as dificuldades econômicas e sociais. Com efeito, para muitos deles, a obtenção de um passaporte europeu representava não apenas uma fuga de uma realidade insatisfatória, mas também a esperança de construir um futuro mais estável e promissor.

De fato, o pedido pelo reconhecimento da cidadania através do critério sanguíneo, *ius sanguinis*, representou, para muitos brasileiros, uma maneira de contornar os rígidos controles impostos pelos países da União Europeia sobre a imigração, especialmente para aqueles vindos de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Se no passado, a imigração era vista com bons olhos durante períodos de pleno emprego, atualmente, com o aumento do desemprego nos países de destino, ela passou a ser uma fonte de crescentes tensões sociais<sup>260</sup>.

Neste contexto, as pressões políticas exercidas pelos estados do Sul e do Sudeste levaram à emenda do artigo 12, parágrafo 4º, da Constituição de 1988. A modificação de 1994 esclareceu explicitamente que a perda da cidadania brasileira não poderia ocorrer na ausência de uma escolha voluntária. A nova norma introduziu duas situações específicas em que a dupla ou múltipla cidadania era permitida, evitando assim a perda da cidadania brasileira para aqueles que adquirissem uma segunda nacionalidade<sup>261</sup>.

---

<sup>257</sup> ZANINI, Maria Catarina C.; ASSIS, Gláucia de Oliveira; BENEDUZI, Luis Fernando. Ítalo-Brasileiros na Itália no século XXI: "retorno" à terra dos antepassados, impasses e expectativas.

<sup>258</sup> Ibidem.

<sup>259</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...* p. 156.

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> MIALHE, Jorge Luís. *A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: jus soli e jus sanguinis em perspectiva histórica.*

Excluía-se a perda da cidadania brasileira nos casos em que o reconhecimento da cidadania estrangeira ocorresse de forma originária<sup>262</sup>. Nessa situação, portanto, um cidadão brasileiro não perderia sua nacionalidade caso obtivesse uma segunda cidadania com base no princípio do *ius sanguinis*.

Na década de 1990, estimava-se que pelo menos dois milhões de brasileiros possuíam dupla cidadania, principalmente devido à aplicação do princípio do *ius sanguinis*. Esse fenômeno evidenciava claramente o contraste cultural entre os países sul-americanos, tradicionalmente voltados para a recepção de imigrantes, e os países europeus, que buscavam manter um vínculo com seus emigrantes por meio do reconhecimento da cidadania para seus descendentes<sup>263</sup>.

Além disso, a alteração na Carta Magna também visava proteger os brasileiros residentes no exterior que fossem obrigados a se naturalizar para manter o direito de residência ou exercer direitos civis no país anfitrião. Essa disposição constitucional possuía igualmente, portanto, o objetivo de preservar a cidadania brasileira daqueles que, por motivos de trabalho, residência ou acesso a serviços, eram forçados a obter uma segunda cidadania sem a intenção de renunciar à sua nacionalidade de origem<sup>264</sup>.

Ora, a esmagadora maioria dos brasileiros que emigraram em busca de melhores oportunidades econômicas não desejavam romper os laços com o Brasil e, frequentemente, retornavam com economias acumuladas durante o período no exterior<sup>265</sup>. Esse fenômeno demonstrava que era do interesse do Brasil manter um vínculo jurídico com esses cidadãos, facilitando seu retorno e reconhecendo a contribuição significativa que traziam para o país. Numerosos emigrantes, mesmo vivendo longe, continuavam a manter um forte vínculo com sua nação de origem, participando ativamente do fortalecimento do tecido social e econômico do Brasil.

Muito embora a emenda constitucional tenha resolvido algumas questões jurídicas, ao expressamente excluir a previsão da perda da cidadania nos casos acima elencados, ainda persistiam dificuldades práticas para muitos brasileiros residentes no exterior, especialmente para os filhos nascidos fora do território nacional. Com efeito, a alteração da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição, modificou a redação do texto para determinar que *são brasileiros*

---

<sup>262</sup> Ibidem.

<sup>263</sup> Ibidem.

<sup>264</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*...p. 76.

<sup>265</sup> CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. *Relatório de Pesquisa: Perfil dos brasileiros na Itália*.

*os nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e, a qualquer tempo, optem pela nacionalidade brasileira.*

Assim, a revisão eliminou o mecanismo de registro consular como meio de aquisição da cidadania<sup>266</sup>, restringindo o papel dos consulados à mera certificação de filiação. Com isso, os consulados perderam o poder de conceder a nacionalidade, gerando uma situação de insegurança jurídica para os menores. Mesmo sendo filhos de cidadãos brasileiros, essas crianças passaram a não ter uma nacionalidade claramente definida.

O problema era especialmente grave em países que adotavam o princípio do *ius sanguinis*, negando a cidadania com base apenas no local de nascimento. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de registrar os filhos como cidadãos do país de nascimento levou muitos deles a uma verdadeira situação de apatridia<sup>267</sup>.

Assim, para enfrentar essa questão, o Ministério da Justiça, por meio de um decreto de 6 de junho de 1995, autorizou os consulados a registrarem crianças nascidas no exterior. No entanto, destacou que esse registro teria caráter temporário, e a cidadania brasileira definitiva só seria concedida ao atingirem a maioridade, mediante transferência para o Brasil. A questão só veio a ser definitivamente resolvida com a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que alterou novamente a alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição.

A nova redação estabeleceu que:

São brasileiros os nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição consular brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo após atingirem a maioridade, pela nacionalidade brasileira<sup>268</sup>.

Posteriormente, um passo adicional foi dado com a emenda constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, que trouxe uma modificação fundamental ao artigo 12 da Constituição. Esta emenda eliminou a perda da cidadania brasileira em razão da aquisição de uma cidadania estrangeira. De acordo com a nova redação, a cidadania brasileira poderá ser revogada apenas em decorrência de uma sentença judicial que comprove uma fraude no processo de naturalização ou uma ação contrária à ordem constitucional e ao Estado democrático<sup>269</sup>.

<sup>266</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 159.

<sup>267</sup> *Ibidem*.

<sup>268</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>269</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional...*p. 77.

Além disso, a perda da cidadania fica prevista apenas no caso em que o cidadão apresente um pedido formal de renúncia à cidadania brasileira, que será aceito tão somente e exclusivamente se não resultar na condição de apatridia, ou seja, na perda de toda nacionalidade.

Entre as modificações mais relevantes trazidas pela emenda está a remoção da controversa expressão "atividade nociva aos interesses nacionais". Esta formulação, presente nas versões anteriores, havia sido alvo de frequentes críticas devido à sua vaguidade, que abria espaço para interpretações arbitrárias. A expressão refletia uma abordagem típica da época da Guerra Fria e do Estatuto do Estrangeiro de 1980, elaborado durante o regime militar<sup>270</sup>.

Tal estatuto havia sido concebido em um contexto no qual os estrangeiros eram frequentemente percebidos como potenciais ameaças à segurança nacional. No entanto, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, essa abordagem começou a perder relevância, uma vez que a nova Carta Constitucional promoveu uma postura baseada no respeito aos direitos fundamentais e à igualdade, incluindo os estrangeiros entre os sujeitos protegidos. Essa mudança resultou em uma reforma das políticas migratórias, culminando na adoção da Lei de Imigração de 2017, que substituiu o anterior Estatuto do Estrangeiro.

A Lei de Imigração representou um passo decisivo em direção à harmonização da legislação com os princípios constitucionais contemporâneos. Ela reafirmou o compromisso do Brasil com os direitos humanos universais e o repúdio a qualquer forma de discriminação, estabelecendo valores-chave como a acolhida humanitária, a inclusão social dos migrantes e o direito à reunificação familiar.

Além disso, a lei garantia aos migrantes tratamento igualitário no acesso aos serviços públicos, à educação, à saúde e ao trabalho, destacando uma abordagem humanitária que colocava os direitos das pessoas no centro, independentemente de sua nacionalidade. Essa atualização normativa alinhou o Brasil às tendências globais mais progressistas em matéria de migração e cidadania<sup>271</sup>.

A revisão das normas, incluindo a abolição da perda automática da cidadania brasileira em caso de aquisição de outra nacionalidade, representa, de fato, um avanço importante em direção a um sistema jurídico mais respeitoso dos direitos fundamentais. Essas mudanças, acompanhadas por uma atualização das disposições sobre a cidadania, marcam um progresso relevante na valorização dos princípios democráticos, da igualdade e da não discriminação.

---

<sup>270</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 160.

<sup>271</sup> MIALHE, Jorge Luís. *A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: jus soli e jus sanguinis em perspectiva histórica.*

As novas regras constitucionais oferecem atualmente aos cidadãos brasileiros maior liberdade no contexto de uma mobilidade internacional cada vez mais disseminada, garantindo, ainda, a proteção de seus direitos. Este quadro normativo moderno se mostra adequado às necessidades de um mundo globalizado, conseguindo conciliar flexibilidade e respeito aos princípios estabelecidos pela Constituição<sup>272</sup>.

---

<sup>272</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 161.

## CAPÍTULO 5. PROJEÇÕES E ATUAIS DEBATES DO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA

### 5.1 Atuais Discussões e as Recentes Decisões sobre o Tema

Como discorrido ao longo do presente estudo, o impacto da legislação italiana que concerne ao *ius sanguinis* é significativo: a aquisição da cidadania italiana garante automaticamente a cidadania europeia e os direitos a ela associados<sup>273</sup>. Para muitos estrangeiros, como argentinos e brasileiros, portanto, a recuperação das raízes italianas está frequentemente ligada à possibilidade de acessar o mercado de trabalho e uma vida estrangeira.

A legislação atual, mantida apesar das mudanças históricas, permite ainda que imigrantes naturalizados italianos que retornam a seus países de origem transmitam a cidadania italiana e europeia a seus descendentes por gerações, contribuindo para o aumento do número de cidadãos italianos no exterior.

No entanto, referida transmissão indefinida da cidadania levanta questões que vão além do aspecto numérico. O reconhecimento de direitos políticos e civis a indivíduos que não participam da vida econômica e social da Itália gera dúvidas sobre a sustentabilidade do sistema democrático, por exemplo<sup>274</sup>.

A Lei de 1992, mais do que introduzir novas formas de aquisição da cidadania, concentrou-se na preservação da cidadania já existente e restringiu acessos anteriormente previstos, sem criar alternativas. Esse enfoque refletia uma lógica de fechamento e não considerava a necessidade de adaptação às mudanças da sociedade italiana, que, desde a década de 90, passava de um país de emigração para um destino crescente de imigração.

Uma das alterações mais significativas, para ilustrar este argumento, foi o aumento do período de residência legal e contínua necessário para solicitar a cidadania, que passou de cinco para dez anos. Esse prazo foi o mais longo previsto por uma lei europeia na época, superando até mesmo a Alemanha, que reduziu seu período para oito anos no mesmo período.

Em relação aos filhos de estrangeiros nascidos na Itália, a Lei de 1992 representou um retrocesso em comparação com a legislação anterior. O artigo 3 da Lei de 1912 permitia que aqueles nascidos na Itália e que ali residissem escolhessem a cidadania italiana ao atingirem a maioridade. A nova legislação restringiu essa possibilidade, exigindo residência contínua e posse ininterrupta do visto de permanência.

---

<sup>273</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 65.

<sup>274</sup> *Ibidem*.

Além disso, foram revogadas disposições que permitiam que menores nascidos no exterior, cujos pais residissem na Itália há pelo menos dez anos, e menores nascidos na Itália de pais que fossem residentes estáveis por pelo menos dez anos antes do nascimento, adquirissem a cidadania ainda na adolescência<sup>275</sup>.

Essas disposições criaram um duplo paradoxo na gestão da cidadania italiana. Por um lado, continuava-se a permitir que indivíduos de ascendência italiana adquirissem a cidadania, mesmo sem qualquer vínculo concreto com a cultura e a língua do país. Por outro, negava-se a cidadania a crianças e jovens nascidos ou crescidos na Itália, plenamente integrados à sociedade local.

Essa contradição evidenciou duas anomalias opostas: uma legislação que privilegiava origens remotas sem exigir qualquer critério cultural e, ao mesmo tempo, excluía aqueles que, apesar de viverem na Itália desde a infância, não tinham ascendência italiana.

Foi apenas no início dos anos 2000, no entanto, que se iniciaram alguns debates políticos acerca da necessidade de reformar a legislação para refletir a nova realidade da Itália como país de imigração. Todavia, as discussões sobre essa possível reforma, que buscava reconhecer juridicamente a "italianidade" de fato das segundas gerações, enfrentaram forte resistência política. O temor em relação à imigração e o aumento da insegurança associada à globalização influenciaram a opinião pública e dificultaram mudanças legislativas.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a legislação de cidadania, considerando não apenas aspectos legais, mas também culturais e sociais. Nesse contexto, ainda, o principal argumento é de que a introdução de critérios que limitem a transmissão da cidadania a gerações com um vínculo concreto com a Itália poderia ajudar a preservar o significado autêntico do status de cidadão italiano<sup>276</sup>.

De fato, o aumento das solicitações de cidadania italiana por *ius sanguinis* tem gerado consideráveis dificuldades para os órgãos municipais, consulados e tribunais responsáveis pela gestão dos procedimentos e pela emissão de passaportes italianos. O artigo 26 do Decreto do Presidente da República n.º 396/2000<sup>277</sup>, em conformidade com o artigo 23 da Lei n.º 91/1992, estabelece que tais solicitações devem ser apresentadas ao oficial do estado civil do município de residência na Itália ou, no caso de residentes no exterior, à autoridade consular competente.

<sup>275</sup> ROCCA, Paolo Morozzo Della et al. *Il perimetro della cittadinanza...*p. 129.

<sup>276</sup> Ibidem.

<sup>277</sup> DECRETO Del Presidente Della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396 *Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto:2000-11-03:396!vig> Acesso em Fevereiro de 2025.

No entanto, essas disposições, embora aparentemente simples, resultaram, na prática, em uma política implícita de restrição ao reconhecimento da cidadania. Como visto no capítulo anterior, em alguns consulados, os prazos de espera para o início formal do procedimento podem chegar a um ou dois anos e, em casos extremos, todo o processo pode se estender por mais de dez anos, desencorajando muitos descendentes de italianos residentes no exterior e limitando, na prática, o direito ao reconhecimento da cidadania *ius sanguinis*.

Estudos motivados pelas preocupações dos municípios em relação ao aumento das solicitações revelou que o número de processos de cidadania mais do que dobrou entre 2021 e 2023: de 23.569 casos em 2021 para 49.815 em 2023, totalizando 61.328 reconhecimentos<sup>278</sup>, visto que alguns processos incluem múltiplos descendentes do mesmo ascendente. A investigação constatou ainda que, em 2023, 68,5% dos novos passaportes italianos foram concedidos a cidadãos brasileiros e 19,9% a cidadãos argentinos.

Por todo o raciocínio até aqui delineado, pode-se concluir que esse recente aumento na demanda por cidadania pode ser atribuído aos descendentes dos italianos que emigraram entre 1876 e 1925, período em que cerca de nove milhões de italianos se estabeleceram nas Américas, dos quais aproximadamente 3,5 milhões fixaram residência no Brasil e na Argentina. Ademais, as atuais condições econômicas e políticas nesses países impulsionam os descendentes a solicitar o passaporte italiano, que facilita o acesso à União Europeia e aos Estados Unidos<sup>279</sup>.

As autoridades italianas, por seu turno, parecem não desaprovar completamente as longas esperas para o reconhecimento da cidadania, em muito porque um procedimento mais ágil poderia levar a um aumento significativo das solicitações, muitas vezes por indivíduos com vínculos mínimos com a Itália<sup>280</sup>. Esse atraso prolongado tornou-se uma prática consolidada, apesar de ser contrário ao ordenamento jurídico vigente, e resulta de diversos fatores, como a ausência de responsabilidade civil e disciplinar dos consulados em caso de demora, a generalização dos atrasos e sua duração extraordinária, frequentemente medida em anos, em vez de meses<sup>281</sup>.

Vale lembrar que, como já mencionado, o judiciário cível reconheceu que um atraso irrazoável constitui, na prática, uma negação do direito, equiparando essa inatividade a uma recusa implícita, contra a qual os requerentes podem recorrer ao tribunal. Até junho de 2022, o

<sup>278</sup> ORE, I. S. 24. *Cittadinanza, le nuove richieste mettono in crisi uffici e tribunali*. Disponível em: [https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh\\_ce=1](https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh_ce=1). Acesso em fevereiro de 2025.

<sup>279</sup> Ibidem.

<sup>280</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis*...p. 84.

<sup>281</sup> Ibidem.

Tribunal de Roma era o único competente para tais pleitos. No entanto, uma recente reforma judicial descentralizou a gestão desses processos, atribuindo sua competência à seção de imigração dos tribunais locais, com base no município de nascimento do ascendente ou do genitor do requerente<sup>282</sup>.

Essa mudança, no entanto, apenas aumentou a carga de trabalho nos tribunais das regiões historicamente marcadas pela emigração, dificultando o cumprimento das metas do PNRR<sup>283</sup> relativas à redução dos prazos judiciais, eficiência da justiça e diminuição de burocracias. Se por um lado a requisição judicial carrega seus pontos de crítica, o procedimento administrativo não em muito se difere.

De fato, como já ventilado, o processo administrativo para o reconhecimento da cidadania está longe de ser simples: as declarações de residência nem sempre são registradas com celeridade pelos escritórios de registro civil, e todo o procedimento sofre atrasos devido às longas listas de espera para agendamentos e à gestão informal das primeiras solicitações.

Não é raro que os pedidos de agendamento não sejam devidamente registrados nem considerados como início oficial do processo<sup>284</sup>. Apesar dessas dificuldades, a maioria dos requerentes não busca contornar as normas: a entrada na Itália como turista para dar início ao procedimento de reconhecimento está prevista nas diretrizes legais, que exigem que uma declaração de residência seja acompanhada da documentação relativa à cidadania italiana.

Tal documentação não tem a finalidade de verificar os requisitos para o reconhecimento da cidadania, mas sim de confirmar que a solicitação parte de uma pessoa que pretende obter seu reconhecimento como cidadão italiano, e não de um estrangeiro sem direito à residência permanente na Itália<sup>285</sup>.

Essas diretrizes, no entanto, entram em conflito com a opinião prevalente em alguns escritórios de registro civil, que consideram essas declarações de residência inválidas,

---

<sup>282</sup> ORE, I. S. 24. *Cittadinanza, le nuove richieste mettono in crisi uffici e tribunali*. Disponível em: [https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh\\_ce=1](https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh_ce=1) Acesso em fevereiro de 2025.

<sup>283</sup> O PNRR, sigla de *Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza*, é a resposta da Itália para superar os impactos da pandemia e impulsionar um crescimento sustentável. Criado dentro do programa Next Generation EU, o plano conta com cerca de 191,5 bilhões de euros em recursos, combinando subvenções e empréstimos da União Europeia. Ele se estrutura em seis grandes áreas: digitalização e inovação, transição ecológica, mobilidade sustentável, educação e pesquisa, inclusão social e saúde. Mais do que um simples pacote de investimentos, o PNRR exige que a Itália implemente reformas profundas, reduzindo a burocracia, tornando a justiça mais eficiente e modernizando setores estratégicos. Para continuar recebendo os fundos, o governo precisa cumprir metas e prazos rigorosos, o que faz do plano um verdadeiro teste para a capacidade do país de transformar sua economia e construir um futuro mais resiliente.

<sup>284</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis*...p. 86.

<sup>285</sup> ROCCA, Paolo Morozzo Della et al. *Il perimetro della cittadinanza*...p. 125.

argumentando que seu objetivo principal é obter a cidadania, e não uma estadia prolongada na Itália. Essa suspeita encontra algum respaldo no fato de que muitos requerentes deixam o país logo após a conclusão do processo de reconhecimento da cidadania.

Não obstante, essa prática não constitui uma violação das normas vigentes, mas segue as diretrizes do *Ministero dell'Interno*, que permitem que os requerentes utilizem o visto de turista como base legal para sua permanência na Itália e para o registro de residência. Assim, seria incoerente considerar irregulares as declarações de residência dos descendentes italianos, uma vez que essas declarações são feitas justamente em conformidade com uma exceção às regras normais de permanência, possibilitando o início do processo de reconhecimento.

Ademais, neste caso, vale lembrar que os funcionários dos escritórios de registro civil não têm autoridade para avaliar as intenções futuras dos requerentes, nem poderiam exigir que sua residência na Itália seja mantida por um período prolongado, pois cada indivíduo tem o direito constitucional à livre circulação e à mudança de residência.

Ainda que esses caminhos sejam legítimos, eles costumam ser onerosos, levando muitos requerentes a recorrer a intermediários de confiabilidade variável para lidar com os trâmites. Aqueles que têm recursos financeiros suficientes optam por se mudar temporariamente para a Itália, alugando uma moradia onde permanecem durante todo o processo de reconhecimento da cidadania<sup>286</sup>.

Como já exposto, o registro anagráfico é um requisito fundamental para a solicitação da cidadania italiana e deve ser realizado dentro de noventa dias após a entrada na Itália ou na área Schengen. Após esse período, expira a permissão temporária de permanência, impossibilitando o reconhecimento do requerente como residente.

Dentro desse prazo, o requerente deve comparecer à *questura* local para solicitar uma permissão de residência "por espera de cidadania", que também permite o exercício de atividades laborais, facilitando o processo de reconhecimento. No entanto, os longos tempos de espera e os custos envolvidos ainda representam um obstáculo para aqueles com recursos financeiros limitados.

As dificuldades econômicas e a complexidade de obter um contrato de aluguel sem uma residência prévia na Itália levaram alguns requerentes a buscar o registro anagráfico como sem residência fixa. Embora o *Ministero dell'Interno* tenha se posicionado contra essa prática, ela é justificável: o registro como sem residência fixa, fundamentado na simples presença no território municipal, é uma forma válida de residência, mesmo sem um domicílio estável. Essa

---

<sup>286</sup> Ibidem.

alternativa é frequentemente utilizada por aqueles que, sem meios para um aluguel formal, dependem de soluções habitacionais precárias<sup>287</sup>.

Outra discussão recente sobre o reconhecimento da cidadania envolve a diferença entre dois casos: quando um filho estrangeiro nasce e seu genitor já é cidadão italiano no momento do nascimento, e quando um filho nasce no exterior, mas ainda precisa comprovar oficialmente a cidadania do genitor.

No segundo caso, o reconhecimento da cidadania italiana exige verificações muitas vezes complexas, especialmente quando há risco de interrupções na transmissão da cidadania ao longo da linha de descendência. Já para um filho de um cidadão italiano previamente registrado, o único aspecto a ser considerado é a remota possibilidade de que o genitor tenha perdido a cidadania em circunstâncias que poderiam ter impactado também o filho durante sua menoridade.

Nessas circunstâncias, o oficial de estado civil poderia simplesmente solicitar ao consulado, no momento da transcrição da certidão de nascimento do filho, a confirmação da cidadania do genitor italiano, a menos que essa informação já esteja disponível, por exemplo, em uma certidão de óbito. De fato, essa informação poderia, e deveria, ter sido transmitida pelo consulado no momento do registro do evento de estado civil<sup>288</sup>.

Nesta mesma esteira, em recente caso analisado pelo Tribunal de Verona, analisou-se a recusa de um oficial do estado civil em transcrever a certidão de nascimento de um requerente, filho de um cidadão italiano falecido e já registrado como tal. O oficial alegava que, por o requerente residir no exterior, ele deveria primeiro iniciar o processo de reconhecimento da cidadania junto ao consulado ou transferir sua residência para a Itália para então solicitar a transcrição da certidão de nascimento.

Por sua vez, o juiz determinou que, nesse caso específico, a cidadania do requerente já estava comprovada por uma cópia autêntica da certidão de nascimento, que indicava o genitor como cidadão italiano. Portanto, não era necessário um novo procedimento de reconhecimento, nem no consulado de residência, nem no município italiano de uma possível futura residência<sup>289</sup>. O oficial do estado civil deveria, portanto, ter realizado diretamente a transcrição da certidão de nascimento no município de origem do genitor falecido, sem possibilidade de recusa.

---

<sup>287</sup> MOROZZO, P. Della Rocca. *Filiazione e cittadinanza*.

<sup>288</sup> *Ibidem*.

<sup>289</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 89.

Essa decisão do Tribunal de Verona foi tornada pública simultaneamente a um parecer do Conselho de Estado, que determinou que um ato de estado civil emitido no exterior deve ser transcrito no município italiano competente, ou seja, no município de origem do genitor emigrado. De acordo com o artigo 17 do DPR n. 396/2000<sup>290</sup>, a transcrição deve ser realizada pelo escritório consular que recebe o documento do interessado, mas também pode ser solicitada por qualquer pessoa que tenha interesse, conforme previsto no artigo 12, parágrafo 11, do mesmo DPR.

O *Ministero dell'Interno* rapidamente incorporou esse parecer em suas diretrizes, porém, sua aplicação pelos oficiais do estado civil ainda é inconsistente<sup>291</sup>. Sem prejuízo, uma das implicações dessas diretrizes é a possibilidade, não apenas para filhos de italianos residentes no exterior, mas também para aqueles que estão na Itália, legalmente ou não, de se dirigirem ao município de origem ou de residência do genitor para solicitar a transcrição de sua certidão de nascimento e, assim, obter o reconhecimento da cidadania italiana.

A *Corte di Cassazione* também ofereceu esclarecimentos importantes sobre o tema da cidadania italiana *ius sanguinis*, estabelecendo que a filiação pode ser comprovada por meio do registro de nascimento nos registros de estado civil ou, na ausência deste, pelo reconhecimento contínuo do estado de filho.

A sentença n.º 14194 de 22 de maio de 2024<sup>292</sup> é particularmente significativa pelo impacto potencial sobre os numerosos pedidos de cidadania por descendência de antepassados italianos. Essa decisão determinou que o princípio “expresso” pode ser aplicado tanto aos pedidos administrativos (apresentados aos consulados no exterior ou aos municípios italianos, caso o requerente resida na Itália) quanto aos processos judiciais nos tribunais competentes. Além disso, a Corte esclareceu que esse princípio se estende a todas as linhas de descendência, incluindo as maternas<sup>293</sup>.

O caso em questão envolve uma cidadã brasileira cuja solicitação de cidadania italiana foi recusada por uma *Comune* italiana devido a uma suposta interrupção na linha de

<sup>290</sup> DECRETO Del Presidente Della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396 *Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto:2000-11-03:396:vig> Acesso em Fevereiro de 2025.

<sup>291</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis*...p. 90.

<sup>292</sup> CORTE Costituzionale, *Pronuncia n. 14194, Sentenza 22 maggio 2024*. Pres. Genovese Francesco Antonio. Disponível em: <https://www.studiolegale.it/wp-content/uploads/2024/07/Sentenza-Cassazione-Civile-14194-2024.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>293</sup> CAMPOLATTANO, C.; TUFRO, K. M. *Riconoscimento della cittadinanza italiana iure sanguinis: i chiarimenti della Cassazione*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2024/07/05/riconoscimento-cittadinanza-italiana-iure-sanguinis-chiarimenti-cassazione> Acesso em: 24 fev. 2025. Acesso em Janeiro de 2025.

descendência. O pedido não incluía um certificado de nascimento contendo os nomes dos pais do filho do antepassado italiano; no entanto, foi apresentado um certificado de casamento do antepassado, no qual ele e a esposa reconheciam um filho nascido fora do casamento.

Após o indeferimento do recurso pelo Tribunal de Veneza, o Tribunal de Apelação também rejeitou o pedido, aplicando a legislação brasileira, segundo a qual apenas o certificado de nascimento é considerado prova válida de filiação. A *Cassazione*, no entanto, anulou a sentença de apelação e remeteu o caso para uma nova avaliação. A Corte determinou que, neste caso, deveria ser aplicada a lei italiana, pois a questão do status de filho dizia respeito ao antepassado italiano e não à requerente. Aplicando o art. 237 do Código Civil, a Corte concluiu que o reconhecimento póstumo, realizado por meio do ato de casamento, era suficiente para confirmar o status de filho e, portanto, garantir a transmissão da cidadania.

Essa decisão se distancia das práticas administrativas tradicionais, particularmente do que está indicado na circular K.28.1 do *Ministero dell'Interno*, reduzindo os requisitos documentais necessários para o pedido de cidadania *ius sanguinis*. Além disso, o artigo 452 do Código Civil prevê que, em caso de ausência ou destruição dos registros civis, seja possível provar o nascimento ou o falecimento também por outros meios, aplicável exclusivamente aos cidadãos italianos<sup>294</sup>.

Em conclusão, essa sentença significa um marco nos procedimentos para o reconhecimento da cidadania italiana *ius sanguinis*, especialmente considerando a dificuldade em recuperar documentos históricos, particularmente para os descendentes de emigrantes italianos dos séculos XIX e XX. Ora, a possibilidade de apresentar provas alternativas no caso de falta de alguns certificados de estado civil pode ampliar o número de pessoas elegíveis para obter a cidadania italiana<sup>295</sup>.

Para além da sentença proferida pelo Tribunal de Veneza, as recentes decisões do Tribunal de Savona são também particularmente notáveis. Com o decreto de 14 de junho de 2024<sup>296</sup>, o Tribunal decidiu que a sentença que confirma o status de cidadão italiano *ius sanguinis* e ordena o correspondente cumprimento administrativo é provisoriamente executável e constitui título para a transcrição nos registros de estado civil, mesmo em caso de recurso.

---

<sup>294</sup> Ibidem.

<sup>295</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 92.

<sup>296</sup> TRIBUNALE di Savona. .Decreto nel Procedimento in Camera di Consiglio N.R.G. 1231/2024. Disponível em <https://i2.res.24o.it/pdf2010/S24/Documenti/2024/07/20/AllegatiPDF/24061815171.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

Essa abordagem, já adotada por outros tribunais como o de Gênova com uma sentença de 25 de fevereiro de 2022<sup>297</sup>, enfatiza que as decisões judiciais que confirmam a cidadania *ius sanguinis* não apenas validam um status, mas também impõem à administração pública a obrigação de tomar ações específicas.

O Tribunal esclareceu que, ao contrário do que afirmou o oficial de estado civil, essas decisões não se limitam a um simples reconhecimento do status jurídico. Ao contrário, visam modificar a situação jurídica de forma concreta e imediata, incluindo uma ordem judicial dirigida aos órgãos administrativos competentes, que, portanto, são obrigados a realizar o cumprimento solicitado. Trata-se, em essência, de decisões que, além do reconhecimento, apresentam um elemento de condenação, o qual impõe ao destinatário a execução da ordem<sup>298</sup>.

De fato, a imediata executividade do reconhecimento do status de cidadão italiano é essencial para permitir que os interessados exerçam os direitos relacionados à cidadania, sem ter que esperar a conclusão de um processo de apelação com resultado incerto. Isso porque a ausência de executividade privaria de eficácia o reconhecimento obtido em primeira instância, com efeitos concretos e imediatos para os requerentes.

Portanto, a recusa do oficial de estado civil não só era ilegítima, mas também implicava um risco real de dano para os interessados, privando-os de direitos de relevância constitucional, como o direito de voto e os direitos decorrentes da cidadania europeia.

Essa decisão do Tribunal de Savona assume, portanto, um valor duplo: por um lado, reafirma o direito dos descendentes de italianos emigrados de exercer seus direitos de cidadania sem precisar esperar a conclusão de um processo de apelação; por outro, censura a conduta da administração pública, lembrando que ela é obrigada a respeitar as decisões judiciais<sup>299</sup>.

## **5.2 Os Recentes Projetos de Lei: Limitação do *Ius Sanguinis* com a Introdução do *Ius Italiae***

Muito embora a direção das sentenças e decisões judiciais acima ilustradas caminhe para o que parece uma maior abrangência do direito ao reconhecimento da cidadania italiana *ius*

<sup>297</sup> ORE, I. S. 24, *Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana ius sanguinis sono eseguibili anche se impugnate*. Disponível em: [Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana iure sanguinis sono eseguibili anche se impugnate | NT+ Diritto](#) Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>298</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis*...p. 93.

<sup>299</sup> ORE, I. S. 24, *Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana ius sanguinis sono eseguibili anche se impugnate*. Disponível em: [Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana iure sanguinis sono eseguibili anche se impugnate | NT+ Diritto](#) Acesso em Janeiro de 2025

*sanguinis*, não são incomuns debates, principalmente na esfera política, que tendem a defender uma adição de maiores condições para o reconhecimento de a tal direito.

Com efeito, nos últimos anos, o reconhecimento da cidadania italiana tem sido alvo de intensos debates políticos e legislativos, resultando em propostas que visam redefinir os critérios para seu reconhecimento. Essas mudanças refletem uma as tentativas do corpo político de agir perante a preocupação com o reconhecimento desenfreado de novos cidadãos italianos<sup>300</sup>. Entre as principais tendências observadas principalmente nos anos de 2023 e 2024, destacam-se a limitação da transmissão da cidadania por descendência, o aumento das taxas processuais e a exigência de conhecimento da língua italiana.

Uma das propostas mais recentes e polêmicas é a contida no Projeto de Lei n.º 2080<sup>301</sup>, conhecido como *ius italiae*, encabeçado pelos deputados do partido *Forza Itália*, incluindo Paolo Barelli, Raffaele Nevi e Deborah Bergaminique, apresentado oficialmente à Câmara dos Deputados na Itália em outubro de 2024<sup>302</sup>.

O projeto sugere, sobretudo, mudanças na lei de cidadania italiana nº 91 de 1992 para limitar o reconhecimento da cidadania italiana por descendência às três primeiras gerações. Segundo os deputados que apresentaram a proposta junto ao Senado, a medida busca reforçar a conexão cultural e social dos novos cidadãos com a Itália, evitando o reconhecimento de indivíduos sem vínculos diretos com o país<sup>303</sup>.

Para além disso, a proposta introduz o conceito denominado *ius italiae*, cujo principal objetivo é permitir que menores estrangeiros que tenham chegado à Itália antes dos cinco anos e cumprido dez anos de residência contínua obtenham o direito à cidadania. Esse modelo de reconhecimento, segundo o partido político, busca integrar jovens que cresceram e foram educados no País, promovendo uma abordagem mais semelhante ao conceito do *ius solis*<sup>304</sup>.

<sup>300</sup> D'ARMIENTO, A. *Trenta milioni di oriundi italiani desiderano la cittadinanza*. Roma Daily News. Disponível em: <https://www.romadailynews.it/italiani-nel-mondo/trenta-milioni-di-oriundi-italiani-desiderano-la-cittadinanza> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>301</sup> PARLAMENTO Italiano - *Disegno di legge C. 2080 - 19a Legislatura*. (2024). Senato.it. Disponível em: <https://documenti.camera.it/leg19/pdl/pdf/leg.19.pdl.camera.2080.19PDL0110540.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>302</sup> MARTINELLI Fabian. (2024, October 21). *Nova Proposta de Lei n. 2.080: O Que Muda na Cidadania Italiana com o Ius Italiae*. FM Cittadinanza | Consultoria em Cidadania Italiana. Disponível em: <https://fmcittadinanza.com/nova-proposta-lei-ius-italiae-cidadania-italiana/> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>303</sup> Essa limitação está sendo debatida como parte da proposta de lei n.º 2080, que argumenta que o vínculo cultural e social com a Itália diminui com o passar das gerações. Os defensores dessa proposta acreditam que a cidadania italiana deve refletir um laço mais direto com o País.

NOSTRALI, Cidadania Italiana. (2024, Dezembro 31). *Os Principais Debates de 2024 Sobre a Cidadania Italiana*. Nostrali.com.br. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/italia/os-principais-debates-de-2024-sobre-a-cidadania-italiana> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>304</sup> D'ARMIENTO, A. *Trenta milioni di oriundi italiani desiderano la cittadinanza*.

Outro ponto de destaque é o aumento das custas judiciais para processos de cidadania. A nova legislação orçamentária, aprovada em dezembro de 2024, estabelece que a taxa para pedidos de reconhecimento nos consulados passará de €300,00 para €600,00 por pessoa, enquanto os processos judiciais terão um aumento de €545,00 para €600,00 por indivíduo. Além disso, certidões históricas com mais de 100 anos emitidas pelos *comuni* italianos poderão ter uma taxa de até €300,00<sup>305</sup>, impactando descendentes que dependem desses documentos para comprovar sua ascendência.

Outro tema relevante é o debate sobre o *ius scholae*, que propõe conceder cidadania a filhos de estrangeiros que tenham completado ciclos escolares na Itália. A proposta ganhou força, principalmente, após o desempenho de atletas de origem estrangeira nas Olimpíadas, levantando discussões sobre a inclusão social<sup>306</sup>. Sem prejuízo, o tópico da proposta traz também *novas oportunidades para estrangeiros que vivem e estudam na Itália, permitindo que adquiram a cidadania italiana ao concluírem o ciclo escolar obrigatório*<sup>307</sup>.

Vale lembrar que, embora a proposta tenha sido apresentada oficialmente no mês de outubro de 2024, a mesma ainda está em fase de análise pelo Parlamento e pode sofrer alterações ao longo do processo legislativo<sup>308</sup>. Outrossim, as limitações propostas pelo projeto de lei, segundo seu próprio artigo 1º, item 3, só se aplicariam a nascimentos após a devida aprovação e posterior entrada em vigor da referida lei<sup>309</sup>. Sumariamente, isso significa que *quem já nasceu e possui direito à cidadania italiana pelas regras atuais não será afetado pela mudança*<sup>310</sup>.

O mais recente Projeto de Lei n.º 2080, no entanto, não foi o pioneiro a propor mudanças à atual legislação acerca do reconhecimento da cidadania italiana. Antes disso, foram inúmeras as tentativas de reforma da Lei n.º 91 de 1992, sendo a mais notória o Projeto de Lei DDL S. n.º 752<sup>311</sup>, apresentado pelo senador Roberto Menia, do partido *Fratelli d'Italia*, em 7 de junho de 2023. Entre os principais pontos de alteração trazidos pela proposta, estão a exigência de

<sup>305</sup> NOSTRALI, Cidadania Italiana. (2024, October 8). *Partido político quer limitar direito à cidadania italiana*. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/noticias-cidadania-italiana/partido-politico-quer-limitar-direito-a-cidadania-italiana> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>306</sup> NOSTRALI, Cidadania Italiana. (2024, Dezembro 31). *Os Principais Debates de 2024 Sobre a Cidadania Italiana*. Nostrali.com.br. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/italia/os-principais-debates-de-2024-sobre-a-cidadania-italiana> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>307</sup> MARTINELLI Fabian. (2024, October 21). *Nova Proposta de Lei n. 2.080*.

<sup>308</sup> Ibidem.

<sup>309</sup> Ibidem.

<sup>310</sup> Ibidem.

<sup>311</sup> PARLAMENTO Italiano - *Disegno di legge DDL S. 752 - 19a Legislatura*. (2023). Senato.it. Disponível em: <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01380386.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

comprovação de conhecimento da língua italiana no nível B1 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR) para candidatos à cidadania por descendência.

Além disso, a proposta também sugere limitar o reconhecimento da cidadania às três primeiras gerações, exigindo um ano de residência para aqueles que se encontram além desse limite. Atualmente, a exigência de proficiência em italiano já é aplicada à naturalização por casamento, mas não se estende a descendentes que solicitam a cidadania por *ius sanguinis*.

Diante dessas propostas, a Itália se encontra em um momento crucial de revisão de suas políticas de cidadania. Os projetos de mudança da Lei nº 91 de 1992 atualmente ainda se encontram sob revisão no Parlamento italiano, mas, se aprovadas, podem impactar milhares de ítalo-descendentes ao redor do mundo que, em caso de eventuais aprovações, precisarão demonstrar maior conexão cultural e territorial para a obtenção do reconhecimento, além de arcar com mais exigentes taxas consulares para tanto.

### **5.3 Pedido de Inconstitucionalidade da Lei de Cidadania pelo Tribunal de Bolonha**

A *ordinanza di rimessione*<sup>312</sup> do Tribunal de Bolonha de 26 de novembro de 2024 também evidencia as atuais problemáticas relacionadas ao reconhecimento da cidadania *ius sanguinis* na Itália. O Tribunal levantou uma questão de inconstitucionalidade referente ao artigo 1 da Lei n.º 91 de 1992, que estabelece que a cidadania é adquirida pelo nascimento de pais italianos, sem prever qualquer limite temporal ou geracional.

Como dito, e diferentemente de outros países europeus, que introduziram restrições para garantir um vínculo efetivo com a nação, na Itália o critério da descendência permanece absoluto, refletindo, até então, a intenção de manter um vínculo com a comunidade de italianos no exterior.

Nesse sentido, no pedido ajuizado pelo Tribunal de Bolonha, alegou-se que a ausência de limites na transmissão da cidadania poderia comprometer o princípio da soberania popular, previsto no artigo 1º da Constituição, e violar os princípios de igualdade e razoabilidade estabelecidos no artigo 3º. O pleito surgiu de um caso específico envolvendo 12 cidadãos

---

<sup>312</sup> Uma *ordinanza di remissione* é um ato judicial pelo qual um tribunal submete uma questão jurídica a um órgão superior para obter uma decisão sobre determinado aspecto do caso. Na Itália, esse tipo de medida é comum quando há dúvidas sobre a interpretação ou aplicação de uma norma jurídica, especialmente em casos que envolvem questões constitucionais ou conflitos de jurisprudência.

brasileiros, que solicitaram a cidadania italiana com base na descendência de um ancestral italiano nascido em 1876 e emigrado para o Brasil<sup>313</sup>.

O Tribunal solicitou ao Tribunal Constitucional que avaliasse a compatibilidade do reconhecimento da cidadania sem limite geracional com os princípios fundamentais da Constituição Italiana, incluindo o conceito de povo, o princípio da razoabilidade e as obrigações internacionais assumidas pela Itália, especialmente no contexto da União Europeia. Pasquale Liccardo, presidente do Tribunal, enfatizou que estima-se que haja dezenas de milhões de descendentes de italianos em todo o mundo, um grupo potencial de candidatos, que levanta questões sobre a sustentabilidade e a justiça desta disposição<sup>314</sup>.

A Corte Constitucional, em uma sentença de 1994, afirmou que o cidadão é parte essencial do povo e, mais precisamente, constitui, junto com os demais cidadãos, um elemento constitutivo do próprio Estado. A cidadania, portanto, define o vínculo entre o indivíduo e o Estado, atribuindo ao cidadão um papel central no exercício da soberania, que a Constituição reconhece como pertencente ao povo<sup>315</sup>.

Com base neste argumento, o Tribunal observa que *o reconhecimento arbitrário da cidadania a qualquer pessoa nascida em uma área remota do planeta, diferente do território nacional, comprometeria seriamente o direito do povo italiano de exercer a soberania* (tradução nossa)<sup>316</sup>. Além disso, ressalta-se a relevância, para fins de cidadania, *da comunhão de idioma, tradições culturais e históricas, sintetizáveis na noção de nacionalidade* (tradução nossa)<sup>317</sup>, afirmando também que:

De um ponto de vista metajurídico, a noção de “povo” refere-se a um conjunto de pessoas que compartilham características comuns, como, por exemplo, nacionalidade, cultura, usos e costumes. Sob esse aspecto, o povo se identifica com o grupo que compartilha laços culturais, sociais e institucionais (tradução nossa)<sup>318</sup>.

Argumenta, ainda, que a Itália é um dos poucos sistemas jurídicos do mundo em que não há limite para o reconhecimento da cidadania por descendência e que, por outro lado, a

<sup>313</sup> CAMILLONI, Stefano (2024, November 26). *Il caso. Il Tribunale di Bologna solleva dubbi di costituzionalità sullo ius sanguinis senza limiti temporali. Stranieri in Italia*. Disponível em: <https://stranieriinitalia.it/attualita/il-caso-il-tribunale-di-bologna-solleva-dubbi-di-costituzionalita-sullo-ius-sanguinis-senza-limiti-temporali/> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>314</sup> Ibidem.

<sup>315</sup> art. 1º da Constituição Italiana.

<sup>316</sup> TRIBUNALE Ordinario Di Bologna. *Ordinanza nella causa civile iscritta al n°. R.G. 3080/2024*. Sezione specializzata in materia di immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE. Giudice dott. Marco Gattuso, 26 novembre 2024. Disponível em <https://www.questionegiustizia.it/data/doc/4004/2024-trib-bologna-questione-legittimita-costituzionale-legge-cittadinanza.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>317</sup> Ibidem.

<sup>318</sup> Ibidem.

Itália representa *um caso completamente original e único no panorama global* (tradução nossa)<sup>319</sup>, dado que o número de descendentes de emigrantes italianos residentes no exterior, com direito à verificação da cidadania, é superior a 60 milhões, de modo que *chegam e superam até mesmo a mesma população na pátria* (tradução nossa)<sup>320</sup>.

Dados de Consulados no exterior, de *comunes* e de Tribunais italianos relatam, de fato, uma verdadeira explosão de solicitações<sup>321</sup>. Com uma reconstrução detalhada dos princípios constitucionais, o tribunal relembra, em primeiro lugar, o parâmetro estabelecido no art. 1º, parágrafo segundo da Constituição, que dispõe que a soberania pertence ao povo, solicitando ao Tribunal Constitucional que verifique *dentro de que limites o direito ordinário pode permitir o reconhecimento da cidadania sem qualquer, mínima, ligação com a comunidade nacional, entendida como comunidade de língua, tradições culturais e históricas, e com o território da República* (tradução nossa)<sup>322</sup>, uma vez que:

está em causa a compatibilidade com o artigo 1º da Constituição de uma disciplina sobre cidadania que conduza a uma alteração profunda da noção de povo, permitindo o reconhecimento do estatuto a dezenas de milhões de pessoas sem ligação efetiva com a comunidade nacional, população superior ao mesmo número de cidadãos residentes no território nacional, com evidentes repercussões não só nos perfis culturais do povo, mas no próprio exercício da soberania popular e, em última análise, no funcionamento da democracia (tradução nossa)<sup>323</sup>

. Conseqüentemente, o tribunal também observa uma violação manifesta do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 3º da Constituição Italiana. Outro parâmetro invocado diz respeito às obrigações decorrentes do sistema jurídico internacional a que se refere o art. 117 da Constituição, em relação ao qual o tribunal observa que, embora a regulamentação da cidadania seja uma questão de estrita competência dos Estados soberanos, *é claro que a legislação nacional está ancorada pelo ordenamento jurídico internacional a um princípio geral: o da efetividade*.

Recorda-se, para tanto, da decisão do Tribunal Internacional de Justiça no caso *Nottebohm* de 1955, segundo a qual a cidadania deve denotar não apenas um vínculo jurídico

---

<sup>319</sup> Ibidem.

<sup>320</sup> Ibidem.

<sup>321</sup> Em uma conferência recente, o Presidente do Tribunal de Veneza declarou que em 2024 cerca de 73% de todos os processos cíveis registrados naquele tribunal terão como objeto a determinação da cidadania *ius sanguinis*. NOTA a Tribunale di Bologna, *Sez. Immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE, ordinanza 26 novembre 2024*. (2024). [Questionegiustizia.it](https://www.questionegiustizia.it/articolo/nota-a-tribunale-di-bologna-sez-immigrazione-protezione-internazionale-e-libera-circolazione-cittadini-ue-sentenza-26-novembre-2024). Disponível em: <https://www.questionegiustizia.it/articolo/nota-a-tribunale-di-bologna-sez-immigrazione-protezione-internazionale-e-libera-circolazione-cittadini-ue-sentenza-26-novembre-2024> Acesso em Janeiro de 2025.

<sup>322</sup> TRIBUNALE Ordinario Di Bologna. *Ordinanza nella causa civile iscritta al n°. R.G. 3080/2024*.

<sup>323</sup> Ibidem.

entre um indivíduo e um determinado sistema jurídico, mas também uma união genuína e efetiva entre ambos<sup>324</sup>, de modo que:

a legislação italiana que prevê o reconhecimento da cidadania italiana para dezenas de milhões de cidadãos de outros países, aí residentes, com base na circunstância de que um, entre muitos, dos seus antepassados era italiano, ultrapassa tais limites de razoabilidade (tradução nossa)<sup>325</sup>

Isso porque a norma sobre a cidadania *ius sanguinis* favorece o vínculo de sangue entre os indivíduos, que, na maioria dos casos, se baseia em um frágil laço de descendência proveniente de cidadãos italianos emigrados no século XIX. Essa abordagem evidencia uma clara desigualdade em relação aos outros critérios de aquisição da cidadania, que se fundamentam no fortalecimento dos vínculos com o Estado italiano e exigem critérios muito rígidos para a obtenção da cidadania<sup>326</sup>.

Em conclusão, o *ordinanza di rimessione* proposta pelo do Tribunal de Bolonha, além de levantar a questão da inconstitucionalidade, propõe algumas possíveis soluções para superar as criticidades apontadas. Uma primeira sugestão consiste em garantir a efetividade do vínculo com a Itália, introduzindo um limite geracional. Propõe também estabelecer que a cidadania *ius sanguinis* seja transmitida até a segunda geração, permitindo que netos de emigrantes italianos possam obter a cidadania, mas restringindo sua extensão indefinida. Além disso, sugere a condição de uma maior comprovação de integração cultural do requerente com o País<sup>327</sup>.

---

<sup>324</sup> A aquisição da cidadania de um Estado-membro implica, por consequência, a aquisição do status de cidadão da União Europeia. Portanto, ainda que os modos de aquisição, perda e recuperação da cidadania sejam competência de cada Estado, é fundamental que haja um controle sobre o respeito ao princípio de efetividade e genuinidade do direito europeu.

<sup>325</sup> Ibidem.

<sup>326</sup> MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis...*p. 95.

<sup>327</sup> NOTA a Tribunale di Bologna, *Sez. Immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE, ordinanza 26 novembre 2024.*

## CONCLUSÕES

O estudo iniciou-se identificando uma concepção clássica de cidadania e nacionalidade como institutos que estavam necessariamente ligados ao Estado. A nacionalidade é a forma jurídica de vincular indivíduos a uma sociedade político-estatal. Portanto, o direito positivo do Estado determinará quem serão seus cidadãos, formando assim o povo, que é um dos elementos essenciais para a existência e reconhecimento de um Estado.

Por outro lado, a cidadania, como foi inicialmente estudada, é um conjunto de direitos e deveres que confere o status de cidadão. Isso corresponde a uma qualidade agregada de direitos e obrigações decorrentes do vínculo das pessoas com o Estado, entendendo-se que o cidadão é o indivíduo que goza dos direitos e deveres civis e políticos de um Estado. Concluiu-se, portanto, que os dois institutos, cidadania e nacionalidade, embora frequentemente associadas, não são conceitos rigidamente vinculados ou subordinados, mas sim complementares.

No âmbito do direito internacional, a pesquisa evidenciou a importância da nacionalidade para a identidade e os direitos humanos, além das condições exigidas para o exercício da cidadania, trazendo que a Convenção Europeia de Nacionalidade e decisões de tribunais internacionais reforçam a nacionalidade como base para direitos fundamentais.

Por sua vez, a cidadania europeia, mais precisamente denominada "cidadania da União", é um conceito fundamental no processo de integração europeia, distinguindo-se da cidadania nacional dos Estados-Membros. Inicialmente, houve debates sobre a nomenclatura adequada, com alguns autores preferindo o termo "cidadania comunitária", mas a terminologia oficial adotada pelos tratados comunitários consolidou "cidadania da União" como a designação mais precisa.

A evolução dessa cidadania está intrinsecamente ligada à história da União Europeia. Desde os primeiros tratados, como o de Roma (1957), que estabeleceu a livre circulação de trabalhadores, até a formalização da cidadania da União no Tratado de Maastricht (1992), o conceito expandiu-se para garantir direitos adicionais aos cidadãos dos Estados-Membros. Esses direitos incluem a livre circulação e residência, o direito de voto e elegibilidade em eleições locais e europeias, a proteção consular em países terceiros e o direito de petição às instituições da UE.

Importante ressaltar que a cidadania da União não substitui a cidadania nacional, mas a complementa, conferindo uma identidade jurídica e política supranacional. Apesar disso, sua aplicação ainda enfrenta desafios, principalmente no equilíbrio entre a soberania dos Estados-

Membros e os direitos europeus comuns. Assim, a cidadania europeia representa um marco na construção de uma identidade coletiva europeia, promovendo maior integração e participação democrática dentro do bloco.

No que tange ao direito da nacionalidade, foi ventilado que a falta de nacionalidade e de pertencimento a uma comunidade gera aos indivíduos uma sensação de desumanização, inexistência e desenraizamento. Por isso, é fundamental que estes estejam inseridos em um sistema institucionalizado, formado por pessoas com características comuns, já que essa participação é essencial para a construção da identidade humana.

Com efeito, viu-se que ser reconhecido como nacional constitui um privilégio significativo, sobretudo quando compara-se à realidade daqueles que são afastados dessa condição, que ficam impossibilitados de participar de forma ativa e contribuir efetivamente para a sociedade. A Convenção Europeia da Nacionalidade prevê os princípios gerais relativos à aquisição e perda da nacionalidade, modelando os critérios de atribuição de nacionalidade, bem como a impor limites concretos à definição estadual dos cidadãos nacionais.

Dentre os princípios ventilados na pesquisa, destaca-se o princípio da nacionalidade efetiva, que estabelece que não é suficiente apenas o cumprimento formal dos requisitos legais para a aquisição da nacionalidade, mas sim uma conexão real, demonstrada por laços sociais, econômicos, culturais e afetivos entre o nacional e a nação. Além dele, o princípio do Direito Fundamental à Cidadania, que preceitua que o direito a uma nacionalidade específica depende exclusivamente da legislação interna de cada Estado.

A pesquisa, em seu segundo capítulo, buscou aprofundar-se nas motivações históricas para a atual explosão nas buscas pelo reconhecimento da cidadania italiana por brasileiros. Assim, foi demonstrado que este fenômeno está ligado ao contexto histórico da imigração ítalo-brasileira: no final do século XIX, houve um grande incentivo do Brasil à imigração italiana, principalmente para substituir a mão de obra escravizada e especialmente buscando uma “braquificação” da população.

Concomitantemente, a Itália enfrentava, por seu turno, crises econômicas e sociais, levando muitos cidadãos a buscar melhores condições de vida no exterior, principalmente nas Américas. Entre 1870 e 1920, portanto, o Brasil recebeu milhões de imigrantes, sendo os italianos um dos grupos mais expressivos. Eles se estabeleceram principalmente no Sul e Sudeste, trazendo influências culturais e econômicas que perduram até hoje.

A chegada desses italianos ao Brasil foi marcada por desafios, mas também por esperança. Impulsionados por melhores condições de vida e facilitados pelos avanços nos transportes da época, milhares de imigrantes enfrentaram uma dura travessia até

desembarcarem em um país que prometia oportunidades, mas nem sempre cumpria. Muitos foram enviados para as fazendas de café, onde trabalhavam em condições árduas, estando muitas vezes enlaçados nestas situações por conta de dívidas.

Ao longo do tempo, os recém chegados italianos enfrentaram preconceitos, mas pouco a pouco se integraram, sem abrir mão de suas tradições. A culinária, a viticultura e até a língua marcaram profundamente a cultura brasileira. Apesar dos desafios, sua contribuição foi significativa e ainda pode ser sentida hoje, com o estabelecimento de hábitos e tradições que em muito ajudaram a moldar o Brasil.

Posteriormente, viu-se que houve uma inversão no fluxo migratório até então apresentado. No final do século XIX, o Brasil era um destino promissor devido à expansão econômica e agrícola, mas, a partir da década de 1980, a crise econômica, o desemprego e a hiperinflação incentivaram agora os brasileiros a buscar melhores condições de vida no exterior.

A Itália, por sua vez, tornou-se um destino atrativo não apenas por oportunidades econômicas, mas também pelo resgate da identidade cultural ítalo-brasileira. Festividades e celebrações da imigração que acontecem até os atuais dias fortaleceram esse vínculo, impulsionando a busca pelo reconhecimento da cidadania italiana por descendência. A legislação italiana, que permite a obtenção da nacionalidade sem limite de gerações, contribuiu para esse movimento, facilitando a mobilidade e ampliando as oportunidades no mercado europeu.

Nesse sentido, e através de recente pesquisa quantitativa realizada em 2024, pode-se confirmar que o perfil dos brasileiros atualmente em território italiano possui características e denominadores em comum. Sumariamente, são adultos da classe média brasileira que, seja por insatisfação com suas atuais condições sócio-econômicas, seja pela conexão com um legado ancestral com a Itália, partem em busca de novas perspectivas.

Essas pessoas, em sua maioria, buscam se integrar no mercado de trabalho e se adequar à cultura e ao idioma italianos, se qualificando através de ciclos de estudos na Itália, por exemplo. Este retrato evidencia que em sua maioria, o fluxo migratório é sim motivado pela busca da dupla cidadania, sem prejuízo da genuína intenção de resgate de identidade cultural e étnica, ainda que sempre aliados à uma busca por oportunidades de trabalho e de ascensão na qualidade de vida.

No que concerne à legislação, o estudo debruçou-se sobre o princípio *ius sanguinis*, do qual parte a premissa de que a determinação de quem é nacional de um Estado baseia-se na filiação, isto é, na nacionalidade dos genitores do indivíduo, e não o seu próprio local de nascimento, sendo entendido por “direito de sangue”.

A cidadania no ordenamento jurídico italiano evoluiu significativamente, influenciada por fluxos migratórios e mudanças políticas. A Constituição protege esse direito, e a Lei nº 91/1992 é a que atualmente estabelece o *ius sanguinis* como critério principal, garantindo a cidadania por descendência.

Ao longo dos anos, diversas problemáticas que muito restringiram os pedidos de reconhecimento da cidadania por descendentes foi devidamente endereçada pelos Tribunais e pela jurisprudência, como nos casos oriundos da grande naturalização e dos descendentes de mulheres italianas que perderam sua cidadania ao se casarem com estrangeiros antes de 1948.

Ainda que seja necessário judicializar o pleito, o reconhecimento da cidadania ocorre. Nesse sentido, foram apresentadas as três formas que, atualmente, podem socorrer aos descendentes de italianos que buscam obter sua cidadania reconhecida: através do requerimento junto ao Consulado Italiano no Brasil; mediante solicitação administrativa nas *comunes* italianas; ou por meio das ações judiciais devidamente representadas na Itália.

Em todos os três procedimentos, os requerentes deverão reunir provas que demonstrem sua ligação com seu antepassado italiano, através de certidões e documentos que deverão obrigatoriamente ser traduzidos e certificados com apostilamento. Os processos administrativos, tanto nos Consulados italianos quanto nas *comunes* têm sido transcorridos por meio do sistema italiano *Prenot@mi*, cuja eficácia vem sendo alvo de copiosas críticas.

Por fim, apresentadas as projeções e atuais debates do reconhecimento da cidadania italiana, foram ventiladas as principais dificuldades enfrentadas pelos requerentes na atualidade, bem como as mais recentes decisões judiciais italianas na matéria, que demonstram levantar certas barreiras para o reconhecimento da cidadania pelo critério *ius sanguinis*.

Os recentes Projetos de Lei nº 752 e 2080 também demonstram uma crescente preocupação com a compatibilidade da Lei nº 91 de 1992 com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o conceito de “povo”, todos preconizados na Constituição italiana. Os projetos, bem como o pedido de inconstitucionalidade há pouco impetrado pelo Tribunal de Bolonha, possuem um denominador em comum: enrijecer os requisitos para o reconhecimento da cidadania italiana pelo critério *ius sanguinis*.

Entre as principais questões trazidas à baila pelas propostas legislativas e pelo Tribunal de Bolonha, destacam-se a necessidade de alterar o limite geracional do *ius sanguinis* e de comprovar um maior vínculo sócio-cultural com a nação italiana, o que inclui, por exemplo, uma fundamentada intenção de residir no país, participando ativamente da vida em sociedade italiana e o conhecimento do idioma.

Ainda sobre este tema, e após toda a análise conduzida pelo presente estudo, tem-se algumas considerações. Pois bem. Fato é que, atualmente, alguma parcela dos descendentes que requerem o reconhecimento de sua cidadania são pessoas cujos antepassados há tempos deixaram a Itália, não possuindo um verdadeiro contato cultural ou linguístico com o País, e que usam o reconhecimento da cidadania italiana sobretudo como uma oportunidade de acesso aos benefícios ligados à cidadania europeia, o que traz o risco de afastar o princípio do *ius sanguinis* de seu significado, traindo a finalidade original para a qual foi concebido.

Como visto, a cidadania é reconhecida como um direito fundamental, que não apenas confere status jurídico ao indivíduo, mas também implica uma participação ativa na vida da comunidade nacional. Sendo assim, é imprescindível que exista um verdadeiro vínculo entre o indivíduo e o Estado para a edificação de uma cidadania, estando este argumento em harmonia, inclusive, com os princípios da nacionalidade efetiva e do direito fundamental à cidadania, neste trabalho ventilados.

De fato, a Itália, historicamente caracterizada como um país de forte emigração, manteve, tanto na legislação de 1912 quanto na de 1992, a preocupação essencial de garantir a continuidade dos laços entre os italianos expatriados e sua pátria de origem. As dificuldades enfrentadas pelos italianos emigrados ao chegar no Brasil, inclusive, e dentro dos limites contextuais da atualidade, podem ser comparadas àquelas enfrentadas nos dias de hoje pelos seus descendentes nos trâmites dos processos para reconhecimento da cidadania.

No entanto, e como observado ao longo do estudo, nem sempre as intervenções judiciais, que com suas interpretações melhor adequaram a legislação às questões atuais italianas, trouxeram malefícios ao instituto do critério *ius sanguinis*. É o que se pode concluir com os julgamentos que, na oportunidade, reconheceram a cidadania a diversos descendentes de italianos naturalizados brasileiros ou italianas que perderam sua nacionalidade antes do ano de 1948.

Assim, alterações na atual legislação ou no entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento ilimitado da cidadania para descendentes não seriam de todo improfícuos. De fato, a introdução de requisitos como o de residência mínima de dois anos no país, conclusão de um ciclo de estudos ou um conhecimento básico do idioma italiano a fim de assegurar um vínculo concreto entre o requerente e a sociedade italiana, nos parecem assertivamente fundados.

Não obstante, de rigor a menção de que não se concorda com as propostas de imposição do limite geracional para os pedidos de reconhecimento da cidadania. Ora, tendo em mente toda a construção histórica do critério *ius sanguinis*, fica claro que referida limitação se choca com

o principal objetivo pelo qual o princípio foi concebido, garantir a continuidade dos laços entre os italianos expatriados e sua pátria de origem.

Em uma perspectiva comparativa, o legislador italiano poderia, por exemplo, se inspirar em modelos adotados por outros países, como a Alemanha, exigindo uma prova de integração cultural. Esse requisito poderia incluir a demonstração de competências linguísticas e conhecimentos básicos sobre a cultura e as instituições italianas.

A Corte Constitucional, em consonância com as sugestões do tribunal remetente, poderia reconhecer a necessidade de impor limites à atual disciplina da cidadania *ius sanguinis*, considerando que sua extensão irrestrita se mostra incompatível com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos na Constituição. Assim, poderia instar o legislador a reformar a norma, equilibrando o respeito a esses princípios com a manutenção de um vínculo significativo com as comunidades italianas no exterior.

Diante disso, entende-se essencial que a legislação italiana se adeque aos princípios constitucionais e internacionais, bem como à realidade contemporânea, evitando o reconhecimento indiscriminado da cidadania por descendência e privilegiando vínculos efetivos e autênticos com o país.

No panorama do direito internacional, fato é que eventuais alterações na legislação italiana em vigência no que tange ao reconhecimento da cidadania *ius sanguinis* não feririam, de todo, qualquer disposição, legislação ou tratado internacional ao qual a Itália seja signatária. Ora, não se está em roga o fim do reconhecimento do direito de sangue, mas sim o estabelecimento de um maior número de critérios para tanto.

Como amplamente demonstrado no primeiro capítulo do estudo, que tratou também dos princípios do direito da nacionalidade, a hipótese de o Estado italiano negar o reconhecimento da cidadania em caso de não cumprimento de todos os eventuais requisitos estabelecidos após uma reforma na Lei nº 91 de 1992 não resultaria em uma negação ao direito fundamental à cidadania, uma vez que os requerentes não se encontram em situação de apatridia: socorrem-se à sua cidadania brasileira.

Ademais, importante lembrar que, levando-se em consideração o perfil sócio-demográfico daqueles que buscam pelo reconhecimento da cidadania italiana, levantado no capítulo dois, as possíveis modificações no texto de lei para a adição de requisitos ao reconhecimento da cidadania como o conhecimento básico do idioma italiano, comprovação da intenção de residir durante determinado período de tempo no país, ou mesmo a comprovação de um genuíno e efetivo vínculo cultural com a Itália, não nos parece ser um fator impeditivo para a obtenção da dupla cidadania almejada.

Com efeito, a parte majoritária dos requerentes que se encontram em solo italiano - contribuindo assim, para a ideia do exercício da cidadania - efetivamente buscam uma integração na sociedade, aperfeiçoando-se no idioma, profissionalizando-se e qualificando-se através de ciclos de estudos no país, o que não nos faz concluir que uma lei mais rígida, que exija um maior número de condições, não lhes seria nociva.

As modificação no entendimento jurisprudencial, bem como as propostas para alteração da Lei nº 91 de 1992, podem, pelo contrário, significar uma barreira apenas para aqueles que, ainda que remotamente ligados à Nação por conta de seus antepassados, não mais possuem a ligação essencial, o vínculo imprescindível, que se exige para a concessão do direito à nacionalidade.

É, portanto, valoroso o questionamento se as noções de nacionalidade e cidadania são identificadas com “meros” laços de sangue ou se devem ser reformuladas à luz de uma moderna dimensão horizontal da cidadania, como fator de identificação e de integração, não só social mas também política, dos indivíduos numa comunidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Renato Vercesi Almada Nogueira; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O Reconhecimento Do Direito À Cidadania Italiana Por Brasileiros E Como A Comunidade Internacional Encara A Polipatridia*. *Rivista di Iniziazione Scientifica e Estensione della Facoltà di Giurisprudenza di Franca*, v. 1, n. 1, 2016.

ALVIM, Zuleika Maria Forcione. *O Brasil italiano (1880-1920)*. In: Boris FAUSTO. (a cura di). *Fazer America*. S. Paulo: Edsusp, 1999.

ALVIM, Zuleika Maria Forcione. *O Brasil italiano (1880-1920)*. In: Boris FAUSTO. (a cura di). *Fazer America*. S. Paulo: Edsusp, 1999.

AMBASCIATA D'Itália Brasília. *Serviços consulares e vistos*. Disponível em: <https://ambbrasil.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti> . Acesso em Dezembro de 2024.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. *O Caso Nottebohm: Reflexões Sobre a Nacionalidade e o Direito Internacional*. *RJLB*, Ano 8 (2022), nº 6, 2022.

BADER, Veit. *The ethics of immigration. Constellations: An International Journal of Critical & Democratic Theory*, v. 12, n. 3, 2005.

BAO, Carlos Eduardo. *A invenção da italianidade no Brasil: contribuição para um olhar descontinuo*. XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, p. 17. Disponível em: [https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434420372\\_ARQUIVO\\_BAO,CarlosEduardo\\_AinvencaodaitalianidadenoBrasil\\_ANPUH2015.pdf](https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434420372_ARQUIVO_BAO,CarlosEduardo_AinvencaodaitalianidadenoBrasil_ANPUH2015.pdf) Acesso em Novembro de 2024.

BAREL, Bruno et al. *Sul riacquisto della cittadinanza italiana della donna sposatasi con uno straniero, nota a Trib. Milano, 7 aprile 1997*. *Famiglia E Diritto*, v. 4, 1997.

BAREL, Bruno. *Cidadania Europeia: a dupla cidadania dos cidadãos dos Estados Membros da União Europeia e a identidade nacional*. In: DAL RI, Arno Junior (Org.) *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais regionais – globais*. Ijuí: Ed. Ijuí, 2002.

BASSANEZI, Machado; BÓGUS, Maria Silvia. *Brasileiros Soggiornanti na Itália: um perfil sócio-demográfico*. Trabalho apresentado no I Simpósio Internacional sobre Emigração Brasileira, Lisboa, 1997.

BENEDUZI, Luis Fernando. *Schiavi bianchi e prigionieri delle fazendas: una lettura del processo migratorio in quanto spazio di morte e distruzione dell'umano*. In: *America Latina: la violenza e il racconto*. Edizioni Ca'Foscari-Digital Publishing, 2012. Disponível em: <https://iris.unive.it/handle/10278/39352> Acesso em Novembro de 2024.

BERTI, Giorgio. *Manuale di interpretazione costituzionale*. 3 ed. Padova: CEDAM, 1994.

BEVILACQUA, Piero; DE CLEMENTI, Andreina; FRANZINA, Emilio (Ed.). *Storia dell'emigrazione italiana*. Donzelli editore, 2001.

BIRINDELLI, Anna Maria; BONIFAZI, Corrado. *L'emigrazione italiana verso il Brasile: tendenze e dimensioni (1870-1975). Um passaporte para a terra prometida*. Porto: CEPES, 2011.

BONATO, Giovanni. *Grande naturalizzazione brasileira e cidadania italiana*. Judicium, 2023. Disponível em: <https://hal.parisnanterre.fr/hal-04420088/document> Acesso em Dezembro de 2024.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, Lisboa.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 4ª ed., Oxford, 1990.

BRZOSOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*. Estudos avançados, v. 26, 2012.

BURLAMAQUE, Cynthia Alves. *A nacionalidade no Brasil e no Mundo*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, 2006.

BUSSOTTI, Luca. *A history of Italian citizenship laws during the era of the monarchy (1861-1946)*. A history of Italian citizenship laws during the era of the monarchy (1861-1946), n. 4, 2016.

CALABRÒ, Vittoria. *Cittadini o stranieri? Diritti riconosciuti e libertà negate nel Regno d'Italia (1865-1922)*. Atti della Accademia Peloritana dei Pericolanti-Classse di Scienze Giuridiche, Economiche e Politiche, v. 87, 2018.

CAMILLONI, Stefano (2024, November 26). *Il caso. Il Tribunale di Bologna solleva dubbi di costituzionalità sullo ius sanguinis senza limiti temporali. Stranieri in Italia*. Disponível em: <https://stranieriinitalia.it/attualita/il-caso-il-tribunale-di-bologna-solleva-dubbi-di-costituzionalita-sullo-ius-sanguinis-senza-limiti-temporali/> Acesso em Janeiro de 2025.

CAMPOLATTANO, C.; TUFRO, K. M. *Riconoscimento della cittadinanza italiana iure sanguinis: i chiarimenti della Cassazione*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2024/07/05/riconoscimento-cittadinanza-italiana-iure-sanguinis-chiarimenti-cassazione> Acesso em: 24 fev. 2025. Acesso em Janeiro de 2025.

CAMPOS, Eduardo Nunes. *O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Europeia e o Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CANOTILHO J.J Gomes e VITAL Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2014.

CARNEIRO, Maria Fernanda da Silva Barbosa. *Os Princípios do Direito da Nacionalidade no Instituto da Aquisição da Nacionalidade Portuguesa Por Naturalização*. 2021. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto.

CARNEVALE, Paolo. *Sulla distinzione fra nazionalità e cittadinanza*. Italiano digitale, no. 21, 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CLERICI, Roberta. *Cittadinanza*. Digesto delle discipline pubblicistiche, v. 15, 1989.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Apostila da Haia*. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>. Acesso em Dezembro de 2024.

CONSOLATO Generale D'Italia A San Paolo. *Documentos relativos ao antepassado italiano nascido na Itália (Dante Causa) e aos ascendentes não requerentes*. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-straniero/cittadinanza/riconoscimento-della-cittadinanza-per-discendenza-jure-sanguinis/2o->

[passo/lista-dei-documenti-che-dovranno-essere-consegnati-nel-giorno-fissato/documentos-relativos-ao-antepassado-italiano-nascido-na-italia-dante-causa](#) . Acesso em Janeiro de 2025.

CONSOLATO Generale D'Italia A San Paolo. *Sobre o reconhecimento da cidadania*. Disponível em: [https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/domande-frequenti\\_trashed/sobre-o-reconhecimento-da-cidadania/](https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/domande-frequenti_trashed/sobre-o-reconhecimento-da-cidadania/) Acesso em Novembro de 2024.

CONSOLATO Generale D'Italia San Paolo. *Convocação anos 2016 e 2017 – reconhecimento da cidadania italiana por descendência*. Disponível em: [https://conssanpaolo.esteri.it/pt/news/dal\\_consolato/2024/03/4370/](https://conssanpaolo.esteri.it/pt/news/dal_consolato/2024/03/4370/) . Acesso em Dezembro de 2024.

CONSOLATO Generale D'Italia San Paolo. *Envio do Requerimento*. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-straniero/cittadinanza/riconoscimento-della-cittadinanza-per-discendenza-jure-sanguinis/1o-passo-como-apresentar-meu-pedido-de-reconhecimento-da-cidadania-italiana/domande-di-cittadinanza-jure-sanguinis-iscrizioni-in-lista-2023-nuova-procedura-su-portale-prenotmi> . Acesso em Dezembro de 2024.

COSTA, Jamile Dos Santos Pereira; ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *O reconhecimento da cidadania italiana como fato, valor e processo: o passaporte como símbolo de italianidade*. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 27, 2019.

COSTA, Luiz Rosado; DE SOUZA, José Eduardo Melo; DOS ANJOS BARROS, Livia Cristina. *Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019)*. Revista GeoPantanal, v. 14, n. 27, 2019.

CROCI, Federico *L'Hospedaria de imigrantes: la porta dell'America*, Archivio Storico dell'Emigrazione Italiana. Disponível em : <https://www.asei.eu/it/2009/01/lhospedaria-de-imigrantes-la-porta-dellamerica> Acesso em Novembro de 2024.

CRUZ, Eduardo Picanço; FALCÃO, Roberto Pessoa de Queiroz. *Relatório de Pesquisa: Perfil dos brasileiros na Itália*. Projeto de Pesquisa em Empreendedorismo de Imigrantes. 1ª edição. Niterói, 2024. Disponível em: <https://mpeinternacional.uff.br/wp->

[content/uploads/sites/53/2024/05/Relatorio\\_Brasileiros\\_na\\_Italia-FINAL.pdf](#) Acesso em Novembro de 2024.

D'ARMIENTO, A. *Trenta milioni di oriundi italiani desiderano la cittadinanza*. Roma Daily News. Disponível em: <https://www.romadailynews.it/italiani-nel-mondo/trenta-milioni-di-oriundi-italiani-desiderano-la-cittadinanza> Acesso em Janeiro de 2025.

DA CUNHA, Samuel Aguiar. *Nacionalidade e Cidadania: Necessariamente Vinculadas?* Revista Brasileira De História Do Direito, V. 7, N. 2, 2021.

DA SILVA, Jorge Pereira, *Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania*, in Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2004.

DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE ALMEIDA, Isabel Maria Rocha. *Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o estabelecimento da filiação*. 2021. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto.

DE RUGGIERO, Antonio. *Tra conservazione e integrazione: la cultura alimentare nelle memorie e nella letteratura dei primi immigrati italiani nel Rio Grande do Sul*. *Confluenze*. Rivista di Studi Iberoamericani, [S. l.], v. 11, n. 1, 2019. Disponível em: <https://confluenze.unibo.it/article/view/9546>. Acesso em Novembro de 2024.

DE SENA, Pasquale. *Still Three Different Status for Aliens, Citizens and Human Persons?* *Global Justice, Human Rights and the Modernization of International Law*, 2018.

DE VITTOR, Francesca. *Nationality and freedom of movement*. In: *The Changing Role of Nationality in International Law*. Routledge, 2013.

DEL'OLMO, F. de S. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DEL“OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 8.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DI COMITE, Luigi. *L'emigrazione italiana nella prima fase del processo transizionale*. *Giornale degli economisti e Annali di Economia*, 1983.

DOS SANTOS, António Marques. *Nacionalidade e Efectividade*, in *Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes*, Lex, Lisboa, 1995.

EUROPEAN Commission. (2013). *Co-creating European Union Citizenship: A policy Review*. Bruxelas. Disponível em <https://op.europa.eu/publication-detail/-/publication/1c538746-ab53-4dd5-ab6d-4dfe7eaa81ff> Acesso em Julho de 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA, Ana Raquel Alves. *Cidadania, imigração e nacionalidade na União Europeia*. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal). Disponível em <https://www.proquest.com/openview/1ad93a9727f1c83aba6f03d42dc1c219/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> Acesso em Julho de 2024.

FRANCESCHETTO, Cilmar. 1874: os primeiros italianos em Santa Teresa ES. *Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo*, v. 1, n. 1, 2017.

FRANZINA, E. *A Grande Emigração: o êxodo dos italianos do Vêneto para o Brasil*, Campinas, SP, Editora da Unicamp, 2006, cit. in M. PORTO BRAGA, *Descendentes de imigrantes italianos em Belo Horizonte e o impacto da dupla cidadania na construção da identidade ítalo-brasileira 1990 a 2008*. Tese de Conclusão de Curso, Faculdade de Ciências Sociais – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais 2009.

GABLER, Louise. Lei Áurea. 2015. An.gov.br. <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionarioda-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/276-lei-aurea> Acesso em Novembro de 2024.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao direito internacional*. Campinas: Bookseller, 2002.

GIL, Ana Rita, *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português*. *O Direito*, ano 142º, v. IV, p. 723-760, 2010.

GOMES, Ângela de Castro. *Imigrantes italianos: entre a italianità e a brasilidade*. IBGE. Brasil, v. 500, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2005.

HARVARD *Research in International Law. Draft on Nationality. Supplement to the American Journal of International Law*, v. 23, 1929. Disponível em: <https://www.uniset.ca/naty/maternity/23AJILSS13.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

HEALY, Claire. *Cidadania portuguesa: A nova lei da nacionalidade de 2006*. Observatório da Imigração, ACIDI, IP, 2011.

HENRIQUES, Miguel Gorjão. *Direito comunitário*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2005.

HISTÓRIA da União Europeia – 1980-89 | União Europeia. (2023). Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1980-89_pt) Acesso em Julho de 2024.

IBGE (2000). IBGE | Regiões de Origem dos Italianos. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos/regioes-de-origem> Acesso em Novembro de 2024.

IBGE. (2023). IBGE | Brasil: 500 anos de povoamento | território brasileiro e povoamento | italianos. Ibge.gov.br. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html>. Acesso em Novembro de 2024.

JERÔNIMO, Patrícia; VINK, Maarten Peter, *Os múltiplos de cidadania e os seus direitos*. 2013. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207> Acesso em Agosto de 2024.

KLEIN, Herbert S. A integração dos imigrantes italianos no Brasil, na Argentina e Estados Unidos. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 25, 1989.

KLEIN, Herbert S. *A integração dos imigrantes italianos no Brasil, na Argentina e Estados Unidos*. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 25, 1989.

LO Stato di San Paolo (Brasile) agli emigranti. Pubblicazione a cura del Ministero d'Agricoltura, Commercio e Lavori Pubblici, São Paulo, Scuola tipografica Salesiana 1902.

Disponível em:  
<https://ia803101.us.archive.org/26/items/LoStatoDiSanPaoloBrasileAgliEmigranti/LoStatoDiSanPaoloBrasileAgliEmigranti.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

MACHADO, Camilla. *Lo ius sanguinis e il riconoscimento della cittadinanza ai discendenti degli emigrati in Brasile*. 2023. Dissertação de Mestrado – Dipartimento di Diritto Privato e di Critica del Diritto, Università Degli Studi di Padova, Disponível em:  
<https://hdl.handle.net/20.500.12608/78391> Acesso em Novembro de 2024.

MALHEIRO, Emerson. *Manual de direito internacional privado*. - 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986.

MARGIOTTA, Costanza; VONK, Olivier. *Nationality law and European citizenship: the role of dual nationality*. In: *Globalisation, Migration, and the Future of Europe*. Routledge, 2012. Disponível em <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9780203803707-16/nationality-law-european-citizenship-costanza-margiotta-olivier-vonk> Acesso em Julho de 2024.

MARTINELLI Fabian. (2024, October 21). *Nova Proposta de Lei n. 2.080: O Que Muda na Cidadania Italiana com o Ius Italiae*. FM Cittadinanza | Consultoria em Cidadania Italiana. Disponível em: <https://fmcittadinanza.com/nova-proposta-lei-ius-italiae-cidadania-italiana/> Acesso em Janeiro de 2025.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Contexto, 2010.

MASSEY, Douglas S. *The social and economic origins of immigration*. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, v. 510, n. 1, 1990.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENGHETTI, Guido. *Problematiche Relative Agli Immigrati Dall'argentina*. A.N.U.S.C.A. - XXII Convegno Nazionale Bellaria - Igea Marina Disponível em:

[https://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/sala\\_stamp\\_a/notizie/im\\_migrazione/app\\_notizia\\_17465.html](https://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/sala_stamp_a/notizie/im_migrazione/app_notizia_17465.html) Acesso em Dezembro de 2024.

MESQUITA, Lorena Picanço. *Direito À Nacionalidade E A Proteção Dos Apátridas Sob A Perspectiva Dos Direitos Humanos E Fundamentais Com Ênfase Na Legislação Portuguesa*. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra.

MIALHE, Jorge Luís. A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: jus soli e jus sanguinis em perspectiva histórica. *Revista Videre*, [S. l.], v. 10, n. 20, 2018.

MIMESSE, Eliane. *O cotidiano das crianças na colônia italiana de São Caetano nos anos iniciais do século XX*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298410173\\_ARQUIVO\\_textoAnpuh.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298410173_ARQUIVO_textoAnpuh.pdf) Acesso em Janeiro de 2025.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. III, 2010.

MRE - Ministério das relações exteriores. (2024). *Brasileiros pelo mundo: estimativas populacionais*. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

NOSTRALI, Cidadania Italiana. (2024, Dezembro 31). *Os Principais Debates de 2024 Sobre a Cidadania Italiana*. Nostrali.com.br. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/italia/os-principais-debates-de-2024-sobre-a-cidadania-italiana> Acesso em Janeiro de 2025.

NOSTRALI, Cidadania Italiana. (2024, October 8). *Partido político quer limitar direito à cidadania italiana*. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/noticias-cidadania-italiana/partido-politico-quer-limitar-direito-a-cidadania-italiana> Acesso em Janeiro de 2025.

NOTA a Tribunale di Bologna, Sez. *Immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE*, *ordinanza 26 novembre 2024*. (2024). *Questionegiustizia.it*. Disponível em: <https://www.questionegiustizia.it/articolo/nota-a-tribunale-di-bologna-sez-immigrazione-protezione-internazionale-e-libera-circolazione-cittadini-ue-sentenza-26-novembre-2024> Acesso em Janeiro de 2025.

ORE, I. S. 24, *Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana ius sanguinis sono eseguibili anche se impugnate*. Disponível em: [Le decisioni che accertano la cittadinanza italiana iure sanguinis sono eseguibili anche se impugnate | NT+ Diritto](#) Acesso em Janeiro de 2025.

ORE, I. S. 24. *Cittadinanza, le nuove richieste mettono in crisi uffici e tribunali*. Disponível em: [https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh\\_ce=1](https://www.ilsole24ore.com/art/cittadinanza-nuove-richieste-mettono-crisi-uffici-e-tribunali-AGd6ADj?refresh_ce=1) Acesso em fevereiro de 2025.

OS cidadãos da União e respetivos direitos | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu. 2024 Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/145/os-cidadaos-da-uniao-e-respetivos-direitos> Acesso em Dezembro de 2024.

PERUZZI, Roberto. *La Grande Depressione*, in Enciclopedia Treccani, Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/la-grande-depressione\\_\(Storia-della-civilt%C3%A0-europea-a-cura-di-Umberto-Eco\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/la-grande-depressione_(Storia-della-civilt%C3%A0-europea-a-cura-di-Umberto-Eco)/) Acesso em Novembro de 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRATA, Juliana Mendes. *Hospedaria dos Imigrantes: reflexões sobre o patrimônio cultural*. 2000. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16131/tde-31102022-174953/en.php> Acesso em Novembro de 2024.

RAMOS, Maria et al. *Multiple Citizenship: Case-Studies among Individual Citizens in Portugal*. In: *Multiple State Membership and Citizenship in the Era of Transnational Migration*. Brill, 2007.

RAMOS, Rui Manuel Moura, *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 2.º edição, Gestlegal, 2019.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Do direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

RENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIALL, Lucy. *The Italian Risorgimento: State, society and national unification*. Routledge, 2002.

RIBEIRO, Rita; RODRIGUES, Sónia. *Cidadania e imigração na União Europeia: a força das fronteiras nacionais*. 2012. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/22725> . Acesso em Julho de 2024.

ROCCA, Paolo Morozzo Della et al. *Il perimetro della cittadinanza tra eccessi dello “ius sanguinis” e sottovalutazione dello “ius culturae”*. Annali della fondazione Ugo La Malfa, n. XXXIII, 2018. Disponível em <https://ora.uniurb.it/handle/11576/2675096> Acesso em Dezembro de 2024.

ROCCA, Paolo Morozzo Della. *Filiazione e cittadinanza. Perché lo ius sanguinis all’italiana è generoso ma infido*, La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata, n. 4, 2021.

SALVETTI NETTO, Pedro. *Curso de teoria do Estado*. São Paulo: Saraiva, 198.

SANTOS, Márcio José Coutinho. *O “ius sanguinis” como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12298> Acesso em Dezembro de 2024.

SAVINO, M. *Oltre lo ius soli. La cittadinanza italiana in prospettiva comparata*, IRPA, Editoriale Scientifica, Napoli, 2014.

SAVOLDI, Adiles et al. *O caminho inverso: a trajetória dos descendentes de imigrantes italianos em busca da dupla cidadania*. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC. Florianópolis, 1998.

SCALERA, Antonio. *Gli effetti della “grande naturalizzazione brasiliana” sulla cittadinanza: le SS.UU. fanno il punto*, in Il Quotidiano Giuridico, 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/2022/08/31/effetti-grande-naturalizzazione-brasiliana-cittadinanza-ss-uu-punto> Acesso em Dezembro de 2024.

SCHARPT, Fritz W. *L’interaction entre démocratie supranationale et démocratie interne dans les deux Europes*. In: Démocratie et construction européenne. Bruxelles: Institut d’Etudes Européennes, 1995.

SCHEFER, Amanda. *Nacionalidade Italiana, Materna E Paterna, Pela Via Judicial-Uma Realidade*. Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias, 2021.

SILVA, Henrique Dias da. *A cidadania e a quinta alteração à Lei da Nacionalidade*. 2014.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SLOANE, Robert. *Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality*, Harvard International Law Review, v. 50, n.1, jan. 2009. Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/489](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/489) Acesso em Outubro de 2024.

SOARES, Albino De Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

STEGHER, Giuliaserena. *L'articolato percorso normativo della cittadinanza e dell'immigrazione. Spunti ricostruttivi*. NOMOS, v. 3, n. Saggi 3, 2021.

TEDESCO, João Carlos. *Fios que tecem o processo migratório internacional: trabalhadores brasileiros na Itália*. Pensamento Plural, n. 1, 2014.

TEDESCO, João Carlos; BERTAGNA, Federica. *Reti etniche e doppia cittadinanza: mediazioni e simbologie nell'emigrazione di brasiliani in Italia*. Mondi migranti: 3, 2014.

TINTORI, Guido; ROMEI, Valentina. *Emigration from Italy after the crisis: The shortcomings of the brain drain narrative*. South-North migration of EU citizens in times of crisis, 2017.

TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil*. São Paulo, Nobel 1989.

TROMBINI, Janaíne. *Imigrantes italianos e seus descendentes na microrregião oeste do Vale do Taquari: história ambiental e práticas culturais*. 2016. Dissertação de Mestrado – Curso de Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1599>. Acesso em Novembro de 2024.

VECOLI, Rudolph J. *The Italian Diaspora, 1876-1976*. The Cambridge survey of world migration, 1995.

VENDRAME M.I. e ZANINI M.C.C. *Imigrantes italianos no Brasil meridional: práticas sociais e culturais na conformação das comunidades coloniais*, in «Estudos Ibero-Americanos», vol. 40 n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1346/134632894007.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

VILAR, Luciana; FELIPE, Juliana. *Direito À Cidadania Italiana Para Brasileiros E Alterações Recentes Do Procedimento Italiano Para Reconhecimento Do Direito À Cidadania A Partir De 2022* (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4553> Acesso em Janeiro de 2025.

VOLPINI, Carla Ribeiro. *A cidadania da União Europeia: uma nacionalidade como pressuposto de dupla cidadania*. CONPEDI, v. 15, 2007.

WEISSBRODT, David S.; COLLINS, Clay. *The human rights of stateless persons*. Human Rights Quarterly, v. 28, n. 1, 2006.

YOUSSEF, Alain El. *Questão Christie em perspectiva global: pressão britânica, Guerra Civil norte-americana e o início da crise da escravidão brasileira (1860-1864)*. Revista de História (São Paulo), n. 177, 2019.

ZANINI, Maria Catarina C.; ASSIS, Gláucia de Oliveira; BENEDUZI, Luis Fernando. *Ítalo-Brasileiros na Itália no século XXI: "retorno" à terra dos antepassados, impasses e expectativas*. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, 2013.

ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *Italianidade no Brasil Meridional: a construção da identidade étnica na região de Santa Maria-RS*. 2002. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

ZANINI, Maria Catarina Chitolina. *Um olhar antropológico sobre fatos e memórias da imigração italiana*. Mana, v. 13, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000200009> Acesso em Novembro de 2024.

## LEGISLAÇÃO E TEXTOS LEGAIS

ACNUR. *Convenção Europeia Sobre a Nacionalidade*. 7 de Novembro de 1997. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_Europeia\\_sobre\\_a\\_Nacionalidade.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf) Acesso em Outubro de 2024.

ACNUR. *Convenção sobre a Redução da Apatridia de 30 de agosto de 1961*. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf) Acesso em Outubro de 2024.

ACNUR. *Convenção sobre o estatuto dos apátridas, aprovada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954*. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em Outubro de 2024.

ACNUR. *Nacionalidade e Apatridia Manual para parlamentares n. 22*. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2014-manual-para-parlamentares-apatridia.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

ACTHR, *Girls Yean and Bosico v. Dominican Republic*, Judgment of 8 September 2005, SeriesC No. 130.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em Dezembro de 2024.

CODICE Civile Del Regno Di Italia, Torino, Stamperia Reale, 1865, Biblioteca Nazionale Centrale di Firenze, Disponível em: [Codice civile 1865.pdf](#) Acesso em Dezembro de 2024.

CONVENÇÃO de Haia relativa a conflitos de leis sobre nacionalidade, 1930. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html> Acesso em Novembro de 2024.

DECRETO del Presidente del Consiglio dei Ministri (DPCM), 17 gennaio 2014, n. 33. *Regolamento recante modifiche al decreto del Presidente del Consiglio dei ministri 3 marzo 2011, n. 90, concernente l'individuazione dei termini superiori ai novanta giorni per la conclusione dei procedimenti amministrativi di competenza del Ministero degli affari esteri, a norma dell'articolo 2, comma 4, della legge 7 agosto 1990, n. 241* (2014). Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:comunita.europee:direttiva:2014;33> Accesso em Janeiro de 2025.

DECRETO Del Presidente Della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396 *Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127*. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto:2000-11-03;396!vig> Accesso em Fevereiro de 2025.

LEGGE 13 giugno 1912, n. 555, *Sulla cittadinanza italiana*. Disponibile em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1912/06/30/012U0555/sg> Accesso em Dezembro de 2024.

LEGGE 31 dicembre 2012, n. 247. *Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense* (2012). Disponibile em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012-12-31;247!vig> Accesso em Janeiro de 2025.

LEGGE 5 febbraio 1992, n. 91 - *Nuove norme sulla cittadinanza*. Disponibile em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992;91> Accesso em Dezembro de 2024.

LEGGE 7 agosto 1990, n. 241. *Nuove norme in materia di procedimento amministrativo e di diritto di accesso ai documenti amministrativi* (1990). Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-08-07;241> Accesso em Janeiro de 2024.

MINISTERO dell'interno, *Circolare K. 28.1 del 1991, Riconoscimento del possesso dello status civitatis italiano ai cittadini stranieri di ceppo italiano*. Disponibile em: [https://www.esteri.it/mae/normative/Normativa\\_Consolare/ServiziConsolari/cittadinanza/circ\\_k28\\_1991.pdf](https://www.esteri.it/mae/normative/Normativa_Consolare/ServiziConsolari/cittadinanza/circ_k28_1991.pdf) Accesso em Dezembro de 2024.

OHCHR | Universal Declaration of Human Rights - Portuguese. (2024). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese> Acesso em Outubro de 2024.

PARLAMENTO Italiano - *Disegno di legge C. 2080* - 19a Legislatura. (2024). Senato.it. Disponível em: <https://documenti.camera.it/leg19/pdl/pdf/leg.19.pdl.camera.2080.19PDL0110540.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

PARLAMENTO Italiano - *Disegno di legge DDL S. 752* - 19a Legislatura. (2023). Senato.it. Disponível em: <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01380386.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

TRATADO da União Europeia - *Declaração relativa à nacionalidade de um Estado-Membro* - Publications Office of the EU. Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/13b8257e-d037-43d0-8918-a9b44fd1ebd2> Acesso em Julho de 2024.

TRIBUNALE di Savona. .Decreto nel Procedimento in Camera di Consiglio N.R.G. 1231/2024. Disponível em <https://i2.res.24o.it/pdf2010/S24/Documenti/2024/07/20/AllegatiPDF/24061815171.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

UNTC. *Convention on Certain Questions relating to the Conflict of Nationality Laws The Hague*, 12 April 1930. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/LON/PARTII-4.en.pdf> Acesso em Novembro de 2024.

## DECISÕES JUDICIAIS E JURISPRUDÊNCIA

CORTE Costituzionale, *Cassazione civile Sez. I Sentenza n. 10086 del 18 novembre 1996*, Disponível em: <https://simpliciter.ai/app/search/public/giurisprudenza/e30699c8-f6f3-5e4c-a4e6-46b595fdc7ca/cassazione/> Acesso em Dezembro de 2024.

CORTE Costituzionale, *Pronuncia n. 14194, Sentenza 22 maggio 2024*. Pres. Genovese Francesco Antonio. Disponível em: <https://www.studiolegalenoto.it/wp-content/uploads/2024/07/Sentenza-Cassazione-Civile-14194-2024.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

CORTE Costituzionale, *Pronuncia n. 30, Sentenza 28 Gennaio 1983*, Pubblicazione In "Gazz. Uff." n. 46 del 16 febbraio 1983, Pres. e Rel. ELIA. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1983&numero=30> Acesso em Dezembro de 2024.

CORTE Costituzionale, *Pronuncia n. 87, Sentenza 9 Aprile 1975*, Pubblicazione In "Gazz. Uff." N. 108 Del 23 Aprile 1975. Pres. Bonifacio - Rel. Volterra. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1975&numero=87> Acesso em Dezembro de 2024.

CORTE Permanente De Justiça Internacional. Opinião consultiva sobre decretos de nacionalidade emitidos na Tunísia e em Marrocos, 1923. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/pcij/1923/en/20991> Acesso em Dezembro de 2024.

TEDH, Slivenko v. Letónia, Acórdão de 9 de Outubro de 2003, parágrafo. 77.

TRIBUNALE Ordinario Di Bologna. *Ordinanza nella causa civile iscritta al n°. R.G. 3080/2024*. Sezione specializzata in materia di immigrazione, protezione internazionale e libera circolazione cittadini UE. Giudice dott. Marco Gattuso, 26 novembre 2024. Disponível em <https://www.questionegiustizia.it/data/doc/4004/2024-trib-bologna-questione-legittimita-costituzionale-legge-cittadinanza.pdf> Acesso em Janeiro de 2025.

TRIBUNALE Ordinario di Roma, *Ordinanza del 17 aprile 2018*, n° 58581 (2018). Disponível em: <https://www.dirittoimmigrazionecittadinanza.it/allegati/fascicolo-n-2-2018/213-trib->

[roma-17-4-2018-citt-iure-sanguinis-paterna-ritardo-come-lesione/file](#) Acesso em Janeiro de 2025.